



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	45
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
Corregedoria Geral	64
Ouvidoria de Contas	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Extratos de Distribuição	64
Editais	64
Despachos	65
Atos Normativos	71
Gabinete da Presidência	71
Despachos.....	71
Portarias	72
Informativos de Licitações	72
Composição Biênio 2015/2016	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Administrativo	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

A Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 41, do dia 17 de novembro de 2016, foi disponibilizada no DETC nº 1476 do dia 04 de novembro de 2016

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 38, EM 27 DE OUTUBRO DE 2016

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (27/10/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FÁBIO CAMARGO, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, ficando convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quórum de julgamento. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por motivo justificado. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 37, da Sessão do dia 20 de Outubro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou, nos termos do art. 436, II do RITCE/PR, o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela em autos de Ação Ordinária (n.º 0024536-08.2016.8.16.0030) movida por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Estado do Paraná, suspendendo os efeitos das seguintes decisões: Acórdãos n.º 5092/14-Segunda Câmara; 3367/15- Tribunal Pleno e 6287/15-Tribunal Pleno, relativas ao processo nº 1054867/14; Acórdãos n.º 954/14-Primeira Câmara e 2436/15-Pleno, relativas ao processo nº 347725/14; Acórdãos n.º 60/14-Primeira Câmara, 4228/14-Tribunal Pleno e 2566/15-Tribunal Pleno, relativas ao processo nº 232121/10. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (20/10/2016 a 27/10/2016): 164016/16 (Requerimento Externo) conforme Despacho nº 1010/16; 296105/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1490/16; 389898/15 (Representação) conforme Despacho nº 1563/16; 693891/14 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1711/16; 848470/16 (Denúncia) conforme Despacho nº 1766/16. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA fez o registro de sua participação, por designação do Exmo. Presidente e acompanhado da Dra. Luciane Franco e Dr. Rafael Ayres, no Congresso Estadual dos Vereadores do Paraná, agradecendo o convite. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 413164/16, 800958/16, 836758/16, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 680430/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 841140/16, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 848004/16, 820371/16, na pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. Foi **devolvido** o processo n.º: 404893/14, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os processos n.ºs: 413164/16, 836758/16, 853822/16, 857267/16, 860136/16 (Aprovação); 800958/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 511727/16 (Deferimento de liminar), 586123/16 (Conhecimento e improcedência), 680430/16, 775210/16 (Deferimento), 344308/16, 354303/16 (Regular), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 785940/16, 785959/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 363647/16, 756436/16; 219031/16, 223055/16 (Regular), 222938/16 (Conhecimento e não provimento), 841140/16 (Deferimento de liminar), 359704/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 725952/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações); 1012778/14 (Conhecimento e procedência com recomendações); da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 279956/16, 573706/16 (Regular), 492099/16 (Conhecimento e não provimento), 735648/15 (Conhecimento e provimento), 390891/00 (Aprovação), 268195/15, 324935/16, 329708/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 781367/13, 937941/15 (Conhecimento e não provimento), 820371/16 (Deferimento de liminar), 848004/16 (Deferimento), 866645/15 (Conhecimento e resposta), 622687/12 (Aprovação), 261037/13 (Regular com recomendações), 260743/14 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 715582/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 555917/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 285509/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 655709/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 782790/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 273030/09, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 640263/12, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. 380609/14, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 967662/15, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 538923/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 404893/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 188833/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 155105/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 656467/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 602144/13 (Adiado por decisão Colegiada); 946320/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 66364/14, 89059/15, 453657/14, 760804/15, 396219/16, 1099186/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 348248/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. No julgamento dos processos n.º 785940/16 e 785959/16 o Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua **suspeição** e o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu **impedimento** tendo sido convocado para composição do *quorum* de julgamento o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO CAMARGO no julgamento do processo nº 492099/16 declarou sua **suspeição** tendo sido convocado para composição do *quorum* de julgamento o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 735648/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pelo Conhecimento e Provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO CAMARGO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não



acompanhou o voto do relator (voto vencido). Não houve pauta de julgamento dos TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Senhor Presidente IVAN LELIS BONILHA convidou a todos a se dirigirem à Galeria dos ex-Presidentes desta Corte, para a apresentação do retrato do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente desta Casa no biênio 2013/2014. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e nove minutos, (15h59min), do dia vinte e sete do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (27/10/2016), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três de novembro de dois mil e dezesseis (03/11/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 511727/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO

ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5280/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pedido liminar. –Existência de fumus bonis iuris – Deferimento da Liminar

1. RELATÓRIO

Trata-se de rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por Alcir Valentim Pigoso, representante legal do Município de Pérola D'Oeste, no exercício de 2013, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 68/16– da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas, em razão da a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) em razão das funções de assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejudgado nº 06, somado a execução de despesas sem a realização de processo licitatório.

A tese do pedido rescisório está fundamentada no artigo 77, II da LC 113/2005, alegando quanto à falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS, que seguiu as regras contidas na legislação federal para fins de parcelamento de débito junto ao INSS.

Para comprovar o parcelamento efetuado e os pagamentos efetivados no exercício de 2013 juntou os documentos referente à solicitação, ao deferimento, aos recolhimentos realizados, das guias pagas e da certidão com efeito de negativa, demonstrando a regularidade do Município perante o INSS.

Sustenta que no exercício financeiro de 2012 o mesmo item foi considerado irregular, mas por meio de Recurso de Revista este Tribunal entendeu pela regularidade com ressalva das contas, em razão da realização do parcelamento junto ao INSS.

Ao final, postula que seja declarada rescindida a decisão que julgou irregulares as contas em discussão e ainda concedido o efeito suspensivo da decisão proferida no Acórdão nº 68/16.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC), opinam pelo indeferimento do pedido liminar e, no mérito, pela não procedência do presente Pedido de Rescisão. (Instrução nº 2712/16 e Parecer nº 7706/16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O deferimento do pedido de liminar suspensiva do Acórdão rescindendo demanda a existência de "periculum in mora" e de "fumus boni iuris".

No caso em tela vislumbro a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), uma vez que o Autor anexou documentos novos, nos termos do Art. 77, II da Lei Orgânica desta Corte, que podem afastar as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo, como: a) solicitação de parcelamento junto a Autarquia Federal (INSS), o deferimento do pedido, os recolhimentos realizados no exercício de 2012, as guias pagas e a certidão positiva com efeito de negativa de débitos junto ao INSS e o balanço patrimonial assinado pelo prefeito, contador e controlador interno, acompanhado de sua respectiva publicação.

Deste modo, resta patente a verossimilhança das alegações do recorrente.

O caso de demora também é atestado nos autos. A inclusão do interessado no rol de gestores com contas desaprovadas acarreta uma série de restrições, o que pode causar um prejuízo desnecessário.

3. VOTO

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, para que os efeitos dos Acórdãos n.º 68/16 – Processo n.º 270595/14- Primeira Câmara, sejam suspensos até o julgamento do Pedido de Rescisão.

Determino, por fim, o envio dos autos às unidades instrutivas para última manifestação acerca do mérito do pedido, conforme determina o Art. 496 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. DEFIRIR a medida liminar requerida, para que os efeitos dos Acórdãos n.º 68/16 – Processo n.º 270595/14- Primeira Câmara, sejam suspensos até o julgamento do Pedido de Rescisão.

II. Determinar, o envio dos autos às unidades instrutivas para última manifestação

acerca do mérito do pedido, conforme determina o Art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 586123/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5281/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da COFIM pela não concessão da liminar e, no mérito, pelo não provimento. Parecer do MPC pela não concessão da liminar e, no mérito, pelo não provimento. Pelo não provimento do pedido rescisório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com liminar, apresentado pelos Srs. Alcides Livrari Junior, Antonio Donizete Souza Silva, Luiz Antonio Giocondo, Maria Aparecida Domingues Gregório, Nelson Joaquim, Osvaldo Simões de Mello e Terezinha Zin Canassa, com o escopo de rever as decisões consubstanciadas no acórdão nº 7726/14 da Primeira Câmara desta Casa, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e nos acórdãos nº 5470/15 e 1171/16 do Pleno, ambos de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio dos quais foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2003 em razão do pagamento/percepção de subsídios a maior que o devido aos agentes políticos.

Em apertada síntese, os autores requerem liminar suspensiva e provimento do pleito rescisório armando que o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do acórdão nº 3846/12, relatado pelo auditor Jaime Lechinski, aprovou as contas do Legislativo de Arapongas relativas ao exercício de 2001, em que pese haver o mesmo ato fixador da remuneração dos vereadores que desqualificou as contas de 2003. Do mesmo modo, o julgamento proferido pelo acórdão nº 5504/15 da 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, teria aprovado as contas do exercício financeiro de 1997. Neste diapasão, a nova prova inequívoca estaria na assimetria decisória de matéria idêntica em processos/autos diferentes, valorando de forma diversa um mesmo ato fixador da remuneração dos agentes políticos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa, por meio da instrução nº 4522/16 (peça 18), pugnou pela não concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito, entendeu a unidade técnica: (a) que os autores não preencheram os pressupostos predicados pelo art. 77, inciso II, da LOTC, não servindo dissídio jurisprudencial como hipótese de rescisão do julgado; (b) que a decisão vergastada não está maculada por vício de extrema gravidade e que não se observou violação de literal disposição de lei declarada inconstitucional pelos tribunais superiores e/ou com decisão denegatória da aplicação pelo Tribunal de Contas; (c) que não se observou lesão grave a bens jurídicos e a direitos fundamentais sem o devido processo legal; (d) que não há reparos a fazer na decisão hostilizada, pois o Tribunal de Contas considerou o valor do subsídio do último ano da legislatura precedente, com os reajustes repassados aos servidores municipais e, mesmo assim, houve significativa extrapolção dos valores pagos/recebidos; (e) que o Tribunal de Contas já enfrentou a questão por várias vezes e decidiu pela aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 25/2000 já para a legislatura de 2001-2004; (f) que a fixação de subsídios da legislatura subsequente deve ser aprovada e publicada na legislatura anterior à que irá reger; (g) que a interpretação adequada e compatível com os princípios da anterioridade, impessoalidade, moralidade, finalidade e preponderância do interesse público, sob a lente/gramática de emenda constitucional que institui novas normas de ordem pública, há de ser aquela em que o Legislativo Municipal deveria, já a partir de 14/02/2000 e no próprio exercício de 2000, se adequar aos novos limites fixados no art. 29, inciso VI, da Constituição; (h) que o pedido não pode ser provido porque os autores não cumpriram a Resolução nº 4.964/99 desta Corte, não tendo havido rigidez excessiva em sua aplicação; e (i) que o pedido não pode ser provido e não há como excluir a responsabilidade dos vereadores pela devolução dos valores recebidos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito deles, mostrando-se prudente/adequada a manutenção da solidariedade.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 11693/16 (peça 20), manifestou-se pela não concessão da liminar por entender que a concessão de medida liminar, em sede de pedido rescisório, seria descabida e, no mérito, corroborou o supracitado entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Preliminarmente registro que o pedido efetivamente cumpre os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser conhecido por esta Casa.

Ademais, observo que o feito encontra-se em condição de ser julgado, eis que já possui manifestação meritória da unidade técnica – COFIM – e do Ministério Público de Contas.

Destarte, em que pese ser cabível a concessão de liminar em pedido rescisório, como se depreende da interpretação do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, desde que demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deixo de apreciar o pleito liminar, passando diretamente ao mérito do pedido rescisório sub examine.

Vislumbro que não merece prosperar o primeiro argumento trazido pelos recorrentes, qual seja, o de que haveria descompasso entre a decisão hostilizada e a decisão proferida no que tange às contas do exercício de 1997.

Isso porque, as contas da Câmara Municipal relativas ao ano de 1997 foram apreciadas por esta Corte no ano de 2000, concluindo-se pela sua irregularidade, consoante decisão consubstanciada no acórdão nº 1725/00, relatado pelo auditor Marins Alves de Camargo Neto. De acordo com tal decisão:

“Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, caput e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº 5.615/67 e ainda, do Provimento nº. 01/96, em:

I - Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo do município de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 1997, com base no Parecer Prévio nº 220/00, de fls. 2515 a 2522 do processo, que recomenda a sua desaprovação, por estarem em desacordo com as normas que regem a matéria;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para devolução da importância de R\$ 32.904,00 (trinta e dois mil e novecentos e quatro reais), relativa a despesas irregularmente despendidas por parte do Presidente da Câmara, Sr. Antônio de Padua Tadeu de Oliveira, ordenador responsável, além da devolução devida pela extrapolação dos subsídios pagos a cada Vereador;

III – Encaminhar cópia das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as medidas cabíveis; (...)”

Ocorre que, em 2012 transitou em julgado a decisão judicial proferida nos autos da ação declaratória nº 55.022/2009, proposta por Sr. Antônio de Padua Tadeu de Oliveira perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, confirmada em sede recursal pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, decretando a nulidade da decisão deste Tribunal de Contas em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, foi retomada a instrução processual nesta Casa, com a regularização do chamamento do interessado aos autos, tendo sido instaurada nova prestação de contas em junho de 2014 (autos nº 33572-6/00 e 57566-0/14).

Em conclusão, o acórdão nº 5504/15 da Segunda Câmara deste Tribunal, relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgou como ilíquidáveis as contas da Câmara de Arapongas referentes ao exercício financeiro de 1997, determinando o trancamento das contas e, desta forma, cancelando os registros oriundos do acórdão nº 1725/00, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, in verbis:

“Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.”

Em suma, ao contrário do que alegam os autores do presente pedido rescisório, o acórdão nº 5504/2014 da Segunda Câmara não aprovou as contas da Câmara Municipal de Arapongas relativas ao exercício de 1997, mas sim as julgou como ilíquidáveis em razão do transcurso de tempo decorrido entre o exercício em comento (1997) e o julgamento (2015), decorrente da anulação do processo originário de prestação de contas por parte do Poder Judiciário, em 2012. Assim sendo, tal decisão não se subsume à hipótese prevista no artigo 77, II da Lei Orgânica desta Casa, vez que não possui o condão de afastar a mácula das contas em tela. Enquanto naquele julgado não havia provas suficientes a fim de condenar os responsáveis pelas supostas impropriedades, nestes autos a conduta se contra devidamente documentada, conforme decidiu este Tribunal na decisão ora recorrida.

Diversa, entretanto, é a decisão proferida por meio do acórdão nº 3846/12 do Tribunal Pleno (autos nº 451357/07), a qual deu provimento a recurso de revista, aprovando-se com ressalvas as contas de 2001.

Contudo, não se demonstra correto acolher o pleito ora em comento, julgando as contas da Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, como regulares, pois a decisão apontada como paradigma diverge das demais decisões desta Casa com relação à mesma legislação.

Sobre o exercício de 2002, os acórdãos nº 2838/16 e 5532/15, ambos relatados pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, concluíram pela irregularidade das contas do Legislativo de Arapongas, mantendo decisão proferida neste sentido pelo auditor Marins Alves de Camargo Neto. Consoante o acórdão nº 5532/15 – Pleno (autos nº 8837/05):

“Em que pese os argumentos ventilados pelos recorrentes não se afigura razoável o entendimento de que o Ato nº 01/2001 de 30/01/01, observou a legislação vigente à época e que a limitação da remuneração dos servidores só seria possível a partir da lei que estabeleceu a valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal, porque aí só seria possível conhecer o teto da remuneração dos deputados estaduais.

A Emenda Constitucional nº 25, promulgada em 14/02/00, alterou o art. 29 da Constituição, estabelecendo limites percentuais para a remuneração de vereadores em função do número de habitantes do município.

Mesmo que a sua vigência tenha sido definida a partir de 01/01/01, por certo que a edição do Ato 01/2001 de 30/01/01, deveria observar o teor da alteração constitucional, eis que essa entrou em vigor em 22/09/00.

A alegação de que a emenda ainda não estava em vigor é uma tentativa claramente equivocada de se esquivar aos propósitos da norma constitucional. A vacatio legis se finalizou como um período de preparação para as câmaras municipais, as quais tinham ciência de todas as condições para a implementação da regra: conheciam o valor da remuneração dos deputados e o número da população do seu município (ainda que com base no censo anterior). Ou seja, a municipalidade tinha em suas mãos todos os elementos necessários à observância da regra constitucional.”

Em idêntico sentido, julgando pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2004 e reconhecendo a extrapolação de gastos com subsídios, o acórdão nº 187/2007, relatado pelo auditor Thiago Barbosa Cordeiro, transitado em julgado em 13 de abril de 2007 (auto nº 12149-0/05).

Deste modo, demonstra-se que a decisão assinalada como paradigma é isolada e, a fim de preservar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões desta Colenda Corte de Contas, este feito acompanha as decisões relativas aos exercícios de 2002 e 2004, todos da mesma legislação.

3. VOTO

Deste modo, VOTO pela NÃO PROCEDÊNCIA do pedido rescisório interposto pelos Srs. Alcides Livrari Junior, Antonio Donizete Souza Silva, Luiz Antonio Giocondo, Maria Aparecida Domingues Gregório, Nelson Joaquim, Osvaldo Simões de Mello e Terezinha Zin Canassa, MANTENDO-SE, in totum, os acórdãos nº 7726/14 da Primeira Câmara desta Casa, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e os acórdãos nº 5470/15 e 1171/16 do Pleno, ambos de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, inclusive no que diz respeito às sanções impostas aos responsáveis.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. NEGAR PROCEDÊNCIA ao pedido rescisório interposto pelos Srs. Alcides Livrari Junior, Antonio Donizete Souza Silva, Luiz Antonio Giocondo, Maria Aparecida Domingues Gregório, Nelson Joaquim, Osvaldo Simões de Mello e Terezinha Zin Canassa, MANTENDO-SE, in totum, os acórdãos nº 7726/14 da Primeira Câmara desta Casa, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e os acórdãos nº 5470/15 e 1171/16 do Pleno, ambos de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro, inclusive no que diz respeito às sanções impostas aos responsáveis.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 680430/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5282/16 - TRIBUNAL PLENO

Auditor do Tribunal de Contas. Licença para tratamento de saúde. Parecer da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de licença para tratamento de saúde em favor do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 16 de agosto de 2016.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer nº 533/16 (peça 06), opinou pela procedência do pedido, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Lei Complementar nº 35/79.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11303/16 (peça 08), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnano pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria Jurídica desta Casa, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela procedência do pedido de concessão de licença por motivo de saúde.



Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar n.º 35/79 – aplicável aos auditores deste Tribunal por força do artigo 135 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, instituiu a licença para tratamento de saúde: “Art. 69. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

(...)

Art. 70. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.”

Assim sendo, tendo em vista a comprovação da enfermidade, consoante parecer de junta médica (peça 02), não há qualquer óbice ao deferimento do petição em comento.

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de licença para tratamento de saúde em favor do Senhor Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 16 de agosto de 2016.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o presente pedido de licença para tratamento de saúde em favor do Senhor Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 16 de agosto de 2016;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 - Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 775210/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5283/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. MPC. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) Elizeu de Moraes Correa para indenização de férias não usufruídas no período de 14/06/2015 a 13/06/2016. Explicita que, como já teria direito ao gozo de 15 dias de férias ao tempo do protocolo, estaria enquadrado no art. 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE-PR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer n.º 569/16; peça n.º 09) informou que um dos requisitos para a concessão da indenização das férias não usufruídas, além do acúmulo superior a 60 dias não gozados, seria a comprovação da absoluta necessidade do serviço prestado, realizada por ato do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Diante disso, requereu a complementação da instrução processual neste sentido.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13658/16, peça n.º 12) opinou pelo deferimento do pedido, haja vista o acúmulo de férias não gozadas superior a 60 dias, assim como a absoluta necessidade do serviço. Reiterou, ainda, que essa última se deu em virtude do extremo acúmulo de processos no Ministério Público de Contas, o que motivou o indeferimento do pedido de férias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos previstos no art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE/PR são os seguintes:

a) Acúmulo superior a 60 dias de férias não usufruídas pelo membro do TCE-PR;
b) Impossibilidade de gozo das férias por absoluta necessidade do serviço, comprovada mediante ato do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, neste caso.

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 06) apresenta o saldo de férias não gozadas do Procurador requerente (60 dias). Além disso, afirma que “douto Procurador adquiriu o direito a pelo menos 15 dias de férias referentes ao exercício de 2017 até a presente data, uma vez que o seu período aquisitivo compreende 14/06/2016 a 13/06/2017”.

O segundo requisito pode ser comprovado pela manifestação do MPC (peça n.º 12), realizada pelo próprio Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Relatou a extrema quantidade de processos em trâmite naquele setor, o que justificou a negativa de férias ao Procurador requerente, conforme extrato presente na peça n.º 12, fl. 01.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Elizeu de Moraes Correa para indenização de férias não usufruídas no período de 14/06/2015 a 13/06/2016.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Elizeu de Moraes Correa, para indenizar as férias não usufruídas no período de 14/06/2015 a 13/06/2016;

II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 - Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 344308/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5284/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (FUNSEG) relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, Diretor Presidente do ente durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução n.º 422/16 (peça 31) opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 11976/16 (peça 32), corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, Diretor Presidente do ente durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Prates de Oliveira, Diretor Presidente do ente durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Encerrar, após o trânsito em julgado da presente decisão, e arquivem-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 354303/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5285/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, Presidentes do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 389/16 (peça 42) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11257/16 (peça 43), corroborou, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, instituído pela Lei Estadual 17.838/2013, tem por objetivo prover recursos financeiros para a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados. Inicialmente cabe destacar que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados não realizou despesas e que 2015 é o primeiro exercício que presta contas a esta Corte.

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que restaram caracterizados atrasos no encaminhamento dos dados dos três quadrimestres de 2015 ao SEI-CED, tendo eles ocorrido em 22 de dezembro de 2015, 25 de janeiro de 2016 e 31 de março de 2016 quando deveriam ter ocorrido, respectivamente, em 31 de maio de 2015, em 30 de setembro de 2015 e em 31 de janeiro de 2016. Todavia, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta e indireta do Estado, excepcionalmente para esse exercício, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelos referidos atrasos. Recomendo, contudo, que nos próximos exercícios sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, Presidentes do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, ademais, sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, Presidentes do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná durante o período em tela, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. RECOMENDAR, que sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 279956/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5295/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. MARÇO DE 2016. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas Estadual, referente ao mês de março de 2016, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 115/16 (peça 13) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária relativas ao mês de março de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Informação n.º 839/16, peça 14), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade, sugerindo ao final, que o presente seja anexado a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13556/16, peça 15) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de março de 2016.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução técnica (peça 14), a execução orçamentária e financeira em epígrafe deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

Saldo Contábil Anterior (Fevereiro/2016)	R\$ 136.682.771,77
(+) Recursos Recebidos	R\$ 30.067.852,30
(+) Vlrs. Terceiros (Consign. Folha Pagto.)	R\$ 61.519,22
(+) Vlrs. Terceiros (vlres.a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$ 1.566.086,02
(-) Despesa Paga	R\$ 20.195.857,25
(-) Pagamento de RP	R\$ 65.082,81
(-) Pagto. de Vlres.de Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$ 61.405,14
(-) Pagto. de Vlres.de Terceiros (vlres.transferidos ao FETC/PR)blza	R\$ 1.260.500,71
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$ 146.795.383,40

Diante do exposto, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e assim, VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de março de 2016, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos nos termos do art. 398 do RITCEPR, observando o disposto no parágrafo único, do art. 523 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de março de 2016, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos nos termos do art. 398 do RITCEPR, observando o disposto no parágrafo único, do art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 573706/16****ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5296/16 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. JUNHO DE 2016. REGULARIDADE.****RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas Estadual, referente ao mês de junho de 2016, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 124/16 (peça 13) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária relativas ao mês de junho de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Informação n.º 846/16, peça 14), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual opina pela sua regularidade, sugerindo ao final, que o presente seja anexado a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13666/16, peça 15) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de junho de 2016.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução técnica (peça 14), a execução orçamentária e financeira em epígrafe deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

No período em epígrafe tem-se:

Saldo Contábil Anterior (maio/2016)	R\$ 140.229.649,77
(+) Recursos Recebidos	R\$ 30.136.662,70
(+) Vlrs. Terceiros (Consign. Folha Pagto.)	R\$ 67.545,14
(+) Vlrs. Terceiros (vlres.a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$ 1.626.101,39
(-) Despesa Paga	R\$ 25.427.843,36
(-) Pagamento de RP	R\$ 0,00
(-) Pagto. de Vlres.de Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$ 62.596,96
(-) Pagto. de Vlres.de Terceiros (vlres.transferidos ao FETC/PR)	R\$ 1.591.290,18
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$ 144.978.228,50

Diante do exposto, verifico que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e assim, VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2016, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observando o disposto no parágrafo único, do art. 523 do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2016, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observando o disposto no parágrafo único, do art. 523 do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 820371/16**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: SANDRO LUIZ MOLINARI****ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANI MORAES LEANDRO MOLINARI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5306/16 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA: Cerceamento de defesa. Comprovação. Deferimento do pedido liminar.****I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de concessão de medida liminar em pedido de rescisão, proposto pelo senhor Sandro Luiz Molinari, em face da decisão contida no Acórdão nº 2.525/16 – 2ª Câmara (autos nº 83.438-0/14, peça 55), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do requerente, para julgar irregulares as contas relativas aos exercícios de 2009 e 2010, em razão da ausência de formalização de contrato especificando o objeto contratual dos serviços prestados pelo Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., contratado por meio do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 187/2009, aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[1].

O peticionário alegou, em síntese que: (i) nulidade da tomada da decisão rescindendo, decorrente do cerceamento de sua defesa ocasionado pelas intimações realizadas via publicação em diário; (ii) que o Instituto Saber não foi contratado para a realização do concurso pertinente ao Edital n.º 010/2009, o qual foi efetivado exclusivamente por servidores públicos municipais, mas sim para o concurso regido pelo Edital n.º 04/2009; e (iii) que tal certame foi realizado em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Instrução Normativa n.º 05/2006 deste Tribunal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, argumenta que a permanência de seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares o submete a um constrangimento infundado, injusto e desnecessário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela concessão da liminar pleiteada, pois entendeu que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do pedido liminar e, sucessivamente, pelo indeferimento do pleito.

É o relato.

II. VOTO

Os pressupostos para concessão de liminar foram preenchidos, uma vez que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação foi caracterizado pela manutenção do nome do peticionário no rol de gestores com contas julgadas irregulares.

A existência de prova inequívoca do direito alegado está demonstrada pelo cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação do interessado quanto aos novos fatos apresentados pela Informação n.º 1.889/15 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (autos 834.380/14, peça 49), em que se fundamentou a manifestação conclusiva da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas.

Ante ao exposto, VOTO pela concessão da liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão 2.525/16 – Segunda Câmara (autos 834.380/14), até o julgamento definitivo do presente feito.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a realização dos registros pertinentes, nos termos do art. 495-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Deferir a concessão da liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão 2.525/16 – Segunda Câmara (autos 834.380/14), até o julgamento definitivo do presente feito.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a realização dos registros pertinentes, nos termos do art. 495-A, § 6º do Regimento Interno[3].

III. Encaminhar, após realizados os registros pertinentes, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 495-A. (...)

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

3. Art. 495-A. (...)

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

1. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.)

2. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.)



PROCESSO Nº: 848004/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5307/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo, instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual se informa da necessidade de prorrogação da licença para tratamento de saúde concedida ao Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 15/10/2016.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido, mediante o assentamento na ficha funcional do interessado. (Parecer n.º 605/16 - DIJUR - Parecer n.º 14.422/16 - MP)

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela prorrogação da licença para tratamento de saúde concedida ao Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 15/10/2016.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Prorrogar a licença para tratamento de saúde concedida ao Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 15/10/2016;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

A Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 40, do dia 16 de novembro de 2016, foi disponibilizada no DETC nº 1475 do dia 03 de novembro de 2016

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 705521/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4976/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé e pelos Srs. José Ruiz Rodrigues e Waldemir Alves em face do acórdão nº 3886/16 (peça 92) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, tendo em vista: (a) reiterados indicadores econômicos e financeiros desfavoráveis, apresentando há anos patrimônio líquido negativo significativo e (b) impropriedades em processos licitatórios, incluindo o excesso de procedimentos de dispensa e inexistibilidade efetuados por meio de fracionamento indevido de obras. A decisão ora embargada, ainda, determinou a aplicação de três multas administrativas ao gestor responsável, uma para cada um dos fracionamentos de despesas verificados (reforma e ampliação Escola Pe. José de Anchieta, construção da Escola de Qualificação de Mão de Obra e obra da Central do SAMU). Em síntese, os embargantes alegam: (a) contradição entre a conclusão do julgamento e o respectivo fundamento legal; (b) obscuridade acerca dos números contábeis da empresa; e (c) supostas omissões acerca de pontos suscitados em sede de contraditório a respeito da inexistência de fracionamento. Deste modo, requerem seja dado efeito infringente aos embargos declaratórios em comento, julgando-se pela regularidade com ressalvas das contas sub examine e afastando-se as penalidades pecuniárias aplicadas por meio do decisum ora embargado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assinalo que assiste parcial razão ao embargante, eis que há erro material no acórdão, que apontou como fundamento da irregularidade das contas o inciso II do artigo 16 da LCE 113/2005, enquanto o correto seria o inciso III.

Sobre os números contábeis da empresa, importa destacar que, consoante exaustivamente fundamentado na instrução da Diretoria de Contas Municipais – atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – há anos os indicadores econômicos e financeiros da empresa são profundamente desfavoráveis.

Note-se que, no exercício de 2011 o patrimônio líquido foi negativo em R\$ 336.562,83 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), sendo que o pequeno superávit havido no exercício (totalizando R\$ 1.222,12) pouco afeta a periclitante situação financeira da entidade a qual, à época, tinha um prejuízo acumulado de R\$ 4.223.888,50 (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A situação difícil persiste no exercício de 2014, quando houve um prejuízo operacional de R\$ 222.491,23 e em 2015, o prejuízo foi de R\$ 236.600,72. Deste modo, resta flagrante que as medidas tomadas pela administração não estão sendo suficientes para melhorar a situação econômico-financeira da empresa.

Por fim, quanto ao fracionamento irregular de obras (reforma e ampliação Escola Pe. José de Anchieta - R\$ 95.104,90; construção da Escola de Qualificação de Mão de Obra - R\$ 82.312,74 e obra da Central do SAMU - R\$ 113.636,44), insta consignar que não assiste razão aos embargantes, eis que a argumentação de que a COMDEC é uma empresa pública exploradora de atividade econômica e que as contratações realizadas são especificamente para o cumprimento de sua atividade-fim, não possuem o condão de afastar a aplicabilidade da lei nº 8666/93. Ademais, a Companhia não logrou êxito em demonstrar que as referidas contratações resultaram na economicidade de recursos e em eficiência administrativa.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, de modo a corrigir erro material no acórdão nº 3886/16 da Segunda Câmara deste Tribunal, e a melhor integrar a decisão com os fundamentos ora expostos, fazendo constar no acórdão os seguintes termos:

(a) como fundamento da irregularidade das contas o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

(b) que no exercício de 2011, o patrimônio líquido foi negativo em R\$ 336.562,83, sendo que o pequeno superávit havido no exercício (totalizando R\$ 1.222,12) pouco afeta a periclitante situação financeira da entidade a qual, à época, tinha um prejuízo acumulado de R\$ 4.223.888,50;

(c) registre-se, ainda, que a situação difícil da Companhia persiste, pois no exercício de 2014 houve um prejuízo operacional de R\$ 222.491,23 e em 2015, o prejuízo foi de R\$ 236.600,72, restando evidente que as medidas tomadas pela administração não estão sendo suficientes para melhorar a situação econômico-financeira da empresa.

Quanto aos demais pontos, mantenho, em sua integralidade, o acórdão nº 3886/16 (peça 92) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, com a manutenção da IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e aplicação das multas.



Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites. Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, de modo a corrigir erro material no acórdão nº 3886/16 da Segunda Câmara deste Tribunal, e a melhor integrar a decisão com os fundamentos ora expostos, fazendo constar no acórdão os seguintes termos:

(a) como fundamento da irregularidade das contas o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

(b) que no exercício de 2011, o patrimônio líquido foi negativo em R\$ 336.562,83, sendo que o pequeno superávit havido no exercício (totalizando R\$ 1.222,12) pouco afeta a periculante situação financeira da entidade a qual, à época, tinha um prejuízo acumulado de R\$ 4.223.888,50;

(c) registre-se, ainda, que a situação difícil da Companhia persiste, pois no exercício de 2014 houve um prejuízo operacional de R\$ 222.491,23 e em 2015, o prejuízo foi de R\$ 236.600,72, restando evidente que as medidas tomadas pela administração não estão sendo suficientes para melhorar a situação econômico-financeira da empresa;

II – determinar que sejam mantidos em sua integralidade os demais pontos do acórdão nº 3886/16 (peça 92) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, com a manutenção da IRREGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldemir Alves, Diretor-Presidente da entidade no período em tela, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e aplicação das multas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites; em seguida o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 259350/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4979/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal Para Aterro Sanitário - exercício 2012. – Instrução da COFIM e MPTC – pela irregularidade e multas. Julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário dos Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Srs. Amadeu de Jesus da Silva e Márcio da Aparecida Mainardes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 4711/16 (peça 31) opinou pela irregularidade das contas, por ausência de relatório de controle interno. Ressalvou ainda, os atrasos no envio da prestação de contas anual e o referente ao 6º bimestre do SIM-AM. Sugeriu aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou integralmente com o entendimento da COFIM, no Parecer nº 12786/16.

É a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A COFIM apontou que o Consórcio não apresentou relatório de controle interno, bem como prestou as informações referentes ao 6º bimestre do SIM-AM com atraso de 30 (trinta) dias e a apresentou a prestação de contas anual com atraso 22 (vinte e dois) dias.

Da análise dos autos verifico que razão assiste à COFIM na instrução nº 4711/16 e ao Parecer do Ministério Público nº 12786/16, ao pugnam pela irregularidade das contas uma vez que a ausência de relatório de controle interno fere o disposto no Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) e 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em que pesem as alegações de ausência de comprometimento da aplicação dos recursos públicos e de má-fé dos interessados, o descumprimento da norma legal não pode ser afastada.

Dessa forma são aplicáveis as multas previstas no Art. 87, IV, “g” e 87, III “b”, aos gestores.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário dos Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Srs. Amadeu de Jesus da Silva, CPF nº 911.204.629-91 e Márcio da Aparecida Mainardes CPF nº 595.631.509-10, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a ausência de relatório de controle interno e determino a

aplicação das seguintes sanções:

a) multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para Amadeu de Jesus da Silva e para Márcio da Aparecida Mainardes, com base no Art. 87, IV, “g” da Lei 113/2005 em razão da ausência de relatório de controle interno, em contrariedade ao disposto no Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

a) Duas multas no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), cada uma, de acordo com o disposto no Art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, em razão dos atrasos na entrega da prestação de contas, bem como no atraso na entrega das informações referentes ao 6º Bimestre do SIM-AP.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário dos Municípios de Curiúva, Figueira e Sapopema, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Srs. Amadeu de Jesus da Silva, CPF nº 911.204.629-91 e Márcio da Aparecida Mainardes CPF nº 595.631.509-10, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a ausência de relatório de controle interno;

II - determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) multa no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), para Amadeu de Jesus da Silva e para Márcio da Aparecida Mainardes, com base no Art. 87, IV, “g” da Lei 113/2005 em razão da ausência de relatório de controle interno, em contrariedade ao disposto no Art. 59 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

b) duas multas no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), cada uma, de acordo com o disposto no Art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, em razão dos atrasos na entrega da prestação de contas, bem como no atraso na entrega das informações referentes ao 6º Bimestre do SIM-AP;

III - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016 – Sessão nº 37.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 797258/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5176/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIM pela irregularidade do objeto. Parecer do MPC pela irregularidade do objeto. Procedência da presente tomada de contas extraordinária em razão da irregularidade do objeto, com imposição de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, noticiando evidências de irregularidades na contratação das empresas “Escritório Contábil Itacorá Ltda.”, no montante de R\$ 114.073,60 (cento e quatorze mil, setenta e três reais e sessenta centavos) e “Edson Luiz Atahyde & Cia Ltda”, tendo como valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em desacordo ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 2239/16 (peça 47), opinou pela irregularidade do objeto sub examine, tendo em vista que comprovado que as contratações se caracterizam como acompanhamento de gestão, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, em conformidade com os pareceres nº 5705/16 e 8941/16 (peças 49 e 57).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, foi possível constatar que a contratação do “Escritório Contábil Itacorá Ltda.” não se demonstrou como singular. Vejamos o objeto da referida contratação (peça nº 32 fl. 85):

“Este contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais relativos à prestação de contas anual, SIM-AM (Sistema de Informação Municipal), PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual), conciliação bancária e verificações contábeis Setor de Finanças do Município”.

Deste modo, comprovada está a terceirização de atividade-fim da Municipalidade, pois o contrato não demonstra objeto específico, direcionado e de prazo limitado, claramente caracterizado como acompanhamento de gestão.

Especificamente sobre a contratação da empresa “Edson Luiz Atahyde & Cia Ltda”, insta consignar que, apesar das alegações da defesa de que os serviços



contratados referiam-se à análise de Declarações Fisco Contábeis em temática de área estadual (ICMS), acrescentando que também serviu como treinamento aos servidores, não restou demonstrada a razoabilidade da contratação, não se verificou um objeto bem definido e, como atestado pela COFIM anônimo para um ente municipal, e não houve comprovação do produto resultante da consultoria.

Por conseguinte, ficou demonstrado que as contratações em exame afrontam diretamente o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, in verbis:

“No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordada nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Este vem sendo o entendimento consolidado desta Casa, exempli gratia, vide os acórdãos nº 3791/15-1C (protocolo nº 079.799-1/12, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) e nº 5597/15-2C (protocolo nº 079.796-7/12, por mim relatado).

No mesmo sentido, caracterizada burla ao princípio constitucional do concurso público insculpido no artigo 37, II da Carta Magna.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE da contratação das empresas “Escritório Contábil Itacorá Ltda.”, no montante de R\$ 114.073,60 (cento e quatorze mil, setenta e três reais e sessenta centavos) e “Edson Luiz Atahyde & Cia Ltda”, tendo como valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em burla ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, por parte do município de Guaraniáçu.

DETERMINO ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella (CPF 435.173.909-68), Prefeito Municipal à época a aplicação de 02 (duas) multas, com base no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada uma, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06 quando das contratações em exame.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a IRREGULARIDADE da contratação das empresas “Escritório Contábil Itacorá Ltda.”, no montante de R\$ 114.073,60 (cento e quatorze mil, setenta e três reais e sessenta centavos) e “Edson Luiz Atahyde & Cia Ltda”, tendo como valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em burla ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, por parte do município de Guaraniáçu;

II - aplicar ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella (CPF 435.173.909-68), Prefeito Municipal à época, 02 (duas) multas, com base no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada uma, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06 quando das contratações em exame;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, na sequência, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 798025/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5177/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Proveniente da presente tomada de contas com a declaração de irregularidade da contratação sub examine cumulado com imposição de sanção ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada após a verificação de irregularidades em inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no Município de Matelândia, na qual restou verificada a contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, com gasto de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) entre os exercícios de 2010 e 2011, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 deste egrégio Tribunal e com o artigo 37, II, do texto constitucional. Em uma análise perfunctória, por meio do despacho nº 1215/16 (peça 37) este Relator determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, consoante os artigos 236 e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Devidamente oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização

Municipal, em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 4700/16 (peça 53), pugnou pela irregularidade da contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 13052/16 (peça 54).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, restou comprovada ser indevida a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda. por parte do Município de Matelândia, eis que para a prestação de serviços de consultoria e assessoria deveriam ser executados por servidores efetivos, consoante norma expressa no artigo 37, II, da Constituição da República.

In casu, imperioso assinalar que não restou demonstrado que a contratada prestasse tarefas singulares, incomuns ou de alta complexidade, razão pela qual se evidencia a impropriedade da contratação. Caracterizada, neste diapasão, afronta ao Prejulgado nº 06 desta insigne Corte de Contas, pois se trata de terceirização indevida de serviços típicos da Administração Municipal:

“Prejulgado nº 06: No que tange às Consultorias, (...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Como corretamente pontuado pela unidade técnica deste egrégio Tribunal, na Municipalidade de Matelândia existem servidores concursados cuja eventual inexperiência poderia ter sido sanada com cursos de aperfeiçoamento, já que o concurso público os havia devidamente habilitado para as funções a serem desenvolvidas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, uma vez que restou comprovada a IRREGULARIDADE da contratação da empresa “Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.” por parte do Município de Matelândia, de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito à época.

DETERMINO ao Sr. Edson Antônio Primon a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas quando da contratação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, uma vez que restou comprovada a IRREGULARIDADE da contratação da empresa “Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.” por parte do Município de Matelândia, de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito à época;

II - aplicar ao Sr. Edson Antônio Primon a multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas quando da contratação;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348104/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5178/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracidade e o Município de São Pedro do Ivaí, em decorrência do Termo de Convênio nº 329/2010, no valor de R\$ 214.905,15 (duzentos e quatorze mil, novecentos e cinco reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2013, tendo por objeto a construção de um barracão industrial.

A Coordenadoria de Análise de Transferências e Contratos (COFIT), na Instrução nº 1366/16 (peça 62), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do



atraso de 25 (vinte e cinco) dias na apresentação das contas do exercício de 2011, sugeriu a aplicação da multa prevista no Art. 87, I 'a' da Lei Complementar 113/2005. Ainda, constatou atrasos no envio das informações bimestrais, referentes aos segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres de 2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 11662/16 (peça 41) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, acolho os opinativos da unidade técnica Instrução 1366/16-COFIT e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 13053/16 pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na prestação de contas referente ao exercício de 2012 em 25 (vinte e cinco) dias.

Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela COFIT, pois, conforme bem verificado pelo MPTC, ela foi recolhida pela Sra Maria Regina Della Rosa Magri, gestora responsável pelo ajuste em 09/06/2016, conforme documento anexo à peça 64.

Ainda, considerando que os atrasos nas informações bimestrais não causaram dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis e, adotando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto a impropriedade em recomendação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de São Pedro do Ivaí, em decorrência do Termo de Convênio nº 329/2010, no valor de R\$ 214.905,15 (duzentos e quatorze mil, novecentos e cinco reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2013, tendo por objeto a construção de um barracão industrial, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas referente ao exercício de 2011.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de São Pedro do Ivaí, em decorrência do Termo de Convênio nº 329/2010, no valor de R\$ 214.905,15 (duzentos e quatorze mil, novecentos e cinco reais e quinze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2013, tendo por objeto a construção de um barracão industrial, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas referente ao exercício de 2011;

II - recomendar aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 339907/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO HANDEBOL DE PARANAÍ - ASAH, ELIZA TOMITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5179/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Amigos do Handebol de Paranavaí - Ashap, por meio do Termo de Convênio nº 24/2012, registro SIT sob o nº 6983, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), tendo por objeto proporcionar através do handebol a prática do esporte saudável.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 3845/15 (peça 40), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Tomador, e pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87,

IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13260/16 (peça 42) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do tomador, de 51 dias, no 4º bimestre de 2012; E, ainda, atraso por parte do concedente, de 73 dias, nos 4º e 5º bimestres de 2012, respectivamente, e de 04 dias, no 6º bimestre de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente, e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar sanções aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Amigos do Handebol de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 24/2012, registro SIT sob o nº. 6983, tendo por objeto proporcionar através do handebol a prática do esporte saudável.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação Amigos do Handebol de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio nº. 24/2012, registro SIT sob o nº. 6983, tendo por objeto proporcionar através do handebol a prática do esporte saudável;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 60927/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALÍRIO PFIFFER CURITIBA, BETTINA DE SOUZA PINTO MURADAS, CRISTIANE CANET MOCELLIN, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5180/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com



ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Alírio Piffner Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 3997/2011, registro SIT sob o nº 4.226, no valor de R\$140.787,00 (cento e quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos e mobiliário para três ambulatórios do Hospital de Clínicas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 1373/16 (peça 61), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente e pelo Tomador, e ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, inconformidades que podem ser recomendadas.

Constatou ainda a existência de Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, razão pela qual a COFIT pugnou pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13134/16 (peça 62) manifestou-se pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente ficou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 212 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Ainda, atraso no envio das informações bimestrais, por parte do Tomador, de 275 dias, no 6º bimestre de 2012; e de 214 dias e 155 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013. E, atraso por parte do concedente, de 02 dias e de 322 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012; e de 262 dias e 200 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. Também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como existência de Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Todavia, apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que tais impropriedades apontados não causaram inexecução do objeto ou dano ao erário, entendendo pela regularidade das contas com recomendação e deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Alírio Piffner Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 3997/2011, registro SIT sob o nº 4.226, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos e mobiliário para três ambulatórios do Hospital de Clínicas.

RECOMENDO, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Alírio Piffner Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 3997/2011, registro SIT sob o nº 4.226, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos e mobiliário para três ambulatórios do Hospital de Clínicas;

II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 642405/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA ZASADZKI SEDOSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE SEDOSKI SOBRINHO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK OLIVEIRA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER BALIEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5181/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. José Sedoski Sobrinho, cônjuge da Sra. Cecília Zasadzki Sedoski, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 23 de junho de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9464/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12391/16 (peça 17), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. José Sedoski Sobrinho, cônjuge da Sra. Cecília Zasadzki Sedoski, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 23 de junho de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. José Sedoski Sobrinho, cônjuge da Sra. Cecília Zasadzki Sedoski, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 23 de junho de 2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas



providências e anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 756536/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCYR PAVAO, MARIA DE LOURDES CIT PAVAO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5193/16 - Segunda Câmara

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria de Lourdes Cit Pavão, cônjuge do Sr. Alcyr Pavão, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 12 de maio de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 9273/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12618/16 (peça 15), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativos.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria de Lourdes Cit Pavão, cônjuge do Sr. Alcyr Pavão, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 12 de maio de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria de Lourdes Cit Pavão, cônjuge do Sr. Alcyr Pavão, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 12 de maio de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 768143/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE MARIA MAZZARO, ELPIDIO MAZZARO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5194/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Elaine Maria Mazzaro, cônjuge do segurado Sr. Elpidio Mazzaro, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 29 de junho de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 9233/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12619/16 (peça 15), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais



servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Elaine Maria Mazzaro, cônjuge do segurado Sr. Elpídio Mazzaro, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 29 de junho de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Elaine Maria Mazzaro, cônjuge do segurado Sr. Elpídio Mazzaro, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 29 de junho de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 845873/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE APARECIDA MARCONDES, JULIO CEZAR BEZERRA RAMOS, RODRIGO DE SOUZA RAMOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5195/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Rodrigo de Souza Ramos e a Sra. Arlete Aparecida Marcondes Bezerra, filho menor e cônjuge, respectivamente, do Sr. Julio César Bezerra Ramos, ex-cabo, falecido em 27 de maio de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9453/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12367/16 (peça 17), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Rodrigo de Souza Ramos e a Sra. Arlete Aparecida Marcondes Bezerra, filho menor e cônjuge, respectivamente, do Sr. Julio César Bezerra Ramos, ex-cabo, falecido em 27 de maio de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Rodrigo de Souza Ramos e a Sra. Arlete Aparecida Marcondes Bezerra, filho menor e cônjuge, respectivamente, do Sr. Julio César Bezerra Ramos, ex-cabo, falecido em 27 de maio de 2014.

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 1000171/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE KUSMA BAISSAN FERNANDES, DEJAIR BAISSAN FERNANDES, FELLIPE KUSMA BAISSAN FERNANDES, GIULIANE KUSMA BAISSAN FERNANDES, GRAZIELLE KUSMA BAISSAN FERNANDES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5196/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. Fellipe Kusma Baisan Fernandes, Giuliane Kusma Baisan Fernandes e Grazielle Kusma Baisan Fernandes, filhos menores, e à Sra. Clarice Kusma Baisan Fernandes, cônjuge do Sr. Dejaire Baisan Fernandes, ex-ocupante do cargo de agente de execução, falecido em 1º de setembro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9953/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13103/16 (peça 14), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art.” 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência ao Srs. Feliipe Kusma Baisan Fernandes, Giuliane Kusma Baisan Fernandes e Grazielle Kusma Baisan Fernandes, filhos menores, e à Sra. Clarice Kusma Baisan Fernandes, cônjuge do Sr. Dejair Baisan Fernandes, ex-ocupante do cargo de agente de execução, falecido em 1º de setembro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência ao Srs. Feliipe Kusma Baisan Fernandes, Giuliane Kusma Baisan Fernandes e Grazielle Kusma Baisan Fernandes, filhos menores, e à Sra. Clarice Kusma Baisan Fernandes, cônjuge do Sr. Dejair Baisan Fernandes, ex-ocupante do cargo de agente de execução, falecido em 1º de setembro de 2014;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 23139/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELOISA PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS, VANUSA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5197/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência ao Sr. Joel da Silva de Oliveira, cônjuge, e as Sras. Julia Pereira de Oliveira e Heloisa Pereira de Oliveira, filhas menores da segurada Vanusa da Silva Pereira de Oliveira, ex-ocupante do cargo de agente educacional II, falecida em 21 de outubro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 10008/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema

Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13100/16 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art.” 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativos.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência ao Sr. Joel da Silva de Oliveira, cônjuge, e às Sras. Julia Pereira de Oliveira e Heloisa Pereira de Oliveira, filhas menores da segurada Vanusa da Silva Pereira de Oliveira, ex-ocupante do cargo de agente educacional II, falecida em 21 de outubro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranaprevidência ao Sr. Joel da Silva de Oliveira, cônjuge, e às Sras. Julia Pereira de Oliveira e Heloisa Pereira de Oliveira, filhas menores da segurada Vanusa da Silva Pereira de Oliveira, ex-ocupante do cargo de agente educacional II, falecida em 21 de outubro de 2014;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 638152/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5201/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 657/2009 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, protocolado neste Tribunal de Contas em 17/11/2010, relativo ao concurso público regulamentado pelo edital de abertura nº 657/2009, para o provimento de cargos diversos conforme consta na fl. 03 da peça 2. - Informação prestada na Instrução nº 12240/16 – COFAP – peça 55.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (COFAP), através das Instruções nºs 8047/16 (peça 49), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 e em complemento, na Instrução nº 12240/16, relaciona os servidores admitidos.



O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 6977/16 (peça 52), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016.

Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas deverão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares dos servidores – Alvanir Ambrósio – CPF 222.102.889-91; Catherine Jean Smart – CPF 842.481.147-04; Tadao Yaguchi – CPF 201.396.679-20; Vladimir Barbosa Mazzer – CPF 962.017.540-91; Viviane Betanin – CPF 038.822.049-07; Lisiane Moleta – CPF 037.582.999-77; Adriane Fagali – CPF 051.872.869-27; Lisani Heck – CPF 000.613.120-45; Valdineia Rodrigues dos Santos – CPF 033.462.169-00; Rita de Cassia Justus – CPF 046.885.219-01; Esbelta Cibele Inácio da Silva – CPF 051.069.559-04, relativas ao edital nº 657/2009, para o provimento de cargos diversos conforme consta na fl. 03 da peça 2. (Informação prestada na Instrução nº 12240/16 – COFAP – peça 55).

Por fim, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, "I" e em ato contínuo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões complementares dos servidores – Alvanir Ambrósio – CPF 222.102.889-91; Catherine Jean Smart – CPF 842.481.147-04; Tadao Yaguchi – CPF 201.396.679-20; Vladimir Barbosa Mazzer – CPF 962.017.540-91; Viviane Betanin – CPF 038.822.049-07; Lisiane Moleta – CPF 037.582.999-77; Adriane Fagali – CPF 051.872.869-27; Lisani Heck – CPF 000.613.120-45; Valdineia Rodrigues dos Santos – CPF 033.462.169-00; Rita de Cassia Justus – CPF 046.885.219-01; Esbelta Cibele Inácio da Silva – CPF 051.069.559-04, relativas ao edital nº 657/2009, para o provimento de cargos diversos conforme consta na fl. 03 da peça 2. (Informação prestada na Instrução nº 12240/16 – COFAP – peça 55);

II - determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do Art. 175-C, "I" e em ato contínuo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 549376/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS DE CARVALHO, CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5202/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – Município de Boa Esperança, regulado pelo Edital nº 002/2015 – provimento do cargo de Advogado. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro - necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro. Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade ao processo admissional, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, decorrente de concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2015, com a finalidade de prover vaga efetiva para cargos diversos.

A Coordenadoria e Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 10969/16 (peça 15), complementada pela Instrução nº 12237/16 (peça 19) opinou pelo registro da admissão em exame, considerando o disposto na I.N. 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 10669/16 (peça

16), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão do servidor André Luis de Carvalho – CPF 073.708.349-21, no cargo de Advogado - 1º colocado, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2015 do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cuja finalidade foi de prover a vaga efetivas que se encontrava em aberto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –, para as anotações devidas (art. 175-C “1-A”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO da admissão do servidor André Luis de Carvalho – CPF 073.708.349-21, no cargo de Advogado - 1º colocado, decorrente do concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2015 do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cuja finalidade foi de prover a vaga efetivas que se encontrava em aberto;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –, para as anotações devidas (art. 175-C “1-A”), posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 657462/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CERES REGINA KHURY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5204/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 3560/16 (peça 20) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual foi parcialmente deferido o requerimento de retificação da averbação do tempo de serviço comprovado pela servidora efetiva CERES REGINA KHURY, prestado ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A contradição observada pelo recorrente está no fato de, muito embora conste no acórdão acima aludido que foi acolhido o entendimento sustentado pelo órgão ministerial no que se refere ao período que deveria ser averbado “para todos os efeitos legais”, houve uma limitação aos efeitos, excluindo-se as licenças, uma vez que restou no item I da decisão a seguinte redação:

“I – Deferir parcialmente o pedido e determinar a retificação do Acórdão nº 793 de 21/03/2012, devendo ser averbado o período de 05/07/82 a 29/01/84 para todos os efeitos legais, ou seja, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, e o período de 01/07/81 a 04/07/82 para efeitos de aposentadoria e disponibilidade –



ambos prestados ao Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba;"
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, verifico que assiste razão ao embargante, devendo ser retificado o Acórdão nº 3560/16 – Segunda Câmara, excluindo-se - tanto da ementa quanto do corpo do voto - a restrição "ou seja, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais," de forma que o período de 05/07/82 a 29/01/84 possa ser também aproveitado para a aquisição de licenças especiais, fazendo-se cumprir o que, de fato, consideramos "para todos os efeitos legais".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo ser retificado o Acórdão 3560/16 – 2C mencionado, nos termos acima expostos.**

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo provimento dos presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, devendo ser retificado o Acórdão 3560/16 – 2C mencionado, nos termos acima expostos;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, e após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 235930/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUÍS GUSTAVO LORGA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5219/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rio Branco do Sul, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 059/2010 em aderência ao Convênio nº 005/2010 – SEDU/SESA, referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, totalizando o valor de R\$ 454.072,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e dois centavos), sendo repassado nos exercícios de 2010 e 2011 a importância de R\$ 385.444,10 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), e nos exercícios de 2012 e 2013 o montante de R\$ 68.627,92 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e novecentos e dois centavos), tendo por objeto a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1428/16 – peça 80) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Rio Branco do Sul, decorrente do Termo de Adesão nº 059/2010 em aderência ao Convênio nº 005/2010 – SEDU/SESA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos descritos na instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6473/16 – peça 81), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em face de haver restado saldo dos recursos com a devolução da quantia devidamente atualizada, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, haver restado saldo dos recursos com a devolução da quantia devidamente atualizada, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme

certifica o órgão repassador dos recursos. Como bem destaca o Setor Técnico, as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar as inconformidades tratadas.

Entretanto, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, na falha detectada se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas, haja vista que devolução do saldo do convênio, de forma atualizada, pela municipalidade no decorrer da instrução para a primeira decisão da Corte de Contas, permite a conversão em ressalva do item, em homenagem ao fixado na Sumula nº 08 deste Tribunal, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a devolução do saldo do convênio, de forma atualizada, pela municipalidade, ter ocorrido na instrução para a primeira decisão da Corte de Contas, conforme determina a Sumula nº 08 deste Tribunal. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a devolução do saldo do convênio, de forma atualizada, pela municipalidade, ter ocorrido na instrução para a primeira decisão da Corte de Contas, conforme determina a Sumula nº 08 deste Tribunal;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de a devolução do saldo do convênio, de forma atualizada, pela municipalidade, ter ocorrido na instrução para a primeira decisão da Corte de Contas, conforme determina a Sumula nº 08 deste Tribunal;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 51206/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5220/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9.321, cujo Termo de Convênio nº. 12/2011 celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Cafetal do Sul teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas. O valor total inicialmente pactuado foi R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo distribuído em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) de repasses e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) de contrapartida obrigatória pelo município 09/08/2011-31/12/2012. No entanto, durante a vigência (09/08/2011-31/12/2012) acordada, o valor efetivamente repassado pelo Paranacidade alcançou R\$ 182.957,64 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), ao passo que a contrapartida do município atingiu R\$ 22.289,58 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que totalizou R\$ R\$ 205.247,22 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais, vinte e dois centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2024/16 – peça 25) se manifesta pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Cafetal do Sul, em decorrência do Termo de Convênio nº. 12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 12121/16 – peça 27), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, e pela aplicação das multas acima indicadas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Como bem destaca o Setor Técnico, as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar as inconformidades tratadas.

Entretanto, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, nas falhas detectadas não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Contudo, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Cafetal do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Cafetal do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Cafetal do Sul, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 102710/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALICE DE FATIMA DE PAULI, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, LAR ACELINO, LIDIA MAYER DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5221/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edir Havrechaki e Alice de Fátima de Pauli, respectivamente, como Prefeito de Palmeira (Órgão Repassador) e Presidente do Lar Acelino (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 38.175,60, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2261/16 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14195/16 – Peça 43) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Palmeira e ao Lar Acelino para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Alice de Fátima de Pauli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e ao Lar Acelino para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Alice de Fátima de Pauli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e ao Lar Acelino para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 112279/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: CASA LAR FAXINAL, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, WILSON SCARPELINI KAMINSKI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 5222/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.483, relativa a repasses realizados pelo Município de São João do Ivaí à Casa Lar Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 14.398,00 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção das atividades da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2236/16 – peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Ivaí à Casa Lar Faxinal, em decorrência do Termo de Convênio nº. 1/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 304, 409, 684 e 705 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 12223/16 – peça 31), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com aplicação de multa e oposição de recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Como bem destaca o Setor Técnico, a inconformidade se originou de uma despesa comprovada por meio de recibos simples do fornecedor "Higienizadora Nacional Ltda. – ME", no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e conforme argumentado pelos interessados no contraditório, trata-se de despesa devidamente prevista no plano de trabalho. Ocorre que a argumentação da defesa é incoerente, pois não se trata de inabilidade em operar o sistema, uma vez que o documento fiscal não foi emitido pelo fornecedor. No entanto, o Tomador acostou a peça 26, fl. 04 o recibo do trabalho prestado. Levando em conta que se trata de uma única despesa, e também que o valor envolvido é relativamente baixo, e, ainda, considerando existência de elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências, pelo menos em tese, de prejuízos à execução do objeto, mostra-se possível a conversão do item em ressalva.

Desse modo, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, na falha detectada se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Ivaí à Casa Lar Faxinal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da despesa em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Ivaí à Casa Lar Faxinal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da despesa em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São João do Ivaí à Casa Lar Faxinal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da despesa em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 123602/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, EDSON CORADI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 5223/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.470, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080063, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 119.646,38 (cento e dezanove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2314/16 – peça 45) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, em decorrência do Termo de Convênio nº 2120080063/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 12845/16 – peça 46), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, todos os itens foram devidamente justificados sendo esse passível de ressalva. Desse modo, em consonância com o Representante do Parquet, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Portadores de Fissura Lábio Palatal de Cascavel, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-1. 2).

PROCESSO Nº: 124013/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CÉSAR DAL PRÀ, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5224/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Marli Terezinha Cogo Mazzeto, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Verê (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 137.030,52, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2355/16 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13929/16 – Peça 39) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Verê para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Marli Terezinha Cogo Mazzeto, ressalvando, porém, a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos órgãos envolvidos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Marli Terezinha Cogo Mazzeto, ressalvando, porém, a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação aos órgãos envolvidos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 125451/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5225/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Angela Regina Mercer de Mello Nasser, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeita de Tibagi (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 572.827,21, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2371/16 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14199/16 – Peça 18) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Tibagi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Angela Regina Mercer de Mello Nasser, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Tibagi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Angela Regina Mercer de Mello Nasser, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Tibagi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 126768/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CARVALHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5226/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5159, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí – Escola de Educação Especial Carmem Lúcia Rauen Lopes, em decorrência da celebração do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº. 2120080264/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 353.135,38 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1581/16 – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí – Escola de Educação Especial Carmem Lúcia Rauen Lopes, em decorrência do Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº. 2120080264/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 13262/16 – peça 23), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, como bem destaca o próprio Setor Técnico, todos os demais itens foram devidamente justificados sendo esse passível de ressalva.

Desse modo, em consonância com o Representante do Parquet, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí – Escola de

Educação Especial Carmem Lúcia Rauen Lopes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí – Escola de Educação Especial Carmem Lúcia Rauen Lopes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavaí – Escola de Educação Especial Carmem Lúcia Rauen Lopes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 130536/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5227/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7129, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Fé, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120338, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 66.147,59 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto o Transporte Escolar para alunos da Rede Estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1687/16 – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Fé, em decorrência do Termo de Adesão nº. 1220120338, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 304 da instrução processual anterior, a



fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11396/16 – peça 37), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com aplicação de multa e oposição de recomendação sugerida pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Em sua defesa o Interessado (peça 33, fl. 01) afirmou que na época da finalização da prestação de contas a Secretaria de Estado da Educação do Paraná estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento da atividade de análise e que a servidora responsável pela emissão do último relatório circunstanciado equivocou-se no seu relato.

Como bem destaca o Setor Técnico, a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade, visto que, é da responsabilidade do Jurisdicionado a instrução dos servidores incumbidos das análises a fim de que situações como a que deu origem ao presente item não ocorram. No entanto, após reanálise das avaliações anexadas ao SIT, percebe-se que realmente houve equívoco na avaliação da prestação de contas, já que apesar do parecer emitido ter sido pela irregularidade, afirmou-se que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados.

Desse modo, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, nas falhas detectadas se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Fé, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Fé, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Fé, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218131/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ANA CASSIA GABRIEL, ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS TAVORENSES, CLÁUDIO REVELINO, LINCOLN SANTOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 5228/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8821, relativa a repasses realizados pelo Município de Joaquim Távora à Associação dos Universitários Tavorenses, em decorrência da celebração do nº 12/2012, com vigência de 03/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto o Transporte de universitários e alunos de cursos vestibulares, bem como cursos técnicos profissionalizantes até o município de Ourinhos/SP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1822/16 – peça 31) se manifesta pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação dos Universitários Tavorenses, em decorrência do nº 12/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas: Aplicação de multa a Sra. Ana Cassia Gabriel, CPF nº. 081.816.119-18, na qualidade de presidente da Associação dos Universitários Tavorenses, durante o período de 05/12/2011 a 06/01/2013, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 683 da Instrução nº. 3410/13; 4.2. Aplicação de multa a Sra. Ana Cassia Gabriel, CPF nº. 081.816.119-18, na qualidade de presidente da Associação dos Universitários Tavorenses, durante o período de 05/12/2011 a 06/01/2013, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 684 da Instrução nº. 3410/13. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105 e 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 11912/16 – peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, ainda aplicação de multa conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, no que se refere às despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, o Interessado alegou (peça 28 , fls. 02) que o Município é de pequeno porte não havendo diversidade de empresas que disponibilizassem a prestação de serviços ou de compras de produtos. Ainda, afirmou que o estabelecimento onde a associação realizou suas compras foi o que ofereceu preços mais acessíveis, além de outras benesses. Em análise, aferiu-se uma contrariedade no relato do jurisdicionado, pois o relato apontava que o município não possuía muitos estabelecimentos de compra, mas o local onde as aquisições foram realizadas oferecia os preços mais acessíveis. Dessa forma, aduz-se que houve a possibilidade da realização de pesquisa de preço e, portanto, a irregularidade não foi desconstituída. Porém, considerando que os valores individualmente considerados, pelo menos em tese, não demonstram superfaturamento, o item pode ser ressaltado.

No tocante aos dois itens restantes (despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física), o Interessado esclareceu, na peça 28 (fls. 02 e 03), que o único veículo que a associação dispunha para transporte de seus associados não comportava todos os associados, fato que ensejou a contratação de outro veículo para transportar o restante dos universitários.

Cabe destacar que as despesas foram declaradas no SIT tendo como documentos de comprovação um recibo simples, fato que indica que houve infração à legislação fiscal vigente. Ademais, as rubricas das despesas de nºs. 186285, 509429, 66711 e 689868 são consideradas inadequadas tendo em vista suas funções serem incompatíveis com fornecedor pessoa física. Ainda, com relação à despesa de nº. 327879 há outras quatro lançadas no SIT tendo a mesma rubrica (seguros em geral) e o mesmo fornecedor (Icatu Seguros), no entanto, no campo "tipo de documento" consta "apólice". Sendo assim, é possível que tenha havido um equívoco do jurisdicionado no momento de alimentar o sistema. As demais despesas foram decorrentes de contratação pessoa física e, por isso, a rubrica utilizada está condizente com a finalidade do dispêndio. No entanto, a realização de serviços por pessoa física pressupõe a emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que as inconformidades tratadas não foram devidamente sanadas.

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



Entretanto, em consonância e coerência com o Representante do Parquet, nas falhas detectadas se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas, bem como a seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação dos Universitários Tavorenses, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação dos Universitários Tavorenses, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Joaquim Távora à Associação dos Universitários Tavorenses, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples e despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 283278/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DERCIA DO CARMO NOVISKI DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILMAR PRESTES DA ROCHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5229/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Vilmar Prestes da Rocha, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Professora Dercia do Carmo Noviski (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 42.750,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e serviços de terceiros para dar atendimento a 403 alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1621/16 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14257/16 – Peça 42) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Professora Dercia do Carmo Noviski para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Vilmar Prestes da Rocha, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Professora Dercia do Carmo Noviski para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Vilmar Prestes da Rocha, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Professora Dercia do Carmo Noviski para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 327020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5230/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.304, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor total de R\$ 115.950,45 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 110.429,00 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais) de repasses e R\$ 5.521,45 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) de contrapartida da associação, tendo por objeto "o desenvolvimento de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos dirigidos a crianças, adolescentes



e famílias em situação de vulnerabilidade”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1853/16 – Peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência. Aplicação de multa ao Sr. Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº. 238.784.019-49, na qualidade de Prefeito do Município de Paranavaí, durante o período de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da inconformidade descrita no item 203 da presente instrução. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 203, 602 e 842 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 10608/16 – Peça 30), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. No que se refere às inconformidades:

Não contabilização pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal – o Município de Paranavaí, à peça 24, por meio da Sra. Lígia Alves da Silva Aguiar, da Controladoria Geral/Controle Interno, manifesta-se sobre outras questões suscitadas na instrução precedente. No entanto, sobre o apontamento supra, não apresenta quaisquer esclarecimentos.

Em análise o Setor Técnico destaca que as informações constantes dos autos indicam que pode ter havido terceirização sem a devida contabilização nos termos do parágrafo 1º, do art. 18 da LRF, pois verifica-se que determinada parcela dos recursos financeiros do presente convênio foi aplicada em gastos com pessoal, cuja prestação de serviços é marcada pela continuidade. Os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, revelam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Paranavaí foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.00.00 (outras despesas correntes), o que desatende ao prescrito no referido dispositivo legal. Ou seja, o não registro da parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal na conta contábil nº 3.1.00.00.00.00 (despesas com pessoal e encargos sociais), indica que essa porção pode não ter sido computada na apuração do índice de gastos com pessoal do Município, o que afrontaria outras decisões dessa Corte.

Por outro lado, é possível reconhecer e sugerir que a sanção pela conduta de desobediência à LRF não atinja o tomador de recursos, pois é cediço que a correta contabilização da parceria é da responsabilidade do concedente. Contudo, constata-se que o montante de despesas executadas está, em linhas gerais, consistente com o total dos repasses, com indicações de sintonia com o plano de aplicação, em tese, em linha com o objeto do convênio. Portanto, com base nas informações e nos documentos acostados ao SIT, é possível inferir que o objetivo da parceria foi alcançado, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou de indícios de dano ao erário, podendo apenas ser ressalvado.

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório (peça 18, fls. 02 e 03), a parte interessada esclarece, em linhas gerais, que erros de digitação foram cometidos quando na alimentação do SIT. Ressalta ainda que as despesas mencionadas como “3.1.90.13.99 – Outras Obrigações Patronais” no valor de R\$ 6.471,84 (seis mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), se referem à despesa “3.1.90.47.99 – Outras Obrigações Tributárias e Contributivas”.

O item em epígrafe originou-se da diferença a maior entre a despesa executada e aquela prevista no plano de aplicação, no valor de R\$ 6.471,84 (seis mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), para a rubrica —Outras Obrigações Patronais. No entanto, o valor executado em outra rubrica, na despesa —Outras Obrigações Tributárias e Contributivas, aproximadamente, registrou o mesmo montante, porém a menor. Verifica-se também que, em linhas gerais, o montante de despesas executadas está consistente com o total dos repasses, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas. Desse modo, os elementos permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, permitindo-se a ressalva do item.

Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência - resta esclarecido que a Sra. Rosana Maria Marques Freitas, CPF nº 556.267.939-68, à peça 15, página 1, informa que o termo de cumprimento dos objetivos foi emitido pela Secretária Municipal de Assistência Social “... cuja autoridade é maior...”, sendo assim, entende que não há necessidade de se manifestar a respeito. Ainda, levando em consideração os fatos narrados pela Sra. Rosana Maria Marques Freitas, fiscal da transferência, bem como o Termo de Cumprimento de Objetivos, presente no SIT e anexado à página 02, firmado pela Sra. Marly Correia Faria, CPF nº 412.778.809-72, na qualidade de “Secretária Municipal de Assistência Social de Paranavaí”, atestando que o tomador “... cumpriu integralmente os objetivos estabelecidos...”, resta apenas ressaltar o apontamento.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a

correção em futuros convênios de tais impropriedades formais. Contudo, deixo de aplicar a sanção pecuniária tendo em vista que o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse foi alcançado.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização, pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização, pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação Agentes da Paz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização, pelo concedente, nos termos da LRF, da parcela do Convênio destinada a gastos com pessoal, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 151456/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5231/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Carlos Gomes e Paulo Roberto Slud Brofman, respectivamente, como Secretário de



Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação Araucária (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 279.178,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, a reestruturação do ambiente de atendimento e serviços de reforma civil, elétrica e de iluminação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1935/16 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a classificação inadequada da dotação orçamentária e a adesão à ata de registro de preços de órgão municipal e recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso no registro do SIT, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13728/16 – Peça 31) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpre destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo adequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações deve ser causa de mera recomendação, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela COFIT, a classificação inadequada da dotação orçamentária e a adesão à ata de registro de preços de órgão municipal devem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e 888, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, a ausência de certidões detectada pela COFIT, a classificação inadequada da dotação orçamentária e a adesão à ata de registro de preços de órgão municipal;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e 888, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, a ausência de certidões detectada pela COFIT, a classificação inadequada da dotação orçamentária e a adesão à ata de registro de preços de órgão municipal;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 71737/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KETELLYN RITA DA SILVEIRA, RITA NELLY NOSCHANG DA SILVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERRIERO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5232/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 85.886/14, da Paranáprevidência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.647,67, deferida a Ketellyn Rita da Silveira, na qualidade de menor sob guarda da servidora Rita Nelly Noschang da Silveira, falecida em 11/02/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9589/16 – Peça 14), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12620/16 – Peça 16) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pessoal objeto do presente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.



PROCESSO Nº: 604274/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5233/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Técnico em Enfermagem, relativa ao Edital 01/05.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7959/16 – Peça 08) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8745/16 – Peça 09) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 524830/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5234/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 4979/16 – Peça 47) opina pelo registro dos atos, recomendando-se à Entidade que:

a) indique o número de vagas aos empregos, abstendo-se de mencionar tão somente “cadastro de reserva”;

b) observe o percentual mínimo de reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência nos termos delineados no Decreto n.º 3298/99;

c) crie uma comissão organizadora para acompanhar, do início ao fim, o processo de seleção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12028/16 – Peça 48) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da COFAP e do Ministério Público de Contas, entendendo que merecem registro os atos de admissão objeto do presente expediente, sem prejuízo das recomendações pugnadas na instrução.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos;

3.2. recomendar à Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA: (a) na hipótese de haver cargos a serem diretamente providos, a indicação do número de vagas, abstendo-se de mencionar tão somente “cadastro de reserva”; (b) a observância do percentual mínimo de reserva de vagas para portadores de deficiência, conforme Decreto 3298/99; e (c) a criação de comissão para acompanhar o processo de seleção.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos;

II. recomendar à Usina Elétrica a Gás de Araucária LTDA: (a) na hipótese de haver cargos a serem diretamente providos, a indicação do número de vagas, abstendo-se de mencionar tão somente “cadastro de reserva”; (b) a observância do percentual mínimo de reserva de vagas para portadores de deficiência, conforme Decreto 3298/99; e (c) a criação de comissão para acompanhar o processo de seleção.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 564980/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5235/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital X02/13

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8350/16 – Peça 21) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8959/16 – Peça 22) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]



A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 838196/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIO SANTIAGO

PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5236/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Agente Universitário, relativa ao Edital 347/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8375/16 – Peça 30) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8984/16 – Peça 32) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 935469/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO

BAESSO, SUELEN CANDIDO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5237/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Teste Seletivo, para provimento de cargos de Agente Universitário, relativa ao Edital 347/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8376/16 – Peça 24) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 8989/16 – Peça 26) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[3], em rápida leitura,



pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 35662/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, DOUGLAS DE SOUZA GUERREIRO, MAYARA BERMOND LEAL RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5238/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Tunas do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9287/16 – Peça 31), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8373/16 – Peça 32) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 289226/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA MONTEIRO CORACINI, MAURO LEMOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5239/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Amaporá, mediante Concurso Público, para provimento de empregos públicos diversos, relativa ao Edital 02/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 10105/16 – Peça 40), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12929/16 – Peça 54) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 560612/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: ADRIANA MARIA DA CRUZ, ANGELICA FRESCHI DAMASIO, ANGELICA PEREIRA DA COSTA, BABYANNE SAVIOLI RIBEIRO, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CATARINA MAGALI ODIZIO, CELINA FRESCHI DAMASIO, CESAR ALEXANDRE FERNANDES, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA, CIRLENE SILVANA CORREIA DA SILVA, CLEITON PALANDRANI LOPES, DANIELA DE MORAES SANTOS, DANIELLE CRISTINA LEITE, DEYSE DA SILVA MARTIN MAR, EDILAINE CRISTINA RIZZO KOBAYASHI, EDINA APARECIDA PIRES, EDNA FIGUEIRA DOS SANTOS, EDUARDO OSMAR CAMILO, ELIANA PEDRÃO BRAGANTI, ELIS CRISTINA LUNARDELLI ZANFRILLI, ELISANGELA RAIA BONFIM, ELLITA ELIS DA SILVA, FLAVIA PINHEIRO, FRANCIELI PICCIRILLI DE OLIVEIRA FERREIRA, GEISA CRISTINA BOLZAN, GELISANGELA CANTERO, GISELE AFONSA DA SILVA, HELOISE MONÇÃO DOMINGOS, HELOISE SANTI LOCATELLI THOMAZ, IEDA MARIA VOLTARELLI, IEDA TOLEDO DE BARROS, ISABEL APARECIDA SEMENSATO KUMIZAKI, IZAURA CRISTINA DONIZETE ZANINELLO, JOSIANE MARIELY DUGOLIN RODRIGUES, JULIANA GOMES DA SILVA, JULIANE APARECIDA GOMES CORREA, JULIANE CRISTINA SILVA SANTOS, JULIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, JURACI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA ODIZIO BRUSSOLO, LEIVA APARECIDA MANSANO PEDRÃO, LORENA CORSINI CALSAVARA, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA CRISTIAN FELIX DA SILVA DOS SANTOS, LUCIANI HELENA SANTOS DE MATTOS, LUIS GARCIA, MAGDA ELAINE SAVIOLI, MARCELO MORAES DOS SANTOS, MARCIA REGINA BARBOSA, MARCOS LUIZ MOURA, MARGARIDA PIOVESANA, MARIA ALICE DOS SANTOS CAMILO, MARIA APARECIDA CRISTINA PERES, MARIA CEREZINI MENDES, MARIA CRISTINA DE CASTRO, MARIA LUCIA BUNHER AVANÇO, MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS, MARIA ROSA PAULINO DA SILVA, MARINALVA FELIX DA SILVA, MARIUZA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA, MILENA NOGUEIRA DA SILVA, MURILO RAFAEL PONTELO, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, PRISCILA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROGERIO DA SILVA SOUSA, RONALDO ALBERTO DE SOUZA, ROSA MARIA DE SOUZA, ROSANA CAMARGO DOS SANTOS, ROSANGELA PIOVESANA BENTO, ROSELI APARECIDA VILHENA DA SILVA, ROSIMARI BONATI DA SILVA, ROSIMEIRE FATIMA DOS SANTOS MENEZES, ROSIVAL URBANO, ROZINEI MARIA APARECIDA DA SILVA, SANDRA GOMES DIAS, SONIA FERREIRA GAMEIRO, SUSANA SELLÍ SAVIOLI, TALITA GABRIELLI DE LIMA, TEREZINHA FIGUEIRA CORREA, THIAGO ARCANDELO, THIAGO OLIVEIRA TREVISAN, VALDINEI PERNA, VANDERLEI PEREIRA, VANILDA SONCIM RIBEIRO BARZAN, VERA LUCIA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5240/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 11110/16 – Peça

17), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13198/16 – Peça 24) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 205414/08**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ROGERIO ISSAO

KODANI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5241/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Exercício Financeiro de 2007. Existência de Créditos a Vencidos e Não Recebido Correspondente a 54,66% do Valor Total do Ativo. Inadimplência de Obrigações a Pagar, Fiscais e Previdenciárias Correspondente a 271,13% do Total do Passivo. Irregularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina, referente ao exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Francisco Carlos Moreno, diretor presidente no período de 01/01/2007 a 04/04/2007 e do senhor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, diretor presidente no período de 05/04/2007 a 31/12/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.752/15 (peça 58), manifestou-se pela irregularidade das contas diante das seguintes restrições: (i) existência de créditos vencidos e não recebidos no valor de



R\$ 1.926.153,46 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 54,66% do valor total do ativo, um acréscimo de 186% em relação a 2006; e (ii) a inadimplência de obrigações a pagar, fiscais e previdenciárias no valor de R\$ 9.553.815,27 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 271,13% do total do passivo, um acréscimo de 2,30% em relação a 2006. Ainda observou a ausência de pagamento ou parcelamento das obrigações sociais e trabalhistas. (Instrução 900/11, fls. 5/7, peça 5)

Diante das irregularidades, a unidade técnica sugeriu aplicação das multas do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] de forma cumulativa aos gestores, senhor Francisco Carlos Moreno e senhor Mauro Shiguemitsu Yamamoto. (Instrução n.º 3.318/13 - peça 20, fl.5)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14.557/15 (peça 59), concluiu pela irregularidade das contas acompanhando o entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da existência de créditos vencidos e não recebidos no valor de R\$ 1.926.153,46 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 54,66% do valor total do ativo, um acréscimo de 186% em relação a 2006. Em que pese o gestor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, se manifestar nos autos em sede de contraditório alegando que todos os créditos vencidos e não recebidos foram objeto de cobrança administrativa ou judicial, e que a juntada de documentos comprobatórios deveria ser efetuada pela Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina por não mais possuir qualquer vínculo com a Entidade e acesso aos documentos.

A Entidade em sede de contraditório através do gestor José Carlos Bruno de Oliveira (gestão 2015), não trouxe documentos que comprovem a cobrança administrativa ou judicial dos valores para sanar a irregularidade.

Ainda, diante da inadimplência de obrigações a pagar, fiscais e previdenciárias no valor de R\$ 9.553.815,27 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 271,13% do total do passivo, um acréscimo de 2,30% em relação a 2006. E a ausência de pagamento ou parcelamento das obrigações sociais e trabalhistas. O gestor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, em sede de contraditório alegou que as obrigações a pagar remonta a período anterior a administração da qual foi parte e que a juntada de documentos comprobatórios deveria ser efetuada pela Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina, inclusive os comprovante de pagamentos realizados no período em que fez parte da direção da Companhia, uma vez que não possui mais qualquer vínculo com a Entidade e acesso aos documentos.

Porém em sede de contraditório, a Entidade através do gestor José Carlos Bruno de Oliveira (gestão 2015) novamente não trouxe documentos e esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades.

Desta forma, entendo que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas não foram sanadas.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina, exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Francisco Carlos Moreno, e do senhor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, em razão da: (i) existência de créditos a vencidos e não recebidos correspondente a 54,66% do valor total do ativo; e (ii) inadimplência de obrigações a pagar, fiscais e previdenciárias correspondente a 271,13% do total do passivo.

Deixo de aplicar as multas sugeridas em face das irregularidades, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar as condutas dos gestores.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor Francisco Carlos Moreno, e do senhor Mauro Shiguemitsu Yamamoto, em razão da: (i) existência de créditos vencidos e não recebidos correspondente a 54,66% do valor total do ativo; e (ii) inadimplência de obrigações a pagar, fiscais e previdenciárias correspondente a 271,13% do total do passivo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 359857/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: SANDRO MOACIR BRAGA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5242/16 - SEGUNDA CÂMARA

Recolhimento dos valores devidos. Saneamento das irregularidades. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 2.600/11 – Tribunal Pleno (peça 44), a fim de apurar: i) a concessão de diárias indevidas a servidores e vereadores do Poder Legislativo; e ii) despesa irregular referente à aquisição de software no valor de R\$ 3.669,00 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais).

A Câmara Municipal de Matinhos requereu à peça 52 o arquivamento do feito, pois os vereadores procederam ao recolhimento dos valores referentes às diárias irregulares; pagamentos de software inoperante e provimento irregular de cargos comissionados.

Instada a se manifestar (peça 56), a Coordenadoria de Execuções observou que não houve recolhimento das multas do artigo 89, §1º, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], pelo Presidente da Câmara e Controlador Interno, em razão dos achados n.º 2 (diárias concedidas indevidamente) e n.º 05 (pagamento de software inoperante).

Oportunizado o contraditório, a Câmara alega que não houve imputação da sanção pecuniária, apenas sugestão da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Portanto, o recolhimento é indevido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que o Acórdão não teve natureza terminativa/conclusiva, sendo então necessária uma deliberação conclusiva no que diz respeito à aplicação das multas.

O Ministério Público de Contas atestou ser possível realizar a baixa de pendência pecuniária em relação aos ressarcimentos das diárias recebidas indevidamente e pagamento de software não utilizado, conforme Informação da Coordenadoria de Execuções (peça 56).

Por fim, concordou com a unidade técnica quanto à inexigibilidade das multas sugeridas na instrução que antecede o Acórdão n.º 2.600/11 – Pleno, embora seja cabível a aplicação da multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação à sanção pecuniária, assiste razão ao interessado, tendo em vista que o Acórdão n.º 2.600/11 – Tribunal Pleno limitou-se a determinar a instauração do presente Tomada de Contas Extraordinária, não imputando nenhuma multa ao interessado.

Conforme Informação n.º 788/12 da Coordenadoria de Execuções, houve recolhimento dos valores referentes às diárias concedidas indevidamente e pagamento do valor do software não utilizado, saneando as irregularidades que deram ensejo à instauração desta.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar as contas regulares, ressalvando a concessão de diárias indevidas e a realização de despesa com a aquisição de software.

Afasto as multas sugeridas pela unidade técnica diante do recolhimento dos valores devidos.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária considerando as contas regulares, ressalvando a concessão de diárias indevidas e a realização de despesa com a aquisição de software;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o registro pela Coordenadoria de Execuções, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

PROCESSO Nº: 610703/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5243/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Bandeirantes. Tomada de Contas Extraordinária. Serviços de assessoria jurídica em desacordo com Prejulgado n.º 06. Pagamento de horas extras e gratificação a servidores comissionados. Provedimento de cargos em comissão em desacordo com Constituição Federal. Despesas sem licitação. Aprovação do Relatório de Inspeção n.º 18/10. Procedência. Multas. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Relatório de Inspeção n.º 18/10, o qual tinha por objetivo (i) avaliar a atuação do Controle Interno, (ii) verificar, com base no rol de empenhos do SIM-AM, a legitimidade e a legalidade de despesas pré-selecionadas conforme papéis de trabalho no Município de Bandeirantes.

Após inspeção in loco, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- achado n.º 01: inexistência do cargo de contador efetivo na estrutura administrativa do Executivo;
- achado n.º 02: pagamentos de anuidades de conselhos profissionais, no valor de R\$ 761,50 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos);
- achado n.º 03: inexistência do cargo de assessor jurídico na estrutura administrativa do Executivo;
- achado n.º 04: contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal;
- achado n.º 05: pagamento de horas extras e gratificação por encargos especiais para servidores ocupantes de cargos em comissão;
- achado n.º 06: provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do artigo 37, II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE/PR no Acórdão n.º 1.718/08;
- achado n.º 07: despesas realizadas sem indicação de procedimento licitatório ou de processo de dispensa/inexigibilidade.

Oportunizado contraditório, o senhor Celso Benedito da Silva apresentou sua defesa às peças 19 a 23, em conjunto com o Município de Bandeirantes, a qual foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

Achado n.º 01 - inexistência do cargo de contador efetivo na estrutura administrativa do Executivo: alega a defesa que o município nunca possuiu cargo efetivo de contador e que desde a gestão de 2005/2008 o servidor Valdir Pires de Campos era responsável pela contabilidade pública, considerando sua capacidade funcional.

Referido servidor foi admitido no serviço público mediante concurso público para cargo de Oficial Administrativo, e que é cadastrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ressaltam que esse fato nunca foi óbice para a aprovação das contas e que a Lei Municipal n.º 2.160/1999 em seu artigo 1º[1] contempla a criação do cargo de contabilista.

Ademais, que foi aprovada a Lei Complementar n.º 19/2010, objetivando cumprimento de todas as exigências constitucionais do Núcleo Regional de Trabalho e Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em fase de elaboração um novo organograma funcional do Município de Bandeirantes, para regulamentar as disposições de cargos e carreiras do funcionalismo público, e realização de concurso público para provimento de diversos cargos, entre eles o de contador.

A unidade técnica ressaltou que apesar de ter sido sancionada lei que autoriza a realização de Concurso Público, sem especificar para quais cargos e de não ter encontrado documentos que confirmem a elaboração de novo organograma funcional para o município, em 2012 a situação foi regularizada com a admissão de contadora, por meio de concurso público.

Por isso, opinou pela ressalva deste achado, sem prejuízo da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[2], em virtude da irregularidade à época do relatório.

Achado n.º 02 - pagamentos de anuidades de conselhos profissionais, no valor de R\$ 761,50 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos): alegam que essas anuidades referem-se ao pagamento de anuidade funcional dos servidores públicos Osvaldir Chanque, Valdir Pires de Campos e Fernando Comegno, tendo sido determinado que devolvessem o montante aos cofres públicos, conforme documento anexado à peça 19, ffs. 81 e 83.

A unidade técnica entendeu que o item pode ser convertido em ressalva, com

aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado n.º 03 - inexistência do cargo de assessor jurídico na estrutura administrativa do Executivo: argumentam que designaram o senhor Rogério Kaneyuki Tanaka para desempenhar as funções de Assessor Jurídico, conforme Portaria n.º 1.293/2010.

No que diz respeito à ausência de previsão legal para a função de advogado/consultor jurídicos nos quadros de servidores municipais, foi regularizada a criação de cargos de provimento efetivo, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Contas do Paraná.

A unidade técnica observou que realmente houve essa designação do senhor Rogério Tanaka e, ainda, o ente proveu o cargo efetivo de advogado.

Entendeu, portanto, que o item pode ser convertido em ressalva, permanecendo a aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

Achado n.º 04 - contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal: os interessados alegam que no início da administração havia apenas um assessor jurídico, sendo necessária a contratação de escritório de advocacia para acompanhamento das causas em que o erário do município tivesse comprometimento em valores acima de cem mil reais, bem como fornecimento de pareceres e acompanhamento de processos.

Abriram licitação na modalidade Convite (n.º 13/2009), para evitar prejuízos ao erário. Chegaram a realizar concurso público, o qual foi infrutífero, tendo em vista que não havia previsão legislativa do cargo de advogado.

Ressaltam que a contratação seguiu os moldes do Prejulgado n.º 06, pois a empresa possuía notória especialização e o objeto contratado foi determinado.

Como ainda havia demandas em curso, foi necessária a adição da contratação nos prazos e valores fixados pela Lei n.º 8.666/93.

A unidade técnica ressaltou que a modalidade escolhida devia ter levado em conta o valor estimado da contratação.

Referido contrato foi aditado em 25%, sofrendo um acréscimo de R\$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 99.250,00 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, superior aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previstos para a modalidade convite[4]. Desta forma, devia ter optado pela Tomada de Preços.

Pelo exposto, manteve a irregularidade deste item, com aplicação de multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[5] e do artigo 89, §2º[6] pelo enquadramento no artigo 89, §1º, II[7].

Achado n.º 05 - pagamento de horas extras e gratificação por encargos especiais para servidores ocupantes de cargos em comissão: os interessados alega que foram listados todos os funcionários públicos que perceberam algum tipo de remuneração a título de horas extras ou encargos especiais, e não só os cargos comissionados, por isso, comprovou que os funcionários listados não são comissionados.

A unidade técnica observou que não foram citados alguns nomes, detentores de cargos em comissão, e que não explicaram os valores pagos a esses servidores, o que viola a jurisprudência deste Tribunal bem como artigo 37, II da Constituição Federal[8].

Entendeu que o item continua irregular, com aplicação de multa do artigo 87, V 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005[9]. Sugeriu, ainda, a devolução dos valores pagos irregularmente, no valor de R\$ 198.995,80 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), além da sanção do artigo 89, §2º[10].

Achado n.º 06 - provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do artigo 37, II e V da Constituição Federal[11] e à orientação fixada pelo TCE/PR no Acórdão n.º 1.718/08: alega a defesa que a lista dos servidores que foi apresentada não está correta, pois estes servidores foram nomeados por meio de processo seletivo ou concurso público de provas ou provas e títulos, e não são detentores de cargos em comissão.

Em 2009, o município teria extinguido vários cargos em comissão, elaborando novo organograma funcional.

A unidade técnica observou que não foram comprovados que os servidores não são comissionados, pois não apontaram tais processos ou concursos alegados.

Manteve o opinativo pela irregularidade, com aplicação de multa do artigo 87, V 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005[12], além da multa proporcional ao dano do artigo 89, §2º[13].

Achado n.º 07 - despesas realizadas sem indicação de procedimento licitatório ou de processo de dispensa/inexigibilidade: a defesa explicou cada empenho (peça 20) e alegou, em síntese, que os valores gastos foram irrisórios e que não houve direcionamento ou escolha de fornecedor.

A unidade técnica observou que o único modo de garantir que o processo de compra de algum bem ou serviço necessário ao Município não seja direcionado ou que favoreça determinado servidor, é por meio de processo licitatório.

Diante das inúmeras despesas demonstradas pelos técnicos, não seria plausível que não tenha havido violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, nem contrariedade à proteção dos interesses públicos.

Salientou que o artigo 24, I e II da Lei n.º 8.666/93[14] dispõe sobre a dispensa para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras.

Ademais, ao analisar o Relatório de Inspeção observa-se o fracionamento de despesas, com intenção de não licitar, o que caracteriza afronta ao artigo 24, II da referida lei, constituindo ato de improbidade administrativa.

Diante disto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa do artigo 87, IV 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005[15] bem como do artigo 89, §2º.

O Ministério Público de Contas verificou que quanto aos achados n.º 04 a 07, houve infração ao ordenamento jurídico e entendeu que não é o caso de aplicação da multa prevista no artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005, pois não restou



comprovada a ocorrência de dano ao erário.

Desta forma, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aprovação do Relatório de Inspeção, convertendo os achados n.º 01 a 03 em regularidade com ressalva, e irregularidade dos achados n.º 04 a 07, sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica ao senhor Celso Benedito da Silva, com exceção da multa do artigo 89, §2º.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas pela conversão em regularidade com ressalva dos achados n.º 01 a 03, com aplicações de multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

No que se refere ao Achado n.º 04, houve contratação de serviços de assessoria jurídica por meio de licitação em desacordo com o Prejudicado n.º 06 deste Tribunal. Ademais, o contrato foi aditado em 25%, sofrendo um acréscimo de R\$ 19.850,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 99.250,00 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, superior aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previstos para a modalidade convite[16]. Desta forma, devia ter optado pela Tomada de Preços.

Em relação ao Achado n.º 05, a defesa não explicou os valores pagos a título de horas extras e gratificação por encargos especiais aos servidores comissionados, o que viola a jurisprudência deste Tribunal bem como artigo 37, II da Constituição Federal[17].

No que diz respeito ao Achado n.º 06, não restou esclarecida a nomeação de servidores comissionados para funções de natureza permanente.

Por fim, quanto ao Achado n.º 07, foram verificadas despesas, com indícios de fracionamento, violando a Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, VOTO pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, com a aprovação do Relatório de Inspeção, convertendo em regularidade com ressalva os achados n.º 01 a 03, mantendo a irregularidade dos achados n.º 04 a 07.

Determino a aplicação de multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por cinco vezes, em razão dos achados n.º 01 a 05, ao senhor Celso Benedito da Silva.

Em razão do achado n.º 06, determino a aplicação da multa do artigo 87, II 'c'[18] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Celso Benedito da Silva.

Quanto ao achado n.º 07, determino a aplicação da multa do artigo 87, IV 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Celso Benedito da Silva.

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e deixo de aplicar as multas do artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da ausência de comprovação de dano ao erário.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aprovação do Relatório de Inspeção, convertendo em regularidade com ressalva os achados n.º 01 a 03, e mantendo a irregularidade dos achados n.º 04 a 07;

II - aplicar a multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, por cinco vezes, em razão dos achados n.º 01 a 05, ao senhor Celso Benedito da Silva.

III - aplicar a multa do artigo 87, II 'c' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Celso Benedito da Silva, em razão do achado n.º 06;

IV - aplicar a multa do artigo 87, IV 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Celso Benedito da Silva, em razão do achado n.º 07.

V - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º - Fica criado, no anexo II, da Lei nº 1899, de 08/11/1994, o cargo de Contabilista, de provimento efetivo, correspondente ao nível 26, com 1 (uma) vaga, cujo vencimento será de R\$-905,00 (novecentos e cinco reais).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

10. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

13. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

14. Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

15. IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

16. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

17. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

18. II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 643435/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5244/16 - SEGUNDA CÂMARA

Terceirização de atividade fim do Município. Dano ao erário. Ofensa ao dever



constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagamento dos funcionários contabilizados no grupo "Outras Despesas Correntes", de modo que não houve reflexo no total de "Gastos com Pessoal". Irregularidade das Contas. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de procedimentos de transferências voluntárias, formalizados por meio dos Termos de Convênios nº 100/2007, 89/2008 e 94/2008, firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu - ADEAFI, de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município, e dos senhores José Cavalcante Alves e Valdeci Rolim de Freitas, presidente da entidade, no valor de R\$ 1.906.478,59 (um milhão, novecentos e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do esporte amador, na manutenção e desenvolvimento de ações para a prática esportiva de adolescentes e adultos nos Jogos Abertos de Paraná - JAP's e Jogos da Juventude do Paraná - JOJUP's.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que após a Instrução nº 3.179/13 (peça 58), que trouxe como valor fixado em R\$279.797,00 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais), que se referia ao saldo de parcelas dos convênios nº 100/2007, 89/08 e 94/08, a tomada de contas deveria abranger todos os repasses realizados a favor da ADEAFI, no ano de 2008, que totalizaram R\$1.114.763,59 (um milhão, cento e quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais, cinquenta e nove centavos) e do ano de 2009 que totalizaram R\$ 791.715,00 (setecentos e noventa e um mil, setecentos e quinze reais).

A unidade técnica manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas, pelos seguintes motivos:

I. houve a terceirização indevida dos serviços públicos municipais em desacordo com a regra constitucional do art. 37, II, CF;

II. constatou-se que, durante a execução dos convênios, o Município de Foz do Iguaçu contabilizou os repasses no grupo Outras Despesas Correntes, sem reflexo no total de gastos com pessoal, com infração ao parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF.

III. após a realização da inspeção "in loco", nos autos nº 500770/09, verificou-se que os interessados fizeram os ajustes solicitados, inclusive, rescindiram o convênio com a ADEAFI e promoveram a contratação, via licitação, de empresa para execução dos objetos relacionados ao esporte no Município de Foz do Iguaçu.

IV. após a análise dos documentos juntados, verificou-se que os serviços foram prestados, não podendo a entidade ser punida com a devolução dos valores efetivamente pagos.

Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos propõe:

(i) a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[2]; e

(ii) a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005[3], em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do art. 37, II[4].

A Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu - ADEAFI (peça 128) se limitou a informar que a documentação solicitada pela Unidade Técnica teria sido juntada pelo Poder Executivo.

O Município de Foz do Iguaçu e o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito, após serem citados apresentaram defesa alegando que[5] apresentaram todos os documentos que seriam de sua responsabilidade, conforme requisitados pela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.238/15 (peça 140), manifestou-se pela procedência da tomada de contas extraordinária, nos termos da instrução técnica, inclusive em relação à aplicação das multas.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou, após analisar a documentação juntada pelos interessados, que houve a comprovação da utilização dos valores repassados pelo Município a Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu.

No que tange aos serviços públicos propriamente ditos, como destacou o Ministério Público de Contas, não ocorreu de forma complementar, posto que os convênios foram renovados por diversos exercícios, o que compromete a natureza complementar da prestação, restando comprovada a terceirização indevida por interposta pessoa.

De fato, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos, e a ADEAFI passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Ademais, a irregularidade culmina na restrição atinente à necessidade de contabilização diferenciada de gastos com pessoal, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Lei nº 101/2000. No presente caso, o que se observa é que o pagamento dos funcionários foi contabilizado no grupo Outras Despesas Correntes, de modo que não houve reflexo no total de Gastos com Pessoal, o que configura flagrante desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que seja aprovado o Relatório de Inspeção e pelas seguintes determinações:

a) aplicação da multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-9, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-9, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[8];

c) inclusão dos nomes de Valdeci Rolim de Freitas, CPF nº 517.279.949-49, José Cavalcante Alves, CPF nº 280.064.029-49 e Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-9, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005[9];

d) em caso de não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º[10], da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual[11], arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005[12], arts. 249[13], 500[14] e 501[15], do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80[16].

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e aprovar o Relatório de Inspeção;

II - aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-9, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

III - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-9, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - determinar a inclusão dos nomes de Valdeci Rolim de Freitas, CPF nº 517.279.949-49, José Cavalcante Alves, CPF nº 280.064.029-49 e Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-9, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

V - determinar em caso de não recolhimento dos valores pelo responsável nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

VI - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Peças 15 a 28, 69, 74, 75 a 124.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

V - (...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;



7. Art. 87 (...)

IV - (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

9. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

11. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

12. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

13. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

14. Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

15. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

16. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PROCESSO Nº: 659331/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5245/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Controle Interno. Omissão na alimentação de dados do SIM-AM. Atraso 6º bimestre. Divergência no Mural de Licitações. Ressalva. Irregularidade. Procedência. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela então Diretoria de Contas Municipais, em face da conversão do Relatório de Inspeção elaborado em cumprimento ao Plano anual de Fiscalização realizada no Município de Foz do Iguaçu, que apontou 5 (cinco) achados, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi.

Após o contraditório dos interessados, a então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3.705/15 (peça 70), manifestou-se pela irregularidade, nos seguintes termos:

Achado 1: - irregularidades na estrutura e procedimentos adotados pela Controladoria Interna do Município de Foz do Iguaçu: (i) ausência de um sistema de controle; (ii) estrutura organizacional e física precária e inadequada, se comparada com a importância das atividades desempenhadas pelo Controle Interno; (iii) insuficiência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas a serem realizadas pelo Controle Interno; (iv) ausência de descrição formal das tarefas e de manuais que indiquem as obrigações dos servidores e dos departamentos da Administração Pública; e (v) falta de realização de auditoria interna. O senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex- prefeito, não apresentou justificativas referentes a este achado, no entanto, o senhor Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, afirmou que a Controladoria Geral do Município não possuía servidores efetivos suficientes para suprir as demandas do Município, que existia um esforço a fim de aumentar o número de servidores, com intuito de formar um quadro multidisciplinar capaz de atender satisfatoriamente a entidade. E, complementou que existe apenas um servidor com a devida formação para desempenhar as atividades na Controladoria. Discorreu sobre a solicitação de investimentos de recursos humanos, orçamentários, tecnológicos, capacitação, sem ter obtido sucesso nas reivindicações feitas. A Unidade Técnica manifestou-se pelo provimento do achado, com aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e senhor Clóvis Alves dos Santos nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005[1].

Achado 2: - O Município encaminhou com atraso o envio das informações do SIM-

AM referentes ao 1º bimestre, 2º bimestre e 3º bimestre de 2010. O senhor Paulo Mac Donald Ghisi, a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e o senhor Clóvis Alves dos Santos, informaram que o Município implantou um novo sistema contábil em 2010, que gerou problemas e atrasos. Diante dessa alteração só conseguiram enviar o 6º bimestre de 2010, em 18/04/2011, causando prejuízo e atrasos nos bimestres daquele ano. Para a Unidade Técnica, tendo-se em vista que a remessa ocorreu, e que o atraso não prejudicou as fiscalizações, manifestou-se pela regularidade com ressalva e com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005[2], ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Achado 3: - foi apontado a ausência de conciliações bancárias relativas ao 3º bimestre do SIM-AM de 2011. Em sede de contraditório, a defesa dos responsáveis basicamente confirmou a ausência das conciliações bancárias. A Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade com aplicação da multa do art. artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Achado 4: - houve divergência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) entre os valores gerados da base de dados do SIM-AM, disponibilizados no site do Tribunal de Contas, e os demonstrativos gerados da base contábil do Município no exercício financeiro de 2011. Os responsáveis alegam que a diferença de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) refere-se ao orçamento do Legislativo, por não haver contabilidade descentralizada, registra-se o orçamento junto com a da Prefeitura. Para a Unidade Técnica as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade, em se tratando que na documentação anexa o total estipulado para despesas orçamentaria suplementar dos dois poderes é de R\$ 403.114.322,46 (quatrocentos e três milhões, cento e quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) e no SIM-AM R\$ 403.712.547,53 (quatrocentos e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com uma ulterior diferença de R\$ 598.225,07 (quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), cabendo ainda à aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Achado 5: - foram indicadas divergências entre documentação dos contratos licitatórios e as informações encaminhadas ao SIM-AM. O senhor Paulo Mac Donald e a contadora, justificaram dizendo que a responsabilidade pelo Mural das Licitações e as próprias licitações eram de responsabilidade da senhora Etelvina de Fátima Maciel de Oliveira, Controladora Interna e também Diretora do Departamento de Compras. Por sua vez a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, informou que seu cadastro de acesso ao Mural de Licitações, somente para ser usado em uma eventual falta da administradora do Mural, e que nunca precisou usar, atribuindo a responsabilidade a senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira. O senhor Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, afirmou que todos os processos licitatórios eram publicados em conformidade com a lei, nos órgãos de imprensa, no órgão oficial do Município e no Mural de Licitações. A senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira explicou que as falhas encontradas são resultados de erros formais, problemas estruturais, ou ainda de análise equivocada da legislação, porém não trouxeram prejuízos ao Erário Público nem a Lei de Licitação. Que todos os procedimentos a partir do conhecimento do problema foram tomados, e esses erros não se repetiram durante o período em que esteve à frente do Departamento de Compras da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, até janeiro de 2013. No entanto a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois o objetivo do Mural de Licitações é tornar público todos os procedimentos licitatórios realizados, visando à total transparência e publicidade dos atos, e que as inconsistências encontradas mitigaram os princípios da transparência, publicidade e competitividade, permanecendo a aplicação da multa pelo fato da ausência de correção das informações no Mural de Licitações tempestivamente, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2 da referida Lei Orgânica[3] (04 vezes - de acordo com as 4 Tabelas - peça processual n 07, fls. 17 a 25) aos responsáveis senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos, senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 960/16 (peça 156), manifestou-se pela aprovação parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções administrativas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme parecer conclusivo da Unidade Técnica, o Achado nº 1, o relatório de inspeção indicou deficiências na atuação do controle interno e na estrutura, o que foi confirmado pelo senhor Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno.

O controlador alegou ter encontrado grandes dificuldades em atuar perante o Poder Executivo, entretanto, se realmente o controlador, durante a sua atuação, estava se sentindo prejudicado pela falta de estrutura, poderia ter renunciado ao cargo, afastando sua responsabilidade pessoal.

Não tendo se afastado, deve assumir as suas responsabilidades juntamente com o gestor da época, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra a sua pessoa, sujeitando-se à multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Quanto ao Achado nº 2, o atraso no envio das informações do 6º bimestre de 2010, enviado em 18/04/2011, ensejou nos atrasos do 1º bimestre, 2º bimestre e 3º bimestre de 2010, no entanto, não prejudicou a análise técnica.

Não se pode eximir das responsabilidades os Interessados por não atenderem as



normas legais, mesmo diante das dificuldades alegadas em contraditório, para justificar o atraso das informações do SIM-AM. A Unidade Técnica opinou pela regularidade com ressalva e com aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ao senhor Clóvis Alves dos Santos e a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Entendo diferentemente da Unidade Técnica, afastando a ressalva e a multa aos responsáveis, tendo se em vista que o atraso do 6º bimestre já foi julgado no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 (autos nº 225811/11), perdendo seu objeto.

No que tange ao Achado nº 3, foi apontado à ausência de conciliações bancárias relativas ao 3º bimestre do SIM-AM de 2011.

Essa divergência fere o art. 239 do Regimento Interno deste Tribunal, posto que deve haver exatidão nas informações contidas no SIM/AM e extratos bancários, sendo de responsabilidade dos Interessados a prestação destas informações, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante na Tomada de Contas Extraordinária e consequentemente entendo pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Quanto ao Achado nº 4, houve divergência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), nesse quesito assiste razão a Unidade Técnica, pois entre os valores gerados da base de dados do SIM-AM, disponibilizados no site do Tribunal de Contas, em se tratando que na documentação anexa o total estipulado para despesas orçamentaria suplementar dos dois poderes é de R\$ 403.114.322,46 (quatrocentos e três milhões, cento e quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) e no SIM-AM R\$ 403.712.547,53 (quatrocentos e três milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), restando uma ulterior diferença de R\$ 598.225,07 (quinhentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e cinco centavos), cabendo à aplicação da multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Com relação ao Achado nº 5 foram indicadas divergências entre documentação dos contratos licitatórios e as informações encaminhadas ao SIM-AM. A unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade e aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos, senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira.

Assiste Razão a Unidade Técnica, pois a inspeção apontou 6 (seis) licitações em desconformidade com a instrução Normativa nº 37/2009/TCE, que estabelece o cumprimento do princípio da transparência e publicidade na licitações e contratos com a divulgação de fornecedor impedido de licitar e contratar com a Administração Pública[4].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, determinando para tanto:

Achado 1: - aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e senhor Clóvis Alves dos Santos nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Achado 2: - Pela regularidade com ressalva, sem aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, em razão ter sido julgado no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 (autos nº 225811/11), perdendo seu objeto.

Achado 3: - Pela irregularidade com aplicação da multa do art. artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Achado 4: - Pela irregularidade e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores.

Achado 5: - Pela irregularidade e aplicação das multas nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2 da referida Lei Orgânica (04 vezes – de acordo com as 4 Tabelas – peça processual n 07, fls. 17 a 25) aos responsáveis senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos, senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar:

achado 1: - aplicação de multa ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi e senhor Clóvis Alves dos Santos nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005;

achado 2: - pela regularidade com ressalva, sem aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, em razão ter sido julgado no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 (autos nº

225811/11), perdendo seu objeto;

achado 3: - pela irregularidade com aplicação da multa do art. artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores;

achado 4: - pela irregularidade e aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos responsáveis, senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos e senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores;

achado 5: - pela irregularidade e aplicação das multas nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2 da referida Lei Orgânica (04 vezes – de acordo com as 4 Tabelas – peça processual n 07, fls. 17 a 25) aos responsáveis senhor Paulo Mac Donald Ghisi, senhor Clóvis Alves dos Santos, senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores e senhora Etelvina de Fátima Maciel Oliveira;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas;

IV – determinar, após a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

2. Art. 87 (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 (...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37/2009 - Estabelece mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

PROCESSO Nº: 512639/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5246/16 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida. Recolhimento do saldo constante na conta específica da parceria. Divergência quanto a qualificação da entidade como OSCIP no momento da celebração do Termo. Terceirização indevida. Irregularidade das contas. Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Parceria nº 53/2005 celebrada entre o Poder Executivo de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo, ex-prefeito municipal, e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, presidente da entidade, no valor de R\$ 1.138.745,54 (um milhão, cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de serviços médicos hospitalares do Hospital Municipal de Assaí.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos por meio das Instruções nº 3.477/12 (peça 56) e 4.768/14 (peça 68) manifestou-se pela irregularidade das contas diante dos seguintes apontamentos:

I. restou pendente de comprovação o saldo anterior da parceria existente na conta específica do convênio, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos);

II. constatou-se no Termo de Parceria que as ações pactuadas envolveram a gestão do hospital Municipal de Assaí, estabelecendo a transferência de atividade indelegável do Poder Público para terceiro;

III. o município utilizou um termo de parceria com características de contrato, desvirtuando a concepção de atuação desse tipo de entidade com o objetivo de satisfazer as suas demandas administrativas;

IV. a Certidão de Utilidade Pública Federal, juntada pelo Município, que comprova a qualificação da entidade como OSCIP, esta datada de 30/07/2012, ou seja, mais de quatro anos após a celebração do termo de parceria, condição fundamental.



V. na peça 50, fls. 3, foi apresentada Certidão de Utilidade Pública Federal com data anterior da acima citada, o que aponta para uma possível falsificação de documento público, devendo o caso ser informado ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Justiça, para providências que entenderem cabíveis.

VI. o parecer e relatório de auditoria externa sobre a parceria é genérica, não atendendo o disposto no art. 19 do Decreto nº 3.100/99[1];

Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos recomendou que seja determinado o recolhimento de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) aos cofres Municipais, solidariamente pelo Instituto de Saúde Pró Vida, senhor Gustavo Rodrigues Vieira, e pelo senhor Michel Ângelo Bomtempo. Além disso, a unidade técnica propõe:

(i) a aplicação de multa para o senhor Michel Ângelo Bomtempo, do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2] em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal[3]; e (ii) a aplicação de multa para os senhores Michel Ângelo Bomtempo e Gustavo Rodrigues Vieira a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005[4], em razão da utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999[5].

O Município de Assaí e o senhor Michel Ângelo Bomtempo, após serem citados apresentaram suas alegações: (i) anexaram aos autos os documentos que seriam de sua responsabilidade; (ii) a celebração do Termo de Parceria foi autorizado pelo poder legislativo através de Lei Municipal, e tinha como objetivo a otimização dos serviços públicos, e desenvolvimento de projetos nunca antes existentes no âmbito municipal; (iii) a celebração do Termo de Parceria 53/2005 obedeceu a todos os requisitos exigidos pela Lei 9.790/99 e do Decreto Federal nº 3.100/99;

O Instituto de Saúde Pró Vida e o senhor Gustavo Rodrigues Vieira em suas manifestações apresentaram defesa (peça 51/55), em que repetiram as mesmas alegações do Município (peça 38/44) e juntaram aos autos os documentos faltantes, conforme determinado pela Unidade Técnica na Instrução nº 1.460/12.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16.289/14 (peça 70), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da instrução técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto Saúde Pró Vida, ao Município de Assaí, ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, e ao senhor Gustavo Rodrigues Vieira o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados todos os documentos solicitados pela Unidade Técnica referente ao termo de parceria.

Como bem apontou a Unidade Técnica, restou pendente de comprovação a existência do saldo constante na conta específica da parceria no início do exercício de 2008, no montante de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o que enseja a sua restituição aos cofres públicos.

Quanto à qualificação da entidade como OSCIP à época da celebração do Termo de Parceria, verifico que à divergência apontada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos não foi sanada, pois em consulta ao site do Ministério da Justiça[6], a entidade recebeu a declaração de OSCIP em 30/07/2012, não havendo qualquer informação quanto à data de 08/04/2005, descrita na certidão juntada a peça 43, fls. 3.

Resultado da consulta por parâmetros

CNPJ	Nome	Entidade	Endereço	CCidade	UPR	DDeclarado	CClassificação	SSituação
05.676.139/0001-73	INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA	RUA MANOEL RIBAS Nº1580 - CENTRO ASSAÍ	PPR 30/07/2012 SAÚDE	CCERTIDÃO	EMITIDA	EM09/09/2011		

Encontrada 1 entidade.

Quanto ao Termo de Parceria, como destacou o Ministério Público de Contas, em que o Município utilizou o termo com características de contrato, desvirtuando a concepção de atuação desse tipo de entidade com o objetivo de satisfazer as suas demandas administrativas.

O Termo de Parceria tem como natureza o vínculo cooperativo e não contratual, e os recursos repassados às OSCIPS devem ter como destino o fomento de atividade de interesse público, não podendo servir para delegação de serviços como forma de substituir o Estado.

No que tange aos serviços públicos de saúde propriamente ditos, na medida em que o Instituto de Saúde Pró Vida não se limitou à execução desses serviços de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[7], restou comprovada a terceirização indevida por interposta pessoa.

De fato, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Tal fato refletiu uma decisão do administrador público, que optou por fazer a contratação indireta de pessoal sem se preocupar com as restrições constitucionais e legais inerentes à matéria.

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na

Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15, com as seguintes determinações:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos desde a data 01/01/2008, solidariamente pelo Instituto de Saúde Pró Vida, de responsabilidade do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, e do senhor Michel Ângelo Bomtempo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[9].

b) aplicação de uma multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005[10] ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

c) aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[11] ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;

d) aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[12] ao senhor Gustavo Rodrigues Vieira, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;

e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público Federal e Ministério da Justiça, para adoção das providências que entenderem cabíveis;

f) inclusão dos nomes do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005[13];

g) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º[14], da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual[15], arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005[16], arts. 249[17], 500[18] e 501[19], do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80[20].

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 53/2005, celebrado entre o Município de Assaí e o Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, de responsabilidade do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.875,78 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos desde a data 01/01/2008, solidariamente pelo Instituto de Saúde Pró Vida, de responsabilidade do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, e do senhor Michel Ângelo Bomtempo, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005;

III - aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Michel Ângelo Bomtempo, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;

V - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gustavo Rodrigues Vieira, pela utilização do instituto do Termo de Parceria com características de contrato, incorrendo na terceirização de pessoal, sem a devida observância dos artigos 2º, 3º e 9º, ambos da Lei 9.790/1999;

VI - determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público Federal e Ministério da Justiça, para adoção das providências que entenderem cabíveis;

VII - determinar a inclusão dos nomes do senhor Michel Ângelo Bomtempo, CPF 329.586.259-15 e do senhor Gustavo Rodrigues Vieira, CPF 006.482.299-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005;

VIII - determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

IX - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério



Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

(...)

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

6. Consulta ao endereço eletrônico: <http://www.mj.gov.br/ConsultaEntidades/resultadodoconsulta.asp>, em 20/10/2016, às 9 horas e 35 minutos.

7. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

13. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

15. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

16. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

17. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

18. Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

19. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

20. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PROCESSO Nº: 804576/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON ONOFRE CONTAGIANI, NOIMI FIRME, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5247/16 - SEGUNDA CÂMARA

Preliminar de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Dever de prestar contas dos recursos repassados anteriormente ao exercício financeiro de 2012. Inexistência. Improcedência do pedido. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e às disposições da Resolução nº 28/211. Incidente de inconstitucionalidade. Lei Municipal revogada. Perda do objeto. Improcedência do pedido. Aplicabilidade do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias. Inaplicabilidade. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 16.793/2007, registrado no Sistema Integrado de transferências – SIT sob o nº 3.551, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Sobral Pinto, no valor de R\$ 33.823,41 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para execução do programa de descentralização das escolas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressalvada a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução nº 28/2011[1].

Em face desse apontamento, recomendou a aplicação da multa do art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005[2], à senhora Noimi Firme, presidente da entidade no período de 10/12/2009 a 25/02/2013.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões durante a execução da transferência, sugeriu tais impropriedades sejam objeto de recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que lhe deram causa (Instrução nº 4.121/15, peça 38).

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, sugeriu nova manifestação da Unidade Técnica sobre a totalidade da prestação de contas, dos recursos aplicados no período de 2007 a 2011, uma vez que este processo se limita a analisar o gasto remanescente de R\$ 33.823,41 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), sem que houvesse informações a respeito da existência de prestação de contas em trâmite neste Tribunal referente à aplicação do valor de R\$ 212.608,84 (duzentos e doze mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Além disso, requereu que a Unidade Técnica se manifestasse quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 12.596/2008, uma vez que ao legislar sobre a gestão financeira das unidades escolares, o município de Curitiba invade a competência conferida à União prevista no artigo 22, inciso IX, bem como ao desrespeito ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988[3], que impõe a observância do devido processo licitatório para aquisição de bens e serviço pelo Poder Público.

No mérito, caso superado a solicitação preliminar, diante dos inúmeros precedentes deste Tribunal que julgaram regulares de processos análogos a este, manifestou-se pela regularidade das contas nos termos da Unidade Técnica, propondo que seja



ressalvado que o ajuste não obedece ao previsto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], bem como é impróprio o argumento de que o convênio de 2007 está amparado por lei municipal editada em 2008, quando a essa legislação é contrária à Constituição Federal.

Adicionalmente, diante da omissão do dever de prestar contas a este Tribunal dos recursos repassados entre 2007/2011, sugeriu a instauração de tomada de contas extraordinária para verificação da legalidade da aplicação dos recursos recebidos anteriores a 2012.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, afasto a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para julgamento das contas referentes aos recursos transferidos pelo Município de Curitiba nos exercícios anteriores a 2012, conforme pugnado pelo Ministério Público de Contas.

Isto porque, com fundamento no parágrafo único do art. 116 da Lei Complementar nº 113/2005[5], este Tribunal, por meio da Resolução nº 3/2006[6] estabeleceu que as prestações de contas dos recursos municipais repassados às suas entidades privadas sem fins lucrativos mediante convênios, deveriam ser apresentadas ao ente municipal e ficar arquivadas pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo dos prazos próprios para guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal. Alertava-se, ainda, que tais documentos poderiam ser requisitados a qualquer momento pela então Diretoria de Análise de Transferências, no exercício de suas atribuições de fiscalização.

Adotando-se um procedimento até então inovador, encaminhou-se aos Municípios o Ofício nº 13/2008-DAT, por meio do qual foram solicitados os documentos relacionados aos repasses efetuados pelos municípios às entidades privadas no exercício de 2007.

Entretanto, diante da ausência de norma específica regulando a matéria, somente por intermédio da Instrução de Serviço nº 27/2008, que dispunha sobre a realização de inspeções in loco e a apresentação completa de prestações de contas para o exercício financeiro de 2009 (ano base 2008), é que os municípios passaram a encaminhar as prestações de contas dos convênios celebrados com as entidades privadas, cujo montante, durante o exercício de 2008, foi estabelecido como sendo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme muito bem esclareceu a Diretoria de Análise de Transferências à época da análise dessas contas: "(...) neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais às entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição." [7]

Ressalte-se que não se passou a exigir que os municípios nos encaminhassem todas as prestações de contas a partir de 2008; somente aquelas referentes àquele exercício financeiro específico.

De fato, ultrapassada a fase de disciplinamento, somente com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT por intermédio da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, é que foram criadas as condições técnicas e operacionais necessárias para a análise e julgamento, também, das prestações de contas municipais.

Procurando imprimir maior celeridade e racionalidade às análises e aos julgamentos das contas de transferências voluntárias, a Instrução de Serviço nº 99/2015[8], que dispõe sobre o valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferências voluntárias, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução nº 28/2011, estabeleceu um valor mínimo para processamento ordinário das prestações de contas de transferências voluntárias, atualmente de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Quanto aos valores inferiores, as respectivas prestações de contas deverão ser autuadas de ofício pelo Tribunal de Contas por amostragem e de acordo com percentuais mínimos estabelecidos naquele ato normativo.

Em relação às prestações de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, segundo a Resolução nº 28/2011, deveria ser observado o procedimento previsto pela Resolução nº 3/2006 que, nos casos das entidades locais, deveriam prestar contas aos respectivos municípios.

Ademais, há de se ter presente que já ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido para o dever de guarda da documentação.

No que tange à incidência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão nº 4.031/2015 – Primeira Câmara[9], por meio do qual ficou assentado, em síntese, que: "... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput."

De fato, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

Quanto ao mérito da análise das contas, consoante destacou a Unidade Técnica, as despesas efetuadas estavam previstas no objeto do convênio, tendo sido apresentado o respectivo Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Deixo de acolher a ressalva e a multa recomendada pela Unidade Técnica, por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT e à Resolução nº 28/2011.

Todavia, acolho as recomendações para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JARJAR, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

3. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

5. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta Lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XII, entende-se por Resolução os atos de caráter normativo, que têm por objeto a regulamentação desta lei, com observância obrigatória pelo próprio Tribunal e seus jurisdicionados.

6. Resolução nº 03/2006, art. 34, caput, c/c § 1º desse mesmo artigo, c/c art. 55.

7. Instrução nº 3700/08 – DAT. Processo 168.934/08.

8. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/6/pdf/00278594.pdf>. DETC nº 1.146/15, de 24/6/2015.

9. Processo nº 76.650-0/15.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 805653/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SÃO JOSE, CARLOS ALBERTO RICHA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSE APARECIDO DIAS DE ARAUJO, LUCIANO DUCCI, MARCELO ALMEIDA DE FREITAS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5248/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas com ressalva, motivado pela ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 17.174/2007, registrado no



Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.757, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários CMEI São José, no valor de R\$ 16.523,10 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção do CMEI São José.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressaltada a ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pela fiscal da transferência, a senhora Suzana Cristina Augusto Pianezzer, designada como responsável técnica para acompanhar a execução do objeto.

No entanto, ressaltou que por meio do Sistema de Informações de Transferência, foi possível atestar o cumprimento dos objetivos do convênio, cujo resultado foi alcançado e as metas cumpridas.

Em face desse apontamento, recomendou a aplicação da multa do art. 87, IV, alínea g da Lei Complementar nº 113/2005[1], à senhora Suzana Cristina Augusto Pianezzer.

Quanto à ausência de certidão na celebração do ato de transferência e publicação do respectivo instrumento fora do prazo, sugeriu tais impropriedades sejam objeto de recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que lhes deram causa (Instrução nº 3994/15, peça 59).

O Ministério Público de Contas ressaltou que os recursos municipais transferidos à entidade no âmbito do Programa de Descentralização Financeira às unidades da Rede Municipal de Ensino – RME, com fundamento na Lei Municipal nº 12.596/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.417/08, que também autoriza a execução de obras e reformas pelas unidades executoras do programa, estas constituídas pelas Associações de Pais, Professores, Funcionários ou por entidades equivalentes.

Entretanto, pondera que tal procedimento configura a transferência da gestão de estabelecimento público de educação a terceiros, o que contraria o art. 15 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que assegura a autonomia administrativa e de gestão financeira das unidades escolares públicas.

Considerando que inexistente previsão constitucional e/ou legal que permita tal transferência e que não há de se cogitar da criação de uma entidade executora privada para gerenciamento de recursos utilizados nas dependências de estabelecimentos públicos, opção adotada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008, requereu, em sede de preliminar, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 12.596/2008 em face dos artigos 24; 31, inciso VI; 205; 208, inciso I e 211, § 2º, da Constituição Federal. (Parecer nº 6.117/16, peça 60).

No mérito, manifestou-se pela irregularidade das contas, uma vez que sua execução contraria os citados dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que a Lei Municipal nº 12.596/2008 foi revogada pela Lei Municipal nº 14.755/2015, que expressamente veda, em seu art. 2º, § 3º a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais, deu-se a perda do objeto para a instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Não fosse por isso, este Tribunal, considerando que não há inconstitucionalidade na aludida descentralização, vem negando a instauração do incidente a exemplo do que restou assentado nas seguintes decisões: Acórdão nº 7244/14 – Segunda Câmara (processo 184690/09), Acórdão 4106/14 – Primeira Câmara (processo 184490/13), Acórdão 154/15 – Primeira Câmara.

Nesse contexto, e considerando que o fundamento da manifestação do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas se confunde com própria matéria arguida em sede de preliminar, acompanho parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Afasto a ressalva e a multa propostas pela Unidade Técnica, tendo em vista tratar-se de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT quando da sua implantação. Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 806544/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA RITA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, HILDA JANETE DUDZIC, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5249/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17166/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3821, celebrado entre o Chefe do Poder Executivo do Município de Curitiba e a APPF Centro Municipal de Educação Infantil Santa Rita de Curitiba, no valor de R\$ 18.238,42 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), referentes ao exercício 2007/2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras visando o Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas das seguintes impropriedades: (i) o atraso no encaminhamento da prestação de contas; (ii) ausência de certidões na celebração e na execução da transferência; (iii) extrapolação das despesas no montante de R\$ 5.330,37 (cinco mil, trezentos e trinta reais e sete centavos) acima do previsto no plano de aplicação para as despesas relacionadas a “outros materiais de consumo”, e recomendou aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos das impropriedades que lhes dera causa (Instrução nº 2.520/15, peça 32).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação nos termos da Unidade Técnica (Parecer nº 5477/16, peça 36).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante destacou a Unidade Técnica, as inconformidades apontadas possuem natureza estritamente formal, não tendo causado dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afasto as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao SIT, conforme precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a sugestão da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que procedam à correção das inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos jurisdicionados que procedam à correção das inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros da recomendação pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 590243/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5250/16 - SEGUNDA CÂMARA

Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e Fundação Apucarana Cidade Educação. Exercício Financeiro de 2012. Período de adaptação no SIT. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº. 1/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 12.049, celebrado entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e Fundação Apucarana Cidade Educação referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$462.144,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais), tendo por objeto o atendimento das atividades necessárias ao funcionamento da instituição.

Em sua primeira instrução a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: (i) atraso de 43 (quarenta e três) dias no registro da transferência no SIT; (ii) atraso de 178 (cento e setenta e oito) dias na prestação de contas; (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência – certidão negativa de débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (v) ausência de certidões durante execução da transferência - Certidão negativa de débitos do INSS, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vi) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (vii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (viii) despesas duplicadas. Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram às peças 20, 26, 29. A Autarquia Municipal de Educação, o senhor Adriano Marcio Rissati e o senhor Fernando José de Freitas apresentaram suas justificativas:

a) no que se refere ao atraso no registro transferência, alegaram o período de adaptação no SIT.

b) em relação ao atraso na prestação de contas, alegaram a troca do comendo administrativo ocorrido no início de 2013.

c) no que se refere ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais, alegaram o período de adaptação no SIT.

d) quanto à ausência de certidões durante a execução da transferência e na formalização da transferência, alegaram que se deu em razão do atraso do registro da transferência no SIT, ocorrido em 12/12/2012.

e) no que diz respeito à ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, alegam que o arquivo Publicação do Termo de Convênio 01/2012 se encontra devidamente anexado.

f) em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio: a entidade tomadora dos recursos é a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE e tem como objetivos a prestação de serviços na área educacional.

As despesas realizadas fora da vigência se referem aos vencimentos dos professores, e, no entanto, atendem ao pactuado no Plano de Aplicação apresentado no ato da formalização do convênio, não havendo desvio de finalidade.

g) em relação às despesas duplicadas: houve a compensação de apenas um dos valores tidos como duplicados, tendo sido duplicado apenas o lançamento e não a compensação.

O senhor Claudio Aparecido Silva apresentou seu contraditório, alegando que a ausência de certidões durante a execução da transferência e na formalização da transferência se deu em razão do atraso do registro da transferência no SIT, ocorrido em 12/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que a defesa apresentada em relação (i) ao atraso no registro transferência, (ii) atraso na prestação de contas, (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência e na formalização da transferência, (v) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, não foram suficientes para afastar as irregularidades, no entanto, não geraram prejuízo ao erário, por isso recomendou aos responsáveis que revisem os procedimentos para evitar futuras penalizações.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, entendeu ser passível

de ressalva, pois o objeto do convênio foi atendido.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005[1], pois ao analisar o SIT observou a ausência da certidão liberatória do concedente e da certidão liberatória deste Tribunal, não sendo possível atestar se o convênio está regular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferência quando de sua implantação, razão pela qual, seguindo os precedentes deste Tribunal, afasto as irregularidades e as ressalvas apontadas pela unidade técnica, recomendando aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Pelos mesmos fundamentos afasto a multa pelo atraso na apresentação das contas. Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas com as recomendações sugeridas pela unidade técnica;
II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 665634/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5251/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das Contas. Período adaptação ao SIT Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2.417/2005, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.698, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Batista Esperança de Curitiba, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento de crianças em situação de risco, na faixa etária de 06 a 12 anos, em regime de abrigo 24 horas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou se pela irregularidade das contas, em face da existência de saldo bancário no valor de R\$ 1.781,66 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), após o fim da vigência da transferência, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Lar Batista Esperança de Curitiba, e pelo senhor Nathaniel Martins Brandão Junior ao Tesouro Municipal.

Propôs ainda que seja ressalvada: (i) extrapolação de R\$ 1.801,07 (um mil, oitocentos e um reais e sete centavos) no valor previsto no plano de aplicação para despesas relacionadas a "vencimentos e salários"; (ii) ausência de assinatura no termo de cumprimento dos objetivos pela fiscal responsável pela transferência.

Quanto às impropriedades apontadas referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso da concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidão durante a execução da transferência recomendou aos jurisdicionados que regularizem nos exercícios seguintes os procedimentos que lhes deram causa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial de valores sugerido pela Unidade Técnica (Parecer nº 4139/16, peça 54).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Destaco que foram repassados R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), enquanto foram despesas comprovadas de R\$ 41.408,66 (quarenta e um mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), a demonstrar refere-se a recursos próprios do tomador, uma vez que não havia previsão de contrapartida pelo tomador.

Assim, e considerando que se tratava de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, seguindo precedentes deste Tribunal afastando as ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do Convênio nº 2.417/2005, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.698, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Batista Esperança de Curitiba;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 751867/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALEXANDRE ALVES, GRUPO FOLCLORICO ALEMAO ROTKAPPEN DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5252/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Rolândia e Grupo Folclórico Alemão Rotkappen. Exercícios Financeiros de 2012/2013. Ausência de dano ao erário. Período de adaptação no SIT. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 39/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 9.947, celebrado entre o Município de Rolândia e o Grupo Folclórico Alemão Rotkappen de Rolândia referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 22.091,50 (vinte e dois mil, noventa e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o projeto cultural “vestindo a cultura alemã”.

Em sua primeira instrução a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: (i) atraso de 83 (oitenta e três) dias do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais – 84 (oitenta e quatro) dias no 6º bimestre de 2012; 24 (vinte e quatro) dias no 1º bimestre de 2013 e 53 (cinquenta e três) dias no 3º bimestre de 2013; (iii) empenhos que se referem aos repasses efetuados pelo concedente não foram registrados no SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados se manifestaram às peças 14, 16, 18, 22, 24 e 30:

1) O senhor João Ernesto Johnny Lehmann, prefeito à época dos fatos, justificou o atraso do concedente no envio das informações bimestrais alegando que era o primeiro ano de utilização do SIT.

Quanto aos empenhos alegou que no momento da inclusão dos empenhos dos repasses efetuados no SIT, utilizaram o número do empenho e seu respectivo ano, criando um erro técnico, pois o correto seria apenas “9447”.

2) A senhora Luciana Aparecida Brunozi, então Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno, também alegou erro técnico quanto aos empenhos não registrados no SIM-AM.

3) O senhor Alexandre Alves justificou o atraso do tomador no envio das informações bimestrais alegando inexperiência na operação do SIT.

Em sua nova manifestação a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que em consulta ao SIM-AM, o empenho n.º 9.447/2012 foi devidamente corrigido.

Quanto aos atrasos, as inconformidades não foram afastadas, no entanto, não geraram prejuízo ao erário.

Diante do exposto, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos, para evitar futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005[1], pois ao analisar o SIT observou a ausência da certidão de débitos tributários e dívida ativa estadual, não sendo possível atestar se o convênio está regular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferência quando de sua implantação, razão pela qual, seguindo os precedentes deste Tribunal, afastando as irregularidades.

Diante da ausência das certidões de débitos tributários e dívida ativa estadual, entendo por razoável que seja recomendado aos responsáveis a adequação dos procedimentos relativos à formalização da transferência nas próximas oportunidades.

Pelo exposto, diante da inexistência de indício de dano ao erário, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da unidade técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Convênio nº. 39/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 9.947, celebrado entre o Município de Rolândia e o Grupo Folclórico Alemão Rotkappen;

II- recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III- determinar Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 769880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELIO CADORE, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5253/16 - SEGUNDA CÂMARA

Regularidade das contas. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Recomendação.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, efetuada mediante o registro SIT nº 4193, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Serpia de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3872/2010, com vigência de 10/11/2010 a 08/09/2012, no valor de R\$ 232.128,00 (duzentos e trinta e dois mil cento e vinte e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implantação do Projeto "Crianças e Adolescentes em Sofrimento Psíquico".

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressaltada: (i) extrapolação de R\$ 9.511,56 (nove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) no valor previsto no plano de aplicação para despesas relacionadas a "outros serviços de terceiros, pessoa jurídica", (ii) pagamentos realizados aos profissionais[1] (psicólogos e musicoterapeuta) que executaram atividades relacionadas com o objeto do convênio.

Quanto às impropriedades apontadas referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, recomendou aos jurisdicionados que regularizem nos exercícios seguintes os procedimentos que lhes deram causa. (Instrução nº 1.326/16, peça 55).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar[2] em razão da ausência de certidões durante a execução da transferência.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante, destacou a Unidade Técnica, as irregularidades objeto das ressalvas, não prejudicou a execução do objeto, e o objetivo do convênio foi atingido.

Observe que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastou as ressalvas propostas pela Unidade Técnica e a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Tabela folha 6 da instrução de peça 5.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 279144/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ALONSO CRISPIM VILAS BOAS, CLAUDENICE BATISTA FOREGATTI, CLAUDIONOR CONDE VILAS BOAS, CLOVIS BERNINI JUNIOR, HAROLDO BERNINI, LARISSA NOVAIS AYME, LUIZ BISPO GONCALVES, OBERDAN JOSE ANTONIO, ROBERTO MAECELINO
ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAQUIM DINIZ SILVEIRA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 5254/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Achado 1 - Contratação de assessoria contábil. Ausência de contador no quadro de servidores efetivos. Contrato por tempo determinado. Contratação posterior de contador, por meio de concurso público. Achado 2 - Contratação de empresa para assessoramento tributário. Não ofensa ao prejulgado nº 06 deste Tribunal. Achado 3 - Contratação de Escritório de Advocacia para acompanhamento de processos do Município em instâncias superiores, contrato por tempo determinado. Serviços prestados pelas empresas contratadas. Aprovação. Não configurado dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada entre os dias 07/06/2010 à 11/06/2010 pela então Coordenadoria de Auditorias - CAD, atual Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, no Município de São João do Ivaí, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Clóvis Bernini Júnior.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas elaborou o Relatório de Inspeção nº 03/10 (peça 7) e em razão dos achados, manifestou-se pela aprovação do Relatório nos seguintes termos:

Achado 1 - Pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal à empresa C.S. Simão Neves Ltda., contratada para prestação de serviços de apoio administrativo (atividades da área contábil e assessoria de contabilidade pública), que totalizaram no valor de R\$139.900,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos reais), sendo R\$61.800,00 (sessenta e um mil, oitocentos reais) no ano de 2009 e R\$78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais) no ano de 2010.

A unidade técnica entendeu que a contratação dos serviços ofendeu ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, pois o valor mensal pago à empresa, em média R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), equivale a 3 vezes a remuneração prevista para o cargo de Contador do Município que seria R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Diante destes fatos, sugeriu o ressarcimento dos valores pagos no montante de R\$139.900,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos reais).

Achado 2 - Contratação da empresa Fator Assessoria e Consultoria Ltda., para prestação de serviços próprios da administração municipal, no valor de R\$7.961,25 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$2.239,21 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), no ano de 2009 e R\$5.722,04 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), no ano de 2010.

A unidade técnica entendeu que a contratação dos serviços ofendeu ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, o art. 37, II da Constituição Federal e o princípio da economicidade.

Diante destes fatos, sugeriu o ressarcimento dos valores pagos no montante de R\$7.961,25 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Achado 3 - Contratação do escritório "Sérgio Souza & Advogados Associados", para prestação de serviços jurídicos próprios da administração municipal, no valor de R\$115.680,31 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta reais, e trinta e um centavos), sendo R\$42.917,51 (quarenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), no ano de 2009, e R\$72.762,80 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), no ano de 2010.

Diante destes fatos, sugeriu o ressarcimento dos valores pagos no montante de R\$115.680,31 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta reais, e trinta e um centavos).

O senhor Clóvis Bernini Júnior, após ser citado apresentou defesa às peças 25 e 75, alegando que:

As contratações das empresas (C.S. Simão Neves Ltda., Fator Assessoria e Consultoria Ltda. e Sérgio Souza & Advogados Associados) não versaram de terceirização indevida, e que os procedimentos licitatórios foram legais e regularmente processados, juntando aos autos relatórios detalhados com os procedimentos realizados durante as prestações de serviços.

Destacou que a contratação da assessoria de contabilidade ocorreu devido à ausência de contador no quadro de servidores do município, nos termos do prejulgado nº 6 do Tribunal, com remuneração compatível ao pago à iniciativa privada e exercida sempre por dois profissionais.

Quanto à empresa Fator Assessoria e Consultoria Ltda., buscou-se com essa contratação um assessoramento tributário, não se aplicando o Prejulgado nº 6, e que com o auxílio do profissional contratado se conseguiu aumentar a arrecadação de ISSQN.

E os serviços prestados pelo escritório "Sérgio Souza & Advogados Associados" foram para defender os interesses do Município nas instâncias superiores, e não para assessorar juridicamente a prefeitura.

Por fim, o interessado requereu a improcedência dos achados e frisou que como todos os serviços contratados foram prestados, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos e, que eventual condenação de devolução seria enriquecimento ilícito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.270/15 (peça 81), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, nos termos da Unidade Técnica com a condenação para devolução dos valores dos contratos realizados.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos objetos contratuais constantes dos achados 1, 2 e 3 se pode depreender que os serviços foram contratados com intenção de substituição de mão de obra mediante terceirização indevida, uma vez que os serviços não se prestaram somente na assessoria na área de contabilidade pública, serviços de apoio administrativo e assessoria jurídica.



Somado a isso, tem-se que o Prejulgado n.º 6 admite a contratação de empresas de consultoria e assessoramento, somente quando se tratar de procedimento simplificado e que seja uma demanda de alta complexidade.

(...) Consultorias contábeis e Jurídicas: possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (...)

Como apontado pela unidade técnica, a contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (art. 37, inciso II da Constituição Federal[1]), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal, conforme entendimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

No que tange ao pedido de ressarcimento, como ausentes no relatório de inspeção informações quanto à ausência de prestação dos serviços contratados, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos, sendo que a condenação de devolução configuraria enriquecimento ilícito do Município.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção realizada junto ao Município de São João do Ivaí, exercício de 2009, em razão da contratação das empresas para prestação de serviços de atividades inerentes à atividade fim da administração municipal, tendo como responsável o senhor Clóvis Bernini Júnior.

Determino a aplicação de três multas administrativa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao senhor Clóvis Bernini Júnior, CPF nº 493.862.479-68, em razão das irregularidades encontradas em cada achado do Relatório de Inspeção (peça 7).

Certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção realizado junto ao Município de São João do Ivaí, exercício de 2009, em razão da contratação das empresas para prestação de serviços de atividades inerentes à atividade fim da administração municipal, tendo como responsável o senhor Clóvis Bernini Júnior;

II - aplicar três multas administrativas do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Clóvis Bernini Júnior, CPF nº 493.862.479-68, em razão das irregularidades encontradas em cada achado do Relatório de Inspeção (peça 7);

III - determinar, após certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 638080/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5255/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA. Exercício Financeiro de 2011. Passivo Não Circulante preenchido incorretamente. Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu SA., referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Ortencio Sampaio Castilha, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.201/16 (peça 67), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando as demonstrações financeiras, de acordo com o determinado no artigo 176, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal n.º 6.404/76[1] em ofensa aos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 54/2011 – TCE/PR[2]. E, afastou a multa sugerida na Instrução anterior.

A Entidade por meio do gestor em 2015, senhor Djalma Pastorello, informou que o balanço patrimonial anexo aos autos apresentava um passivo não circulante de R\$

12.704.218,77 (doze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) em 2011, entretanto, o valor correto seria R\$ 805.781,30 (oitocentos e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta centavos). Justificando que tal irregularidade foi ocasionada pela soma indevida do patrimônio líquido no valor de R\$ 11.898.437,47 à linha do passivo não circulante.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.421/16 (peça 68), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Entidade justificou que a irregularidade foi ocasionada diante do patrimônio líquido ter sido indevidamente somado à linha do passivo não circulante, e que a correção já foi feita a partir do balanço de 2014[3], assim, considerando que os valores no passivo não circulante foram regularizados, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e afastar a multa anteriormente proposta.

III. VOTO

Diante do exposto, e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Ortencio Sampaio Castilha, ressalvando o passivo não circulante preenchido incorretamente, considerando que o mesmo foi posteriormente regularizado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente.

Realizado o registro pertinente, com fundamentos no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas anual do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu S.A., exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Ortencio Sampaio Castilha, ressalvando o passivo não circulante preenchido incorretamente, considerando que o mesmo foi posteriormente regularizado;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para o registro pertinente;

III – determinar, após o registro pertinente, com fundamentos no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00



(dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.

2. Instrução Normativa n.º 54/2011. Dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158, 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Art. 8º As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

Art. 9º A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 8º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

3. Processo 34437-1/15.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 564850/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERY RETT, MAURO VIDA LEAL, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ONICIO DE SOUZA, WALTER TENAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5256/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Monitoramento. Omissão no cumprimento de decisão deste Tribunal. Aprovação do Relatório. Imposição de multas e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

I. RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento realizado no Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja - CIBACAP, tendo por objetivo verificar o atendimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1.017/12 – Primeira Câmara (autos n.º 76319/11).

Os trabalhos se limitaram ao monitoramento quanto à adequação da personalidade jurídica do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, nos termos propostos pelo Relatório de Inspeção n.º 50/2011[1].

Conforme informado no Relatório n.º 19/2013 (peça 06), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal tentou por diversas vezes contatar o Consórcio, sem sucesso.

Os interessados apresentaram suas defesas às peças 17 a 24, 26 a 36, 40 a 44, 55 e 56:

1) O Prefeito do Município de Itambaracá informou que é alheio a qualquer assunto ligado ao Consórcio, pois não é e nem foi parte integrante.

2) O senhor Mauro Vida Leal alegou que não faz parte do quadro de funcionários do Consórcio desde junho de 2013.

3) O Prefeito do Município de Florestópolis informou que não mantém contato, repasse ou recebimento de valores do referido Consórcio. Ainda, que o presidente do Consórcio é o senhor João Carlos Prestes, Prefeito de Alvorada do Sul.

4) O Prefeito do Município de Jataizinho esclareceu que apesar de ter participado da constituição do Consórcio no ano de 2000, não tem conhecimento se o mesmo atendeu ao determinado no Acórdão. Ademais, nunca efetuou pagamento de contribuição ao Consórcio.

5) A Prefeita do Município de Sertaneja alegou que não possui informações sobre os atos cometidos pela Diretoria do Consórcio à época.

6) O Prefeito do Município de Primeiro de Maio ressaltou que não tem conhecimento se o Consórcio está ativo ou não atualmente.

7) O Prefeito do Município de Alvorada do Sul, senhor João Carlos Peres, informou que nunca participou de reuniões ou assembleias, ou qualquer evento relacionado ao Consórcio, que nunca assumiu presidência do Consórcio.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou as justificativas apresentadas entendeu que houve descumprimento da decisão, opinando pela aplicação de multa aos gestores dos Municípios signatários do Consórcio, nos termos do artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005[2], com abertura de novo prazo os atuais gestores para procederem à readequação jurídica do Consórcio.

O Ministério Público de Contas entendeu que a entidade encontra-se sem presidente ou qualquer representante, e que o Consórcio não efetua mais nenhuma ação. Sugeriu nova determinação para que os municípios participes adotem medidas necessárias à formalização da extinção da entidade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme destacado pela unidade técnica, ainda não houve o descumprimento da determinação do item I do Acórdão nº 1.017/12 – 1ª Câmara, mesmo após as manifestações de todos os Municípios participantes.

Diante do exposto, considerando a ausência de qualquer providência por parte dos

consorciados em cumprir a decisão do Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Monitoramento.

Diante da omissão no atendimento de determinação deste Tribunal, com fundamento no art. 267, inciso IV do Regimento Interno[3], aplico a multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos seguintes gestores dos Municípios signatários do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja - CIBACAP:

MUNICIPIO	GESTOR
Alvorada do Sul	João Carlos Peres
Florestópolis	Onício de Souza
Ibiporã	José Maria Ferreira
Itambaracá	Amarildo Tostes
Jataizinho	Elio Batista da Silva
Leópolis	Clea Marcia Bernardes de Oliveira
Porecatú	Walter Tenan
Primeiro de Maio	Daniel Renzi
Rancho Alegre	Edson Dominciano Correia
Santa Mariana	José Rodrigues Nunes
Sertanópolis	Aleucidio Balzanelo
Sertaneja	Magda Bruniere Rett

Adicionalmente, determino a anotação, junto à Coordenadoria de Execuções, das pendências para fins do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005[4].

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Relatório de Monitoramento;

II – aplicar, a multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos seguintes gestores dos Municípios signatários do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja – CIBACAP, diante da ausência de qualquer providência por parte dos consorciados em cumprir a decisão deste Tribunal:

MUNICIPIO	GESTOR
Alvorada do Sul	João Carlos Peres
Florestópolis	Onício de Souza
Ibiporã	José Maria Ferreira
Itambaracá	Amarildo Tostes
Jataizinho	Elio Batista da Silva
Leópolis	Clea Marcia Bernardes de Oliveira
Porecatú	Walter Tenan
Primeiro de Maio	Daniel Renzi
Rancho Alegre	Edson Dominciano Correia
Santa Mariana	José Rodrigues Nunes
Sertanópolis	Aleucidio Balzanelo
Sertaneja	Magda Bruniere Rett

III - determinar a anotação, junto à Coordenadoria de Execuções, das pendências para fins do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005[5];

IV – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Proceder à adequação jurídica frente ao funcionamento adversa ao Estatuto e ao atual Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC firmada entre o CIBACAP e Duke-Energy sucessora da CESP, no prazo de 180 dias.

2. III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

4. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 65587/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5257/16 - SEGUNDA CÂMARA

Monitoramento. Não Atendimento das Recomendações Contidas no Acórdão 4.669/13 – Segunda Câmara. Aprovação do Relatório. Multas.



RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento realizado no Poder Executivo de Goioerê, autorizado por intermédio da Portaria n.º 757/15, com objetivo verificar o atendimento das recomendações contidas no Acórdão 4.669/13 – Segunda Câmara, Processo n.º 338.938/12[1], atinentes à gestão dos serviços de transporte escolar do ensino básico, de responsabilidade do senhor Luiz Roberto Costa.

Após entrevistas, exame documental e inspeção in loco, por intermédio do Relatório de Monitoramento (peça 6), a unidade técnica classificou as deliberações, segundo o seu grau de sua implementação[2] durante o período verificado. Concluindo que houve o atendimento integral de apenas 5 (cinco) das 15 (quinze)[3] recomendações contidas no referido Acórdão.

Aberto o contraditório os interessados se manifestaram junto à peça 22.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução n.º 2.189/16 (peça 26), considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Goioerê, por intermédio de seu Prefeito senhor Luiz Costa, observou que das 10 (dez) recomendações remanescentes, apenas uma pôde ser considerada como implementada pela municipalidade.

Assim, concluiu que foi possível acatar parcialmente as justificativas apresentadas, restando a seguinte matriz de responsabilização:

Recomendações Conduta Conclusão

DETERMINAÇÃO Nº 02 - Realize estudo de renovação da frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C Parcialmente Implementada*

DETERMINAÇÃO Nº 03 - Que implemente rotina de vistoria aos veículos, de forma a incluir no planejamento os procedimentos de manutenção e conservação da frota. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C Parcialmente Implementada*

DETERMINAÇÃO Nº 05 - Que realize estudo para identificação das rotas mais vulneráveis em termos de vandalismo e efetuar estudo de viabilidade para incorporação de monitores Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C Não Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 06 - Que padronize e implemente medidas de controle, em especial conferência de identificação ou carteira para os alunos cadastrados. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C Parcialmente Implementada*

DETERMINAÇÃO Nº 08 - Que crie um canal efetivo de comunicação, que permita denúncias provenientes de Conselhos e Associações de Pais e Mestres, aumentando a participação da comunidade. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C Parcialmente Implementada*

DETERMINAÇÃO Nº 09 - Que realize as ações necessárias para a estruturação um planejamento aderente às demandas da população local, avaliando, por exemplo, a gestão e o orçamento participativo. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C

Não Implementada

DETERMINAÇÃO Nº 10 - Que formalize um livro de ocorrências, com tabulação, tratamento, e atendimento respectivo de cada reporte. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C

Em Implementação**

DETERMINAÇÃO Nº 11 - Que elabore um calendário de reuniões, proporcionando à comunidade a possibilidade de acompanhar, fiscalizar e sugerir melhorias para o transporte escolar. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C

Em Implementação**

DETERMINAÇÃO Nº 14 - Que avalie a construção e/ou adequação locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários. Os locais devem minimizar o risco de acidentes, tanto no meio rural e urbano, e também reduzir a exposição às condições climáticas adversas. Descumprir determinação. Acórdão 4.669/13 – S2C

Não Implementada

* a) parcialmente implementada - o gestor considerou concluídas as providências referentes à implementação da deliberação, sem implementá-la totalmente;

**b) em implementação - se há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta;

Diante da não implementação das recomendações n.º 02, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, e 14 contidas nos Acórdão 4.669/13, a unidade técnica sugeriu a aplicação por nove vezes da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.388/16 (peça 27), considerando que o Município não se desincumbiu das determinações impostas, mediante a apresentação de documentos, manifestou-se pela aprovação do Relatório de monitoramento. Adicionalmente sugeriu também a aplicação por 9 (nove) vezes da multa proposta pela unidade técnica, bem como pela anotação junto à Coordenadoria de Execuções da pendência para fins do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

É possível observar nos argumentos de defesa que a Administração Municipal esta pleiteando novos veículos para atender uma das recomendações, contudo não apresentou estudo de renovação da frota visando atender as regras da cartilha do transporte escolar do MEC. (Recomendação n.º 2).

Bem como não apresentou documentos que comprovem a realização de inspeção nos veículos. Em que pese informar que nomeou um comitê responsável pelo transporte e que a cada (02 meses) realiza as vistorias. (Recomendação n.º 3).

Quanto à necessidade de se realizar um estudo para a identificação das rotas mais vulneráveis em termos de vandalismo, o gestor alega que conforme levantamentos realizados, não existem casos graves de vandalismo e, portanto não se tem a necessidade de incorporar monitores, contudo não fez contar nos autos qualquer

estudo das rotas mais vulneráveis. (Recomendação n.º 5).

No que concerne o cadastramento dos alunos e uso de carteirinhas por estes, em que pese a alegação de que todos os alunos estão cadastrados e possuem o respectivo documento, na ocasião do monitoramento a equipe técnica não observou a respectiva cobrança para apresentação deste. (Recomendação n.º 6).

No que trata da recomendação para a criação de um canal efetivo de comunicação para denúncias, embora o gestor relate a sua criação, inclusive com a colocação de cartazes nos veículos, onde consta o número de telefone e o nome da pessoa responsável para receber tais reclamações, não consta no site da municipalidade qualquer menção. Ademais a simples colocação de cartazes evidencia a precariedade do canal, além da sua falta de regulamentação. (Recomendação n.º 8).

Considerando que o gestor argumenta que o novo comitê responsável pelo transporte escolar fará reuniões bimestrais para avaliar e seguir as ações relacionadas ao transporte, tal argumento não é suficiente para o cumprimento da recomendação, visto que o efeito prático somente se dará a medida em que as reuniões forem acontecendo e delas forem apresentadas e registradas as avaliações e decisões tomadas. (Recomendação n.º 9).

Quanto à formalização de um livro de ocorrências foi verificada sua aplicação apenas para o ano de 2014, não sendo comprovada sua continuidade para os exercícios seguintes (2015/2016). (Recomendação n.º 10).

Nos mais, se observa que um calendário de reuniões para que proporcione a população acompanhar, fiscalizar e sugerir melhorias, ainda está em fase de elaboração, restando também ausente a comprovação de estudo para a construção e/ou adequação dos locais de coleta e entrega dos alunos. (Recomendação n.º 11 e 14).

Assim, se conclui que em sede de contraditório a Municipalidade apenas alega que atendeu as diversas determinações objeto do monitoramento, contudo não juntou qualquer documento apto a efetivamente demonstrar o integral cumprimento destas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Monitoramento.

Determinando com fundamento no art. 267, inciso IV do Regimento Interno[4], a aplicação por 9 (nove) vezes da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito do Município de Goioerê, em razão do não atendimento integral das recomendações contidas no Acórdão 4.669/13 – Segunda Câmara, Processo n.º 338.938/12.

Determino que sejam anotadas junto à Coordenadoria de Execuções as pendências para fins do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005[5].

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Monitoramento;

II - determinar com fundamento no art. 267, inciso IV do Regimento Interno, a aplicação por 9 (nove) vezes da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Luiz Roberto Costa, Prefeito do Município de Goioerê, em razão do não atendimento integral das recomendações contidas no Acórdão 4.669/13 – Segunda Câmara, Processo n.º 338.938/12;

III - determinar que sejam anotadas junto à Coordenadoria de Execuções as pendências para fins do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança das multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo n.º: 338938/12 – Requerimento Interno. Relatório de Auditoria. Acórdão n.º 4.669/13 - Segunda Câmara. Município de Goioerê. PAF Social – Gestão dos serviços de transporte escolar do ensino básico.

2. a) implementada - quando o problema apontado pela auditoria e objeto da deliberação proposta foi solucionado por meio de providências incorporadas às atividades regulares do objeto auditado; b) parcialmente implementada - quando o gestor considerou concluídas as providências referentes à implementação da deliberação, sem implementá-la totalmente;

c) em implementação - se há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta;

d) não implementada; e

e) não aplicável - em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável a implementação da deliberação.

3. *Recomendações: (i) que realize as adaptações necessárias nos veículos, em atendimento às normas do CONTRAN. Em não sendo possível a adaptação, avaliar a renovação/substituição dos veículos da frota, considerando a economicidade do gasto; (ii) realize estudo de renovação da frota, incluindo na LOA essa previsão de gasto, para atender à recomendação da cartilha do transporte escolar do MEC; (iii) que implemente rotina de vistoria aos veículos, de forma a incluir no planejamento os procedimentos de manutenção e conservação da frota; (iv) que adote ações educativas, que visem reduzir os atos de vandalismo e deprecação dos ônibus; (v) que realize estudo para identificação das rotas mais vulneráveis em termos de vandalismo e efetuar estudo*



de viabilidade para incorporação de monitores nesses trajetos; (vi) que padronize e implemente medidas de controle, em especial conferência de identificação ou carteirinha para os alunos cadastrados; (vii) que avalie a adoção de medidas de fiscalização dos procedimentos e da presença de caronas, por amostragem por data e rota; (viii) que crie um canal efetivo de comunicação, que permita denúncias provenientes de Conselhos e Associações de Pais e Mestres, aumentando a participação da comunidade; (ix) que realize as ações necessárias para a estruturação de um planejamento aderente às demandas da população local, avaliando, por exemplo, a gestão e o orçamento participativo; (x) que formalize um livro de ocorrências, com tabulação, tratamento, e atendimento respectivo de cada reporte; (xi) que elabore um calendário de reuniões, proporcionando à comunidade a possibilidade de acompanhar, fiscalizar e sugerir melhorias para o transporte escolar; (xii) que não use os veículos destinados ao transporte escolar senão para atendimento das finalidades previstas no Acórdão nº 180/11 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (xiii) em sendo imprescindível o uso para as finalidades previstas, que observe as disposições do Acórdão supracitado; (xiv) que avalie a construção e/ou adequação locais para coleta e entrega dos alunos, considerando as características das rotas, ou seja, estabelecendo pontos mais relevantes em termos de quantidade de usuários. Os locais devem minimizar o risco de acidentes, tanto no meio rural e urbano, e também reduzir a exposição às condições climáticas adversas; (xv) na definição dos locais, que considere, se possível, as recomendações da Cartilha de Transporte Escolar do MEC. Ao fixar o itinerário para veículos que levam e trazem crianças, deve-se evitar que elas percorram caminhadas superiores a 2 ou 3 quilômetros até o ponto onde o veículo passa.

4. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

5. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 493331/06
ORIGEM: MANOEL FERNANDES MACIEL
INTERESSADO: MANOEL FERNANDES MACIEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2725/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 7473/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 882237/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2726/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 2353/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO TORQUATO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS
DESPACHO: 2727/16

Considerando o contido no Protocolo nº 885503/16, (peças nº 249/250), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procauração de peça nº 250, no campo interessado da autuação do processo.
Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e assessor de conselheiro[1]

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 523580/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, DANIEL MAURICIO KUHN, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUCELIA DO ROCIO BARON, SAULO DE MEIRA ALBACH
DESPACHO: 2728/16

Tendo em vista o Protocolo nº 872444/16 - (peças nº 158/159/160/161), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procauração (peça nº 161);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) para nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 237354/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2729/16

Tendo em vista o Protocolo nº 876768/16 (peças nº 107/108/109), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1163348/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2731/16

Tendo em vista a Informação nº 239/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 76187-0/14, nos termos da Informação.
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1043377/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO CAETANO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 2733/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação quanto ao contido na peça nº 35.
Gabinete, em 3 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 391624/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA APARECIDA CARRIAO JANEIRO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 711/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.710/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/16, referente à aposentadoria voluntária de LUIZA APARECIDA CARRIAO JANEIRO, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 20.564,45, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8887/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 12494/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 403398/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DO ROSARIO DESTRE SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.847/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/03/16,

referente à aposentadoria voluntária de MARIA DO ROSARIO DESTRE SILVA, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 19.958,34, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8877/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 12489/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 391632/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA DA SILVEIRA NABHAN

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.704/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/16, referente à aposentadoria voluntária de SILVIA DA SILVEIRA NABHAN, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 21.081,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8886/16 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 12561/16 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 398971/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.765/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/16, referente à aposentadoria voluntária de SUELI DE SA RIECHI, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 19.375,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8883/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 12568/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 488454/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ELENA TOYOKA KAKAZU, LUCIANE DIAS GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 277/2015, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n.º 9108, do dia 19/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ELENA TOYOKA KAKAZU, no cargo de Médico, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 16.211,71 (dezesseis mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11122/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14714/16 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420058/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS FERREIRA DE LIMA, ESMERINA DE MELO SILVA LIMA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82238/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9186, do dia 14/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.584,05 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), deferida para ESMERINA DE MELO SILVA LIMA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ELIAS FERREIRA DE LIMA, falecido em 24/02/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10721/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14077/16 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166678/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO ROMEU FILIPAK, SUELY HASS, WANDA OZINSKI FILIPAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º

86448/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9403, do dia 04/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,65 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deferida para RENATO ROMEU FILIPAK, na qualidade de cônjuge da ex-servidora WANDA OZINSKI FILIPAK, falecida em 05/01/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10718/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14073/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421330/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LUCIO DE ANDRADE, NILZA MARIA DE ANDRADE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82300/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9186, do dia 14/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 969,24 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), deferida para ANTONIO LUCIO DE ANDRADE, na qualidade de cônjuge da servidora NILZA MARIA DE ANDRADE, falecida em 08/02/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10727/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14076/16 (peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420120/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO NEWTON GOMES, MARIA APARECIDA ROCHA DE JESUS GOMES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82284/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9186, do dia 14/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.465,97 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), deferida para MARIA APARECIDA ROCHA DE JESUS GOMES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor APARECIDO NEWTON GOMES, falecido em 10/01/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10725/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14074/16 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343731/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAYSI DO RÓCIO GUMARAES TRENTIN, LAERTES EDGARD KUNTZE TRENTIN, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86890/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9431, do dia 14/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.214,85 (três mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), deferida para DAISY DO RÓCIO GUIMARÃES TRENTIN, na qualidade de cônjuge do servidor LAERTES



EDGARD KUNTZE TRENTIN, falecido em 04/02/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10719/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14078/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882091/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3, apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 1 de novembro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11793/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 85808/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9363, do dia 05/01/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.724,94 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), deferida para MARIA ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA, falecido em 09/11/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10716/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14075/16 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205908/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA, ONELSO LUIZ DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86478/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9406, do dia 09/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.656,08 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), deferida para BRUNA DE OLIVEIRA, na qualidade de filha universitária do servidor ONELSO LUIZ DE OLIVEIRA, falecido em 28/12/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9707/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14268/16 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259877/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIO ANDRETTA FILHO, JEU ANDRETTA, MARIA DO CARMO DE SOUSA PEGO ANDRETTA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81930/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9167, do dia 18/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.156,78 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), deferida para MARIA DO CARMO DE SOUSA PEGO ANDRETTA e JEU ANDRETTA, na qualidade de cônjuge e filho incapaz, respectivamente, do ex-servidor EUGENIO ANDRETTA FILHO, falecido em 26/01/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9258/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11842/16 (peças n.ºs 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217450/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO JESUS FERREIRA, MARLI STROPARO FERREIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86575/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9408, do dia 11/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.183,55 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para MARLI STROPARO FERREIRA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor AUGUSTO JESUS FERREIRA, falecido em 14/01/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9260/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11846/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882172/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3, apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 3 de novembro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 645061/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA RODRIGUES LIMA, OSMARIO ALVES MACHADO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88210/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9491, do dia 13/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.310,29 (nove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos), deferida para FRANCISCA RODRIGUES LIMA, na qualidade de convivente do ex-servidor OSMARIO ALVES MACHADO, falecido em 24/05/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11358/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15025/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834928/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAIRDA FARIAS, EUCLIDES FARIAS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 84077/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9273, do dia 20/08/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.994,83 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), deferida para EUCLIDES FARIAS, na qualidade de cônjuge da ex-servidora ANAIRDA FARIAS, falecida em 19/05/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11342/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14958/16 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754452/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA RODRIGUES ANTUNES, PAULO CORREIA ANTUNES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 83745/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9252, do dia 22/07/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.302,70 (seis mil, trezentos e dois reais e setenta centavos), deferida para MARILDA RODRIGUES ANTUNES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor PAULO CORREIA ANTUNES, falecido em 14/06/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11356/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15023/16 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286677/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANOEL DE OLIVEIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IDALICE SOARES CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 26, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2934, do dia 01/03/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.296,34 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), deferida para IDALICE SOARES CORDEIRO LOBATO, na qualidade de companheira do ex-servidor ANOEL DE OLIVEIRA, falecido em 28/12/2013, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11088/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14608/16 (peças n.ºs 37 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486433/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, PAULO ROBERTO GOMES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 001/2009, publicada no jornal "Alvorada" n.º 003, do período de 16 a 31/08/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 583,15 (quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), deferida para PAULO ROBERTO GOMES, na qualidade de companheiro da ex-servidora TERESA MENDES, falecida em 01/05/2009, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9568/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13020/16 (peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 484407/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 881/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Matelândia, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2012. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12183/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13467/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 643285/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 882/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em



epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 9432/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 13274/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 63424/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUCELINO GERALDO VILACA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 884/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10052/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13383/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 15037, de 15/12/2014, publicada no D.O.E. nº 9362, em 30/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21012/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, IDA DA MAIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 885/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 3428/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 4521/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 258/2014, publicada no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo em 28/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 845230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSIMERI BELTRAO LEITOLES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 886/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal, nº 3201/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4517/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 28773/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 31/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 413728/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SANDRA REGINA SAVAGIN KARAS

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 887/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 4045/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9975/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 27178/2014, retificado pelo Decreto nº 28007/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, edição nº 4988, em 10/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 25250/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA MARIA COELHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 888/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10152/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13399/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12606/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, edição nº 1436, em 28/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 130770/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE RAMOS GOMES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 889/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8159/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13400/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 179/2015, publicada no D.O.E. nº 9379, em 27/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o



encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1097493/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA LUCIA DE SOUZA PENTEADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 890/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5498/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 7406/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 678/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 176677/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE FARIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 891/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8157/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13405/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4004, de 08/01/2016, publicada no D.O.E. nº 9614, em 13/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395347/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ALVES, SUELY HASS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 892/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5402/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 7312/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11640/2014, publicada no D.O.E. nº 9146, em 13/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 530531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESA KAZUKO TERUYA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 893/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 4946/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7200/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1599, de 29/05/2015, publicada no D.O.E. nº 9466, em 08/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 86440/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILSON VOLACO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 894/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8912/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13307/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3312, de 12/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 359363/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS



SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 895/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9167/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12951/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7858, de 26/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 80523/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 896/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8917/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13309/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3121, de 30/11/2011, publicada no D.O.E. nº 8602, em 05/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 138653/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA DE PAULA URBAN, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 897/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8910/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13306/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3703, de 12/01/2012, publicada no D.O.E. nº 8631, em 16/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 741429/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAIR CELESTE DIAS NEVES

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 898/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8894/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13312/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2689, de 07/10/2011, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 373080/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA JARGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 899/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9164/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13575/16, são pela



legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8285, de 04/01/2013, publicada no D.O.E. nº 8881, em 21/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 55545/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA DAS GRACAS ZEILMANN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 900/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10060/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13514/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 14730 de 18/11/2014, retificada pela Resolução nº 5334 de 18/04/2016, publicada no D.O.E. nº 9685, em 27/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 127385/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VITOR STASKOVIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 901/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10130/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13515/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 143 de 29/01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, edição nº 22, em 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 822010/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: ELSA DE ALMEIDA CORASSARI VENIER, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 902/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10208/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13650/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 180 de 25/08/2015, publicada no jornal Gazeta Regional em 26/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 832279/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, ISMAEL IBRAIM FOUANI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 903/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10348/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13715/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5814 de 18/06/2015, publicado no periódico O Diário do Norte do Paraná, em 19/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 849038/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YASUKO PASSINI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 904/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7315/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13653/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13643 de 31/07/2014, retificada pela Resolução nº 5719, de 12/05/2016, publicada no D.O.E. nº 9702, em 20/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 68671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA CORDEIRO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 904/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7315/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13653/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13643 de 31/07/2014, retificada pela Resolução nº 5719, de 12/05/2016, publicada no D.O.E. nº 9702, em 20/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 68671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA CORDEIRO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 904/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7315/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13653/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13643 de 31/07/2014, retificada pela Resolução nº 5719, de 12/05/2016, publicada no D.O.E. nº 9702, em 20/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 905/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10451/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 13655/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14991, de 10/12/2014, publicada no D.O.E. nº 9357, em 18/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101749/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, NILTON TOSHIO TAKAOKA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 906/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação de Tênis de Mesa de Londrina, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por meio do Convênio nº 35/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8559.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1933/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13552/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 138936/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROBERTO MENDES, JOVELINO BONFIM LOPES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 907/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaçu, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), por meio do Convênio nº 6/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8392.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1964/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13714/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades

apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 316605/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTA TAVARES ROGER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 908/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 9214/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12692/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7949, de 30/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 646907/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO NILTON CORREA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 909/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8811/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12555/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9772, de 03/07/2013, publicada no D.O.E. nº 8994, em 08/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 764515/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANDIRA DA SILVA CARVALHO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 910/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8892/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12574/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5056, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 567674/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA SILVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 911/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8899/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12480/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1737, de 07/07/2011, publicada no D.O.E. nº 8509, em 18/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 86603/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WANDERLEY WALDIR KANIGOSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 912/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10214/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13407/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5661, de 05/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 22788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIA DE OLIVEIRA SOARES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 913/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10247/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13539/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4774, de 25/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199268/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TELMA THOMS BENATO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 914/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal, nº 8909/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12477/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 597, de 22/02/2011, publicada no D.O.E. nº 8415, em 28/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 965488/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: VERA LUCIA TABORDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 915/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10616/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13731/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 788, de 29/08/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 166 em 01/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 218507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOICE MARLI DE MATOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 916/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10523/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13774/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4097, de 18/01/2016, publicada no D.O.E. nº 9620, em 21/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1112530/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, ANTONIA APPARECIDA FAVORETTO VICENTE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 917/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pela Paranaprevidência, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85368/14, de 12/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9337, em 20/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6357/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13744/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 106007/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE TAMARANA, JESSICA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 918/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Tamarana e a Associação Estudantil de Tamarana, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por meio do Convênio nº. 829/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.931.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 2343/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 13776/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 849970/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUZELITA RODRIGUES DA SILVA ALVES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 919/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10601/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13840/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2811, de 14/09/2015, publicada no D.O.E. nº 9547, em 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 259770/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENIVALDO ANTONIASSI, LEOPOLDINA PEREIRA DE MAGALHAES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 920/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 81855/14, de 06/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9166, em 17/03/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8461/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13884/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 207927/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE IVANOWSKI, RAFAELA IVANOWSKI, RENATO FRANCISCO IVANOWSKI JUNIOR, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 921/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Paranaprevidência, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86512/15, de 02/03/2015, publicada no D.O.E. nº 9406, em 09/03/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8464/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13887/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 219003/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA, JOAO VIEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 922/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Paranaprevidência, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86542/15, de 03/03/2015, publicada no D.O.E. nº 9408, em 11/03/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8462/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13886/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 159957/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI MARIA ARANTES VILELA, LAZARO VILELA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 923/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86391/15, de 19/02/2015, publicada no D.O.E. nº 9402, em 03/03/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8465/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13889/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 971392/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA PEREIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 924/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10069/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13349/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3139, de 08/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9556, em 15/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 851040/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSCAR JOSE BUSATTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 925/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10089/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13354/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 13659, de 31/07/2014, publicada no D.O.E. nº 9263, em 06/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 758423/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NELVO JOAO KOLLN

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 926/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10276/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13823/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 080, de 18/03/2014, publicada no jornal "O Paraná", edição nº 11554, em 21/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262403/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 927/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Umuarama, para o provimento dos cargos de Psicólogo (12º e 13º colocado), Agente de Saúde (51º colocado) e Agente Comunitário de Saúde – Guarani (14º colocado), por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/2006. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11809/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12952/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 906558/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAIANI BALBINOTI, RAFAEL IATAURO, RICARDO LUIS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 928/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 89593/15, de 02/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9553, em 09/10/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7524/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13812/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 631825/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA APARECIDA ARMSTRONG, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NILSON JOEL POGOGELSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 929/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10562/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13762/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Concessão nº 07/2011, retificado pelo Ato de Concessão nº 07/2015, retificado pelo Ato de Concessão nº 08/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107489/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTELA MARI LAZZARI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 930/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10445/16, e do Ministério Público de Contas, nº 13724/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o

registro da Resolução nº 3705, de 08/12/2015, publicada no D.O.E. nº 9598, em 16/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 106635/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS BEGNINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 931/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e a Associação de Pais Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos, no valor total de R\$ 49.082,00 (quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), por meio do Convênio nº 28/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3150.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº. 2031/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 13664/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizada o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 32974/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE MOURA, JUSSARA DE FATIMA SAUKA, SUELY HASS, THIAGO KLEBER DE MOURA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 932/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 77223/13, de 22/02/2013, publicada no D.O.E. nº 8913, em 08/03/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8467/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13852/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,



VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 917203/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADOLFO PELIZZERI, MARILU KUERTEN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 933/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84321/14, de 03/09/2014, publicada no D.O.E. nº 9295, em 22/09/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8476/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13858/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 24631/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PEDRO VANTROBA, RAFAEL IATAURO, ROSA FUSVERKI VANTROBA, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 934/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85749/14, de 09/12/2014, publicada no D.O.E. nº 9357, em 18/12/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8480/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13865/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 10644/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: BEATRIZ MOURA DA SILVA, ONOFRE DADA, SUELY HASS**
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 935/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80717/13, de 27/11/2013, publicada no D.O.E. nº 9105, em 12/12/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8470/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13856/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28250/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOÃO DOMINGOS PONTAROLO, LUCINDA GONÇALVES PONTAROLO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 936/16.**

Trata o presente processo de inativação/pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80773/13, de 03/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9109, em 18/12/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8469/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13855/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,



VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1101903/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZILDA ANTUNES SANTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 937/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85033/14, de 03/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9332, em 13/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8479/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13863/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 171850/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARLENE DE LIMA PINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1080/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10221/16 (peça nº 45), e do Ministério Público de Contas, nº 14178/16 (peça nº 46), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 046/2016, de 22/03/2016, publicada no Jornal da Cidade, edição nº 1112, em 23/03/2016 (peça nº 36).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 877349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2550/16

I – Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3), a qual indica ocorrência de dano ao erário decorrente da contratação de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto ao INSS pelo Município de Iracema do Oeste, mediante terceirização irregular de serviços públicos em ofensa ao Prejulgado nº 6, bem como realização de pagamento antecipado, em ofensa ao artigo 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando o exposto pela unidade técnica, bem como que as justificativas preliminares apresentadas pelo Município, neste momento, segundo aquela Coordenadoria, não foram capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, entendo que, em um juízo preliminar, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e incluindo, como parte, os senhores Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento) e a empresa L.C. Matieiro –ME, conforme sugerido pela unidade técnica;

b) A citação dos responsáveis supramencionados, bem como do Sr. DONIZETE LEMOS, na qualidade de Prefeito Municipal e representante legal do Município de Iracema do Oeste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades de que tratam a presente comunicação, descrita na peça nº 3.

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 802112/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA IZABEL MENDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2552/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 15087/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 820959/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ILONA CRISTINA SEYER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2555/16

I – Previamente à citação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências para instrução.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 452267/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2556/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inversão da autuação, passando a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 26465/13.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 392647/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1167/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor



PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual à peça 46.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 845067/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NEYDE BURALI SAMBATTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1168/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 273130/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

RESPONSÁVEL: ADEVANZIR PRESTES DE OLIVEIRA, CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1169/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação dos senhores JOSÉ SLOBODA e EDSON DA SILVA NAIZER, responsáveis respectivamente pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA à época do ato, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 46.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 601013/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, IZABEL ALVES ALBARELLO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1170/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 79, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 979911/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

RESPONSÁVEL: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, JULIA RIBEIRO LIMA, ONILDO GELATTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1171/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 613143/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ALTAMIR THIMOTEO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1172/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 389894/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1174/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 322396/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1175/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 16.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 608711/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: DORNELIS JOSE CHIODELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1179/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 21.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29642/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, ROBERTO REGAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1180/16

Tendo em vista que a intimação via postal foi frustrada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da senhora NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, Vereadora da Câmara Municipal de Ibaíti no exercício de 2004, por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, conforme manifestação da Diretoria de Protocolo à peça 83.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 631792/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELSA ZANARDI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1181/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31447/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: ANA LUCIA RABAIOLLI, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, EDINA BERGE, IOLANDA LOURDES ALVES, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MAURINHO GELSON VEIT MULLER, NOELI SCHMIDT DA SILVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SALVI, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1182/16

Tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias de suspensão do processo, determinado no Despacho n.º 467/16 (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie a Promotoria de Justiça de Santa Helena para que informe o andamento do Inquérito Civil n.º 0127.13.000054-1, se houve a propositura de eventual ação judicial e, em caso positivo, qual o número dos autos e juízo competente, conforme requer a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 63.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 764687/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ALICE YATIYO ASARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1182/16

Tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias de suspensão do processo, determinado no Despacho n.º 467/16 (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie a Promotoria de Justiça de Santa Helena para que informe o andamento do Inquérito Civil n.º 0127.13.000054-1, se houve a propositura de eventual ação judicial e, em caso positivo, qual o número dos autos e juízo competente, conforme requer a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 63.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 764687/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ALICE YATIYO ASARI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1182/16

Tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias de suspensão do processo, determinado no Despacho n.º 467/16 (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie a Promotoria de Justiça de Santa Helena para que informe o andamento do Inquérito Civil n.º 0127.13.000054-1, se houve a propositura de eventual ação judicial e, em caso positivo, qual o número dos autos e juízo competente, conforme requer a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 63.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]



FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1183/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 376071/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1184/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 45.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 141250/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1185/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 36.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 132/16

PROCESSO N.º: 884507/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9431/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5327/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

3 de novembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 133/16

PROCESSO N.º: 860560/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9260/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5203/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de novembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 135/16

PROCESSO N.º: 876075/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

INTERESSADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9370/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5329/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de novembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 136/16

PROCESSO N.º: 868757/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9289/16

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5204/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de novembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 137/16

PROCESSO N.º: 870069/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9334/16 - DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 62/16 – GATAP (peça 9), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de novembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 281341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (CPF: 026.883.159-94)

EDITAL Nº 116/16

Em cumprimento ao Despacho nº 2043/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (CPF: 026.883.159-94), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V,



do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de novembro de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 30/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
823923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA REGINA GRACIA VIANNA	Portaria 891	08/08/2016
824512/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA BERNADET E JAROS ODPPE	Portaria 896	08/08/2016
708148/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO LUIZ ORTOLAN	Portaria 763	01/07/2016
668316/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATIA CRISTINA AMARO VIEIRA	Portaria 683	14/06/2016
577990/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SALVADOR ULIANA	Decreto 11	06/07/2016
670272/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA GONCALVES	Portaria 699	15/06/2016
573412/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO PEREIRA DO VALE	Resolução 5586	16/05/2016
62724/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN MARIA MUNHOZ	Resolução 3376	01/12/2015
325338/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFRED OTO BREHM	Resolução 4409	18/02/2016
489306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA D ARC FERNANDES BASCHEKO	Portaria 39	14/04/2016
605799/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI DE SOUZA	Decreto 29714	24/06/2016
759729/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELZA DO ROSARIO DA SILVA BOSQUETT E	Decreto 29910	22/07/2016
604563/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCILENE DO ROCIO ZAPPELINI DE CHRISTO	Decreto 29716	24/06/2016
807901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENI RUBERT	Portaria 888	08/08/2016
423305/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JACIRA RITTER	Portaria 227	17/05/2016
811593/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO PESTANA	Decreto 30013	10/08/2016
62406/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL	Resolução 3518	01/12/2015

853709/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS	Resolução 6918	20/09/2016
573633/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR COELHO DUARTE	Resolução 5580	16/05/2016
650611/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	DENILSON ANTONIO SOARES	Portaria 9268	20/07/2016
463242/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EUCLIDES CASSOL	Portaria 253	02/06/2016
745710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO VICENTIN	Portaria 792	11/07/2016
634780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA LUCIA GARICOX GOLLMANN	Portaria 319	12/07/2016
791819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO ADAO QUIRINO DO NASCIMENTO	Portaria 874	05/08/2016
856830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA	Resolução 6913	20/09/2016
828283/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	BEVERLI TRICHES	Portaria 9329	17/09/2016
515366/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DIVAIR VIEIRA	Decreto 527	10/05/2016
749529/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CONCEIÇÃO GUILHERME	Portaria 831	12/07/2016
812573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILIA W.NALEPA	Decreto 30017	10/08/2016
326903/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON SADAO IMOTO	Resolução 4406	18/02/2016
711483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIAMAR ARNAS RAMOS	Portaria 765	04/07/2016
711610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDE FLAMIA PORTO	Portaria 768	04/07/2016
444493/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS KREMER	Ato 92307	29/04/2016
670604/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARIDA MARIANO	Portaria 705	15/06/2016
737415/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO LINHARES LISBOA	Portaria 805	11/07/2016
178890/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA MARIA DA SILVEIRA	Resolução 3948	13/01/2016
670477/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE WEKERLIN DE MATTOS	Portaria 706	15/06/2016



857062/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DOS REIS	Resolução 6928	20/09/2016
822072/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BERNARDETE BORILLI	Portaria 435	06/10/2016
853199/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ROCHA	Resolução 6920	20/09/2016
261178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELEN MONICA RIESENHUBER COSTA	Resolução 4242	02/02/2016
218906/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERCULES BUENO MENDES	Resolução 4168	25/01/2016
607651/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANGELA CANDIDO DEA	Decreto 29717	24/06/2016
279263/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS FARAH	Resolução 4261	05/02/2016
491491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE GURISKI DOS SANTOS	Decreto 29537	29/04/2016
951037/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE FATIMA ZOTO	Resolução 14099	26/09/2014
733037/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORAVIO ADAO CALLEGARI	Resolução 6540	14/07/2016
737458/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENIR DE FATIMA DE OLIVEIRA	Portaria 800	11/07/2016
443950/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANE POLI MOREIRA	Decreto 29535	29/04/2016
512120/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA PASTUCH	Decreto 533	01/06/2016
573544/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ FORNALSKI	Resolução 5636	16/05/2016
813081/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SCHIRLEY TEREZINHA DA SILVEIRA	Decreto 30011	10/08/2016
856953/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE MOSANIEL MUNIZ	Resolução 6920	20/09/2016
495098/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE LUIZ CARDOSO	Portaria 434	14/04/2016
699998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVANIR SALETE CARRARO GAFFURI	Portaria 392	24/08/2016
748573/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO JOSE MIECZNIKO WSKI	Portaria 823	12/07/2016
698606/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SABRINA LETICIA DE FREITAS CORNELIUS, NATANY LARISSA DE FREITAS	Portaria 9305	20/08/2016
436318/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	Decreto 29519	29/04/2016
518004/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CLAUDENIR DONIZETE DOS SANTOS	Portaria 9210	17/06/2016
828909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO DE LARA	Portaria 916	10/08/2016

493672/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLY DO CARMO GUIMARAES BANACH	Portaria 461	14/04/2016
723457/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARCELO KODUM	Resolução 6627	14/07/2016
745426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA DE ARAÚJO CANALI	Portaria 806	11/07/2016
433114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENIR DE ANDRADE	Decreto 331	15/04/2016
479459/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA TEREZINHA BEZERRA	Portaria 384	11/04/2016
444582/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA ROSA ALVES	Ato 92304	29/04/2016
749979/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GABRIEL GROCHOSKI	Portaria 835	12/07/2016
497899/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	OLGA FERMINO VILELA LOPES	Portaria 9190	09/06/2016
816153/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TANIA MARCIA CARETTA CAMPOS	Decreto 1002	01/09/2016
459571/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARISA IZABEL BISSI CASTANHO	Decreto 328	15/04/2016
574788/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZANITA DE FARIA BITTENCOURT	Portaria 571	13/05/2016
492706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAMAR DO ROCIO DA SILVA DERVICHE	Portaria 393	14/04/2016
462777/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EUCLIDES CASSOL	Portaria 252	02/06/2016
444442/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSALINA CIQUELERO DOS SANTOS	Decreto 296	17/05/2016
710614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CELSO CAMARGO DE SOUZA	Resolução 6396	04/07/2016
443586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MELANIA MARIA CZELUSNIK	Decreto 29521	29/04/2016
761154/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIS GONCALVES CANESTRARO	Decreto 29911	22/07/2016
516524/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA REGINA CARRARO	Portaria 491	27/04/2016
216547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	Resolução 4102	21/01/2016



423682/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA POLIDORO ROMANI	Decreto 1112	11/02/2016
583507/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA REGINA CASU BARTELLI	Decreto 631	10/06/2016
391608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZ MIE ABE	Resolução 4706	14/03/2016
509536/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ANA CAPELIM DOS SANTOS	Decreto 180	09/06/2016
670876/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA CALIXTO	Portaria 718	15/06/2016
495411/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONIDES FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 390	14/04/2016
131363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR DOS SANTOS LIBERATI	Resolução 3864	06/01/2016
217217/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYSA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO	Resolução 4055	20/01/2016
668200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL ELISABETE DE MELLO BOEIRA	Portaria 684	14/06/2016
574702/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA MARIA CARDOSO	Portaria 599	13/05/2016
737270/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA MALISAK DE ALMEIDA TORRES	Portaria 798	11/07/2016
416406/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	IZAURA MATEUS	Decreto 2647	05/05/2016
621670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE BALLA	Portaria 610	01/06/2016
635736/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA SUAVE	Portaria 629	06/06/2016
57739/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA LUZIA DA SILVA LUGO	Resolução 3597	01/12/2015
749251/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ RAMOS SILVESTRE DE OROZCO CUELLAR	Portaria 813	12/07/2016
482646/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE DOS SANTOS NASCIMENTO	Portaria 417	14/04/2016
526511/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE TEREZINHA GUERREIRO BALLEES	Portaria 516	02/05/2016
593413/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIA DE LOURDES PICOTTII LINO	Portaria 337	30/09/2014

974584/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA ZUMACH GUIMARAES	Resolução 14072	22/09/2014
656822/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA GUSSO DANTAS DE OLIVEIRA	Portaria 652	10/06/2016
583990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIA KOCHOLI	Decreto 29631	17/05/2016
815769/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	APARECIDO PEREIRA DE MAGALHAES	Decreto 30008	10/08/2016
960710/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NINIVE MAURUTTO FILHO	Resolução 14067	22/09/2014
668901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI TEREZINHA DE PAULA	Portaria 687	14/06/2016
478738/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA DE SOUZA AGUIAR	Portaria 362	04/04/2016
656032/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOISA ELENA COSTA IMBELLONI	Portaria 666	10/06/2016
737075/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO MACHADO	Portaria 787	08/07/2016
575849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LORENA BANDIEIRA CECCATTO	Portaria 318	12/07/2016
853334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALVES DE SOUZA	Resolução 6923	20/09/2016
569903/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINORAH GOMES DA SILVA	Portaria 577	13/05/2016
830784/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA BASSI FERDINAND	Portaria 155	10/08/2016
321626/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALGOBERTO JOSE TADEU ERCOLE	Resolução 4292	17/02/2016
749359/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ROBERTO DE LIMA	Portaria 137	18/07/2016
388208/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY CORDEIRO GIUBLIN	Ato 91267	11/02/2016
731158/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA DOS SANTOS SCHULTZ	Portaria 777	06/07/2016
791584/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUBELIA MARIA DAVANSE DE PAULA	Portaria 869	03/08/2016
303474/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MORAES DO NASCIMENTO	Resolução 4347	15/02/2016
670817/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA HARUMI TSUNETTA	Portaria 720	15/06/2016



733134/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	LUCIA TERNOVSKI	Decreto 682	10/08/2016
278453/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WINDSOR ROBERTO DE ASSIS EDELING	Resolução 4262	05/02/2016
856805/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIANO EUCLIDES PEREIRA	Resolução 6917	20/09/2016
170474/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELOI TEREZA TONIAL ROSSI	Resolução 3952	13/01/2016
839250/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA REGINA MONTEIRO	Portaria 657	05/10/2016
605993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA LUCIA DE SOUZA PINTO	Decreto 29718	24/06/2016
760700/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GENAIR KER DELGADO	Decreto 29914	22/07/2016
218213/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HANS ULRICH SEIFERT	Resolução 4106	21/01/2016
846281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DULCIMARA BATISTA	Decreto 758	10/10/2016
782160/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DE LOURDES RIBEIRO	Portaria 9330	17/09/2016
57100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE APARECIDA SEGA	Resolução 3598	01/12/2015
960621/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MASSIMO LORENZETTI	Resolução 13930	01/09/2014
469925/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	Portaria 368	05/04/2016
585186/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FRANCISCO VIEIRA NETO	Decreto 633	10/06/2016
673794/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA SUELI ARAUJO FERNANDES	Portaria 678	13/06/2016
711890/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DE GOES	Resolução 6434	07/07/2016
853784/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS TORREZAN	Resolução 6919	20/09/2016
512170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA MARIA BABI STANICKI	Portaria 731	17/06/2016
443560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO MOREIRA ROSA	Decreto 29536	29/04/2016
757971/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SEBASTIAN A DUARTE DA MOTTA OLIVEIRA	Portaria 164	15/08/2016
51145/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSON FAXINA	Resolução 3524	01/12/2015
573692/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDINEI FERNANDES MODESTO	Resolução 5575	16/05/2016
318285/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ FABRI	Resolução 4303	17/02/2016

749880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONETE ODETE DA SILVA	Portaria 830	12/07/2016
668138/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AURENIR MARIA LASKOSKY ROLIM DE MOURA	Portaria 686	14/06/2016
853849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANICE SALETE GROTO	Resolução 6914	20/09/2016
467361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANYCILA KASECKER NEVES VILLATORI	Portaria 366	05/04/2016
480708/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCIDES SANTOS CASTRO	Portaria 394	14/04/2016
737350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILDECIRCE FRANCO FURTADO	Portaria 802	11/07/2016
484614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA SOMACOVI SCZ DE ABREU	Portaria 462	14/04/2016
451554/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE SCHULZ ABDANUR	Ato 92000	18/04/2016
674464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CLEIA IZABEL WESTERBERG	Decreto 651	27/07/2016
747352/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI DA LUZ WESTPHAL EN	Resolução 3274	30/10/2015
660366/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA LOPES DA SILVA	Portaria 642	10/06/2016
433130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA	Decreto 337	15/04/2016
745469/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI EMILIA DALLEDON E	Portaria 807	11/07/2016
748638/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA MEISTER	Portaria 810	12/07/2016
50459/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELVETI SAUDE LACERDA GOLFETE	Resolução 3578	01/12/2015
791916/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANE NOVAES ZGODA KOLB	Portaria 873	05/08/2016
140176/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ORLOVSKI	Resolução 3926	07/01/2016
148509/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 3924	07/01/2016
576195/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE PERCEDINA SOARES	Portaria 588	13/05/2016



960559/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE MACEDO GUBERT	Resolução 14099	26/09/2014
574800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA DE FATIMA PAIVA	Portaria 592	13/05/2016
667804/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD PEDROSO	Resolução 2079	13/07/2015
664660/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL DAS DORES CASSAROTTI	Resolução 2080	13/07/2015
297504/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA AUZEC	Resolução 4741	15/03/2016
708180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA VIEIRA DOS SANTOS	Portaria 761	01/07/2016
73858/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA PAZIAN CAVALHERI	Resolução 3667	10/12/2015
479025/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM SOARES	Portaria 374	11/04/2016
661192/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA ARIAS	Decreto 742	04/07/2016
621859/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL LIMA DA SILVA	Portaria 607	01/06/2016
536053/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILETE APARECIDA DE PAULI	Portaria 512	02/05/2016
558030/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA NEIVA DIAS	Portaria 535	11/05/2016
478258/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA TERESINHA PUEHLER	Portaria 264	08/06/2016
495470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAREZ JORGE BOENO	Portaria 421	14/04/2016
770609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DA CONCEICAO JUSTINO DE OLIVEIRA	Decreto 29916	22/07/2016
55108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO BERNERT	Resolução 3398	01/12/2015
151305/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO PACHECO MONTEIRO NETO	Resolução 3922	07/01/2016
723686/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON LUIS SOARES	Resolução 6627	14/07/2016
817150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI RAMOS ORTIZ	Decreto 30015	10/08/2016
61140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA	Resolução 3602	01/12/2015
507894/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ACILSA CARVALHO DA SILVA	Decreto 528	10/05/2016

682513/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE ROCHA MARTINS	Portaria 735	21/06/2016
573480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL BATISTA	Resolução 5581	16/05/2016
829557/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDECIR CORREA RODRIGUES	Portaria 917	10/08/2016
327934/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTE ALVES FERREIRA LACERDA	Resolução 4407	18/02/2016
745744/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIANE MARISE DE CARVALHO	Portaria 795	11/07/2016
60802/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOSHIKO YOSHIDA	Resolução 3525	01/12/2015
657470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ROSELI APARECIDA LOPES	Portaria 9294	04/08/2016
54578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER ALVES DE SOUZA	Resolução 3463	01/12/2015
661184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GISLAINE APARECIDA DE MENDONCA	Decreto 725	13/07/2016
57330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO GONCALVES	Resolução 3473	01/12/2015
675789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSES ANTONIO NASCIMENTO	Portaria 717	21/06/2016
966891/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ARI CARDOSO	Resolução 14110	29/09/2014
310365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLORY DONDEO NICOLETTI SILVA	Resolução 4359	15/02/2016
180003/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DA SILVA	Resolução 4000	13/01/2016
792076/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANGELA FLORES	Portaria 875	05/08/2016
585178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA AMELIA BELLINI CARMONA	Decreto 649	10/06/2016
745574/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARET H ROSE KOLB CORDEIRO	Portaria 61	11/07/2016
422007/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AGNALDO BATISTA FRANCO	Portaria 228	17/05/2016
811747/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ZAIRA MENDES	Decreto 30016	19/08/2016
682661/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLANDA MARIA RACHID GONÇALVES	Portaria 740	23/06/2016
260830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR PAIOLA	Resolução 4202	02/02/2016



700201/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDETE BUENO DO PRADO	Portaria 391	24/08/2016
790499/16	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MAFALDA RIBEIRO	Decreto 270	05/09/2016
675304/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	EUNICE CASTURINA NOVAKOSKI	Decreto 650	27/07/2016
448065/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CARRO DE MACEDO MANSUR	Ato 92284	29/04/2016
853741/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY LUIZ DOS SANTOS	Resolução 6914	20/09/2016
716787/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FRANCISCO DE ALMEIDA	Resolução 6434	07/07/2016
579267/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VICENTE COSTA	Portaria 316	12/07/2016
961431/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR LAGO PESSOA	Resolução 13931	01/09/2014
670086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE MARIA REIS DUPONT	Portaria 337	08/08/2016
791665/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZETE DE MORAES BORGES FERREIRA	Portaria 868	03/08/2016
731913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON BLITTES	Resolução 6560	14/07/2016
711815/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER ANTONIO DEGANUTTI	Resolução 6431	07/07/2016
760476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SEBASTIAO FRANCONI FILHO	Decreto 29915	22/07/2016
819934/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIRA DE OLIVEIRA	Portaria 901	09/08/2016
549627/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENEIDE APARECIDA SASSO	Portaria 526	05/05/2016
491432/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TEREZINHA ELIZABETH HEMKEMEI ER DAMKE	Portaria 275	13/06/2016
444450/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IRACI MARIA GALLO DE SOUZA	Ato 295	17/05/2016
577086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDO ALBERTO SEBEN	Portaria 552	11/05/2016
448928/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL HENRIQUE ECKERT DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA ECKERT DE OLIVEIRA	Ato 92306	29/04/2016
711904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTIVIR CIESLAK	Resolução 6431	07/07/2016
309642/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANO FELIX DURAN	Resolução 4318	15/02/2016
710665/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR DE SOUZA ANDRADE	Resolução 6395	04/07/2016
762797/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	ERONDI BONIFACIO	Decreto 3272	12/07/2016

655060/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE BELLO TAQUES	Portaria 655	10/06/2016
670370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE NUNES FERREIRA BARBOSA	Portaria 708	15/06/2016
815858/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI TEREZINHA RIBEIRO CZARNESKI	Decreto 30018	19/08/2016
815025/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA TEREZINHA GASPAR SUITCK	Decreto 30020	19/08/2016
449258/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IMACULADA MATIAS DE OLIVEIRA	Ato 92305	29/04/2016
820053/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FAUSTINO	Portaria 902	09/08/2016
775686/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA RAMOS	Portaria 853	27/07/2016
853652/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA	Resolução 6915	20/09/2016
635981/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MARANHO BONATO	Portaria 630	06/06/2016
336976/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI CANDIDO DE SOUZA	Resolução 4519	01/03/2016
479050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE ZAMPIRI	Portaria 388	11/04/2016
732278/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIEL CALEGARIO	Resolução 6560	14/07/2016
576500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MARICO NATUME	Portaria 554	13/05/2016
436270/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TERESINHA DE ASSIS CRUZ COSCODAI	Decreto 29539	29/04/2016
845960/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	Portaria 9347	07/10/2016
451350/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE SCHULZ ABDANUR	Ato 92001	18/04/2016
182227/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VENTURA DOS SANTOS	Resolução 3932	13/01/2016
177169/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJAMEDES MARIA GARRIDO	Resolução 3949	13/01/2016
573609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO CARDOSO MELSI	Resolução 5591	16/05/2016
416813/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA CELIA SILVA LOURENCO	Decreto 329	15/04/2016
477855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PIERINA BORGES TSCHOEPKE	Portaria 266	08/06/2016



750110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VICENTE FERREIRA	Portaria 834	12/07/2016
745418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA PELLISSARI PEDRO	Portaria 796	11/07/2016
583434/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCISCA DANIEL LEMES	Decreto 29625	17/05/2016
636635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMERICA EUDOXIA DE ARAUJO GUERRA PUSCH	Portaria 101	08/06/2016

COFAP, em 3 de novembro de 2016.
DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN
Analista de Controle - Jurídica
Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de novembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 733754/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5307/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça, Ofício nº 1.488/16-GAB, no qual encaminha o Ofício nº 176/2016, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaira, que, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0057.16.000021-2, solicita "cópias das prestações de contas referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 do Município de Guaira/PR, bem como esclarecimentos se há irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas de Procurador Jurídico em cargo comissionado".

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Transferências e Contratos e de Atos de Pessoal expediram as Informações nºs. 932/16, 219/16 e 683/16 (peças 4, 11 e 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos relacionou, em sua Informação, os processos já encerrados nesta Corte de nºs. 133590/12, 138010/12, 100351/13, 104969/13, 62275/13, 104977/13, 104985/13, 413400/14, 413981/14 e 393115/14.

Os gabinetes dos relatores autorizaram o acesso de cópias digitais dos seguintes processos:

- Conselheiro Artagão de Mattos Leão, processos nºs. 274736/14 e 98202/13 (Despachos nºs. 1.883/16 e 2.118/16 – peças 6 e 14).
- Conselheiro Nestor Baptista, processo nº. 256832/16 (Despacho nº. 2.423/16 – peça 8).
- Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, processo nº. 246825/15 (Despacho nº. 1.866/16 – peça 7).
- Corregedoria-Geral, processo nº 215825/14 (Despacho nº 1.784/16 – peça 16).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaira e à Procuradoria-Geral de Justiça;
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização à Promotoria de Justiça e à Procuradoria-Geral de Justiça de cópias digitais destes autos e os de nºs. 133590/12, 138010/12, 100351/13, 104969/13, 62275/13, 104977/13, 104985/13, 413400/14, 413981/14, 393115/14, 274736/14, 98202/13, 256832/16, 246825/15 e 215825/14;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 847768/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÉMCO BORBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÉMCO BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5337/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1041/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 169522/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5338/16

Tendo em vista o contido no Despacho nº 2098/16 (peça 12) do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, intime-se o Município de Tapira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o processo físico de Prestação de Contas Municipal autuado neste Tribunal sob o nº 107816/01, com a finalidade de reabertura de instrução processual, em cumprimento à ordem judicial exarada nos autos de Ação Ordinária nº. 0003463-78.2004.8.16.0004, conforme documentação contida à peça 2.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 886445/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5339/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1117/2016 por meio do qual o Juízo da Vara Cível de Faxinal comunica esta Corte que nos autos de Ação Civil Pública nº 0000133-02.2005.8.16.0081 foi proferida sentença na qual constou a proibição para que Rodolfo Haider, CPF 130.486.519-34, contrate com o Poder Público ou receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 876750/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5344/16

Retornam os autos com o Despacho nº. 2529/16 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizando acesso aos autos nº. 463924/07 (peça 04), conforme solicitado.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do



requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 873378/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5345/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 2971/16 do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha autorizando acesso ao processo n.º 128936/09 (peça 04).

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 605/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 1.511/16 da Diretoria Administrativa, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Obras, junto à Diretoria Administrativa, concedida a LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, matrícula nº 51.301-6, a partir de 1º de novembro de 2016, restando alterada, apenas no que diz respeito ao referido servidor, a Portaria nº 356/16, disponibilizada no DETC nº 1385, de 23 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 606/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o conteúdo no Ofício nº 1.511/16, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a RAFAEL EISFELD SANTOS, matrícula nº 51.759-3, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Obras, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07. DESPACHO N.º 4504/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 704118/16.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 10/2015 por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de novembro de 2016, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na Cláusula Décima Primeira do Contrato n.º 10/2015. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do acumulado de novembro de 2015 a outubro de 2016, a ser implementado a partir de 17 de novembro de 2016, em conformidade com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato n.º 10/2015. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, mediante simples apostila.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviço de Processamento de Dados, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 76/2016/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2016.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 17 de novembro de 2016, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e na Cláusula Décima Primeira do Contrato n.º 10/2015.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 32/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; CONTRATADA: A. A. BELLO FILHO - ME, CNPJ/MF Nº 11.111.383/0001-91. ACÓRDÃO N.º 5274/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 413164/16 – Pregão Eletrônico n.º 21/2016.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviço de manutenção corretiva e evolutiva de rede LAN Categoria 6 e rede elétrica, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital nº 21/2016, para atender necessidades de expansão ou mudança de cabeamento desta Casa de Contas, quando necessária.

VALOR DO CONTRATO: A contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 516.508,00 (quinhentos e dezesseis mil e quinhentos e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.16 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, FIR Nº 61/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR. DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2016.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

FISCALIZAÇÃO: Caberá ao servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro



Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

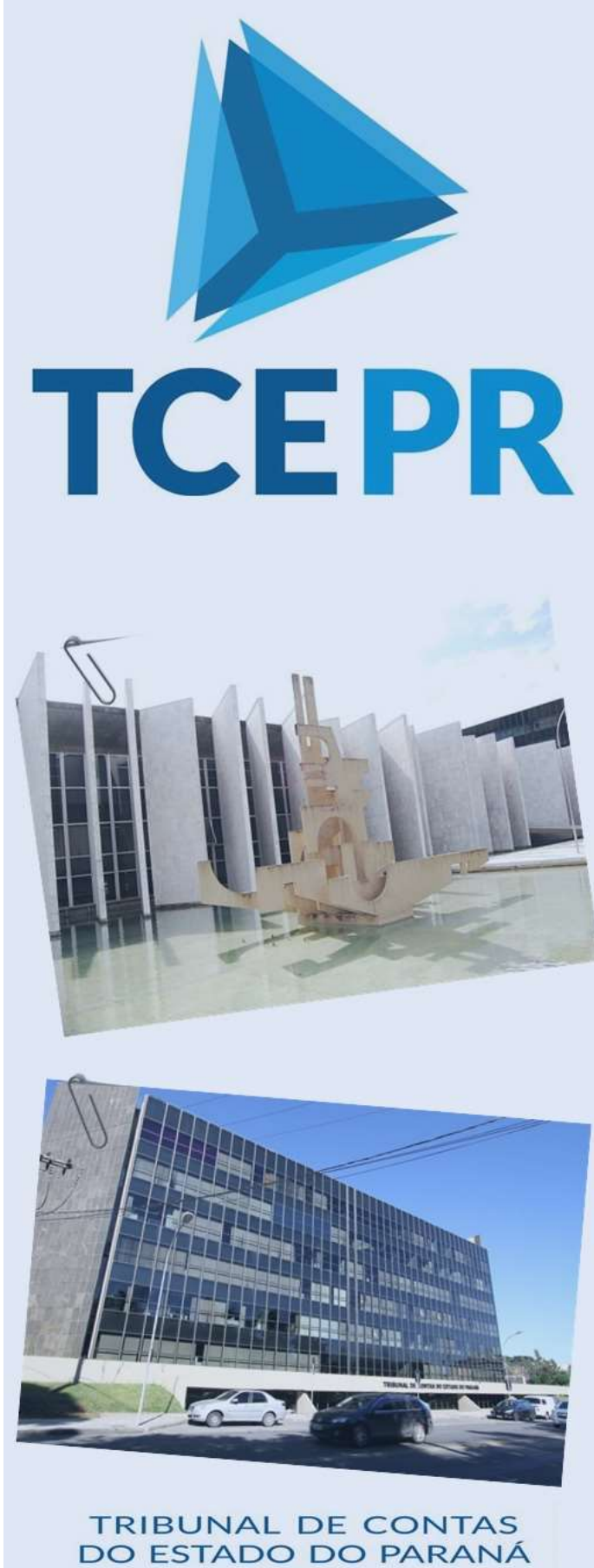
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ